SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 11 de Janeiro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO IV | Nº 0817

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
LEI 011/2010 - CE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art.39, I da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário das Deliberações aprovou e Ela promulga o seguinte Projeto de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, constituído em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, afirmando o propósito de favorecer o progresso econômico e cultural, estabelecer as bases de uma democracia participativa, proteger e estimular a prática da cidadania, sob o fundamento dos ideais de liberdade e justiça social, em consonância com a construção do Estado de Direito e de uma cidade solidária e humana, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus e Nossa Senhora da Guia, revisamos, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TITULO I
Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º O Município de Acari, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeiras nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica e tem como fundamentos básicos:
I - a autonomia;
II – a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e
V - o pluralismo político;

Art. 2º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e seus representantes:
I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento local e regional;
III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural; e
V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual, integram essa Lei Orgânica.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

TITULO II
Da Organização Municipal

CAPITULO I
Da Organização Político Administrativa

Art. 5º O Município de Acari, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela seguinte Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.
§ 1º A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.
§ 2º O Hino do Município, Hino Nacional e o Hino do Estado, serão ministrados nas Escolas Municipais.

Art. 8º Inclui-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente são do seu domínio, ou a eles pertençam, bem como assim os que lhe vierem atribuídos por Lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio, por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta.
§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da Prefeitura, na forma de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Distrito é parte territorial do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.
§ 1º Aplica-se ao Distrito o disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior.
§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em Vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, observada a Legislação Estadual, após a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais Distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Vice – Presidente -
2° Vice – Presidente -
3° Vice - Presidente -
4° Vice – Presidente -
5° Vice – Presidente -
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Francisco de Assis da Silva - Santana do Matos
2° Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 12. São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à sexta parte exigida para criação de Município; e
II - existência de povoação-sede, de pelo menos 150 (cento e cinqüenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
Parágrafo único. Comprova-se o atendimento às exigências enumerada neste artigo mediante:
a) declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de estimativa de população;
b) certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
c) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
d) certidão, do Órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial; e
e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais deverão ser observadas as seguintes normas:
I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;
II - preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
III - na existência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis; e
IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.
Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPITULO III
Da Competência do Município:

SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar à legislação federal e estadual, no que couber;
III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado na Lei;
V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
VI - criar, organizar e suprir distritos observada a Legislação Estadual;
VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XI - manter com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programa de Educação pré-escolar, ensino fundamental, ensino vocacional, agrícola e agro-industrial;
XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
XIII - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;
XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente os de sua zona urbana;
XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando as diretrizes da Lei Federal;
XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação, saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízos do exercício da competência comum correspondente;
XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, aos bons costumes e ao meio ambiente;
XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;
XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas a legislação federal pertinente;
XXV - dispor sobre o depósito de venda de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXVII - disciplinar o serviço de cargas e descargas bem com fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transporte coletivo;
XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfico em condições especiais;
XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum; e
XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
a) o serviço de carro de aluguel inclusive o uso de taxímetro;
b) os serviços funerários e cemitério;
c) os serviços de mercados municipais, feiras e matadouros públicos;
d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
e) os serviços de iluminação pública; e
f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XXX V - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação; e
XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que, atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.
§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zona verde e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais; e
c) passagem de canalização pública de esgotos de águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.
§ 3º A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.
§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciadas em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do Artigo 182 § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 15. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;
III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; e
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 16. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV
Das Vedações

Art. 17. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-lo embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de Lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
V – instituir qualquer modalidade de aposentadoria, auxílio, pensão de natureza previdenciária a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, exceto os atribuídos aos funcionários públicos; e
VI – anistia isenção de impostos e taxas, ou doação de materiais de construção nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da administração vigente, salvo em caso de força maior, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os 180(cento e oitenta) dias previsto no inciso VI corresponde respectivamente, 90(noventa) dias depois do pleito nos termos do art.73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO V
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 18. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:
I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou emprego em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
III – o prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele novamente aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos desde que haja empate, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;
V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
VI – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX – a Lei estabelecerá o caso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre no 1º semestre de cada ano, contemplando-se todas as classes de servidores;
XI – a Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
XII – os vencimentos dos cargos ou empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do Artigo 19, desta Lei Orgânica.
XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os Art. 7º, VI, 150, II; 153, III; § 2º I, da Constituição Federal;
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas, competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;
XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresas privadas; e
XXI – ressalvados os casos especificados da legislação, as obras, os serviços, compras e alienação contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições á todos concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
§ 2º A não obediência do disposto nos incisos II e III deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.
§ 4º Os Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função Pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da gradação prevista em Lei, sem prejuízos da ação penal cabível.
§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvados as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em Lei Federal.
§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, que nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

Art. 19. O Prefeito instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A Lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos ou empregos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.
§ 3º Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão efetuados até o 5º dia útil de cada mês, em caso de atraso sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o município nesta hipótese efetuar o pagamento desses valores no mês subseqüente ao da referida ocorrência.
§ 4º Fica assegurado aos servidores públicos municipais, efetivos ou não, o gozo de férias anuais remuneradas.

Art. 20. O servidor públicos municipais serão aposentados na forma da Legislação Federal vigente:

Art. 21. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado sem prejuízo, tendo direito de receber todos os dias em que ficou afastado, inclusive para efeito de férias, 13º salário e tempo de serviço.
§ 3º O eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.
§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou emprego.

Art. 22. Ao servidor público em exercício de mandato aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III
Da Organização dos poderes

CAPÍTULO I
Do poder Legislativo

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos; e
VII - ser alfabetizado.
§ 2º O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observado os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 25 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, no período de 2 de fevereiro a 18 de julho e de 17 de Agosto a 22 de dezembro, se o dia da Sessão Ordinária coincidir com dias de sábado, domingo ou feriados, será realizada a Sessão no 1º dia útil subseqüente.
§ 1º A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" desse artigo correspondente à Sessão Legislatura Ordinária.
§ 2º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, para discussão de matérias de urgência e de relevância para o município, isto no período de recesso;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse dos vereadores, Prefeito o Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento permanente.
§ 1º Somente com comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto mencionado neste artigo, poderá o Presidente, com autorização do plenário, designar outro local.
§ 2º Poderão ser realizadas sessão solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 30. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:
I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de sua renda;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;
VIII - alienação de bens públicos;
IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, emprego e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgão da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
XI - aprovação do plano diretor e demais planos e programas do Governo;
XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou entidades públicas ou privadas;
XIII - delimitação do perímetro urbano;
XIV - transferência temporária da sede do governo Municipal;
XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua mesa diretora;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou extinção de cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vive Prefeito e aos vereadores;
VI - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município pelo período superior a 10 (dez) dias.
VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
a) o parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei; e
d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
IX - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;
X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do município;
XI - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
XII - aprovar convênios, acordos ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, de direito privado, instituição estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIV - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade punível na forma de Legislação Federal;
XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas;
XVI - ouvir secretários do município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa comparecer à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do Órgão administrativo de que forem titulares;
XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo determinado, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XIX - conceder título de Cidadão Acariense ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta; e
XXIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura, para a subseqüente, observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III
Dos Vereadores

Art. 33. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 34. É vedado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as clausulas uniformes; e
b) aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica.
II - desde a posse:
a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; e

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 35. Perderá o mandato de vereador, aquele:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III - que se utilize do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, e /ou deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V - que fixar residência fora do município; e
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, declarado pelo poder judiciário e transitado em julgado.
§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e de 2/3(dois terço) de seus membros, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada sua ampla defesa.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art.36. - O vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença;
II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.
§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Artigo 34, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.
§ 2º Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.
§ 3º O Auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.
§ **4º** A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.
§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§ 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.
Art. 38. Para efeito de convocação, o suplente deverá estar residindo no município, salvo no caso de funcionário público transferido para outro município.

SEÇÃO IV
Do Funcionamento da Câmara

Art. 39. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador com maior numero de mandato, e em caso de empate o mais idoso dentre os presentes.
§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo, dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.
§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador previsto no §1º do artigo supra e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º Inexistindo número legal, o vereador com maior numero de mandato dentre os presentes, e em caso de empate o mais idoso, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o seguinte, far-se-á de 1º a 22 de dezembro do ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 40. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitindo reeleição para o mesmo cargo, para mais uma Sessão Legislativa durante o quadriênio.

Art. 41. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participaram da Casa, nos termos e condições a serem dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas a estudos de assuntos específicos, e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;
§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43. A maioria, a minoria e as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.
§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partido Político à Mesa Diretora, no primeiro período legislativo anual.
§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 45. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I – suas instalações e funcionamentos;
II – posse de seus membros;
III – eleições de Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV – periodicidade das reuniões;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao executivo, sobre a necessidade de economia interna; e
VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 47. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sansões tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terço) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual; e
X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ou Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 48. O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Leis Delegadas;
V - Resoluções; e
VI - Decretos Legislativos.

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço do mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e
II - do Prefeito Municipal.
§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município.

Art. 50. A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara ao Prefeito e aos Cidadãos, exercendo este último, sob a forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, 5%(cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) do voto dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis Ordinárias.
Parágrafo único. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código tributário do município;
II - Código de obras;
III - Código de Postura;
IV - Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores municipais;
V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; e
VII - Lei que institui o plano Diretor do Município.

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária é a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.
Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste Artigo.

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que dispõe sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.
Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º Solicitada a urgência à Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação.
§ 2º Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 55. Aprovado o Projeto de Lei será ele enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constados na data do recebimento.
§ 2º Decorrido no prazo do Parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado por 2/3 (dois terços), dos vereadores.
§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão, imediatamente sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matéria que trata o art. 54, desta Lei Orgânica.
§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso dos parágrafos 2° e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 56. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentários não serão objetos de delegação.
§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.
.
Art. 57. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único: Nos Casos de Projeto de Resolução e Projeto de Decreto Legislativo, considerar- se -à concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 58. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.
§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.
§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestado anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação desse prazo.
§ 3º somente por decisão de dois terços 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.
§ 4º As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II - acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;
III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e
IV - verificar a execução dos contratos.

CAPITULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.
Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo § 1º do artigo 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, inciso I, II e III da Constituição federal.
§ 1º A Eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político ou coligação, obtiver a maioria dos votos.

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município, observar as Leis da União e do Estado, exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da liberdade, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo único. Decorrido dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a vaga da administração municipal o presidente da Câmara.
Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I - ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á a Eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vacância, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores; e
II - ocorrendo á vacância aos 02(dois) últimos anos de mandato, dar-se-á eleição, pelo Poder Legislativo 30 (trinta) dias após a abertura da vacância, cabendo aos eleitos completarem o mandato.

Art. 67. O mandato do Prefeito é 04 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 68. O Prefeito e Vice Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Art.69. Facultativamente é assegurado ao Prefeito férias anuais de trinta dias consecutivos

Parágrafo Único -Não obstante o período de fruição das férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em época que venha criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

Art. 70. O Prefeito poderá receber remuneração quando:

a) a serviço ou em missão de representação do Município, quando devidamente licenciado;
b) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
c) quando em férias anuais.
Parágrafo Único - o período de recebimento de remuneração a que se refere á letra (b) desse artigo é durante o tempo do referido mandato.
Art.71. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.
II – representar o Município em Juízo ou fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV - vetar, ou não, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores de Órgãos da Administração Direta e Indireta;
VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade de Utilidade Pública ou por interesse municipal ou social;
VII - expedir decreto, portaria e outros atos administrativos;
VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização prévia do Poder Legislativo;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e suas autarquias;
XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, com os respectivos documentos fiscais;
XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas em Lei;
XIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessário ao atendimento do pedido;
XV - prover os serviços e obras da administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos votados pela Câmara;
XVII - colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam, serem despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
XVIII - aplicar multas previstas em leis e Contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;
XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações o representações que lhes forem dirigidas;
XX - oficiar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias de logradouros púbicos, mediante dominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir, isto no período de recesso;
XXII - elaborar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII - apresentar, semestralmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, e anualmente o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI - providenciar sobre a administração, dos bens do Município e suas alienações, na forma da Lei;
XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;
XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovada pela Câmara;
XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;
XXXII - solicitar auxilio das autoridades políticas do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização, à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; e
XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Artigo 14, XIV, observado ainda no Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 73. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 70 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal, e no Artigo 22 desta Lei Orgânica.
§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.
§ 2º A infringência ao disposto neste Artigo e em seu §1° implicará perca do mandato.

Art. 75. As incompatibilidades declaradas no art. 34 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
Parágrafo único O Prefeito será julgado, perante o fórum competente.

Art. 77. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos crimes comuns, independente do pronunciamento da Câmara.
§ 1º Constituem-se infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como retardar os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentárias que devam ser colocadas à sua disposição;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras de serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara Municipal ou Auditoria, regularmente instituída;
III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, Ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração pública municipal;
IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara municipal;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo; e
XI - residir fora do Município.
§ 2º Recebida a denuncia por maioria absoluta dos membros da edilidade será instaurado processo de cassação de mandato pela Câmara pelas infrações definidas no §1º deste artigo.
§ 3º Instaurado processo, durante a instrução do mesmo, o prefeito poderá ser afastado de suas funções durante o prazo de 90 (noventa) dias, desde que seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e se efetiva a partir de sua notificação;
§ 4º Aplica-se se ao Presidente da Câmara e demais vereadores as regras e condições aplicáveis ao Prefeito Municipal.

Art. 78. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
III - infringir as normas dos arts. 34 e 68, desta Lei Orgânica; e
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79. São auxiliares diretos do prefeito:
I - os Secretários municipais; e
II - os Diretores de Órgãos da Administração Pública direta;
Parágrafo único. Os cargos ou empregos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 81. São condições essenciais para a investidura do cargo de Secretário ou Diretor:
I - ser brasileiro ou naturalizado;
II - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de 21 (vinte e um) anos; e
IV - ter as qualificações necessárias para o exercício do cargo.

Art. 82. Além das atribuições fixadas em Lei, competem as Secretarias ou Diretorias:
I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao prefeito, relatório bimestral dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos; e
IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 83. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelo ato que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único: Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 84. O município poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
§ 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º A investidura dos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso Público de provas e títulos.

CAPÍTULO IV
Estrutura Administrativa

Art. 85. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:
I - Autarquias: o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
II - Empresas Públicas: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado e atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;
III - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
IV - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
§ 3º A entidade que trata o inciso IV do §2º deste Artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO V
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitações em que levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horários, tiragem e distribuição.
§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87. O Prefeito fará publicar:
I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;
III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e
IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em sua forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 88. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.
§ 1º Os livros abertos serão rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de Lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de Lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública, necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
g) permissão de uso de bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor do município;
i) fixação e alteração dos preços.
II - portarias, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;
c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos; e
d) - outros cargos determinados em Lei ou Decreto.
III - contratos, nos seguintes casos:
a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 18, IX, desta Lei Orgânica; e
b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 90. O Prefeito, Vice-Prefeito, os vereadores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, concubinato ou parentescos, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão, contratar com o Município até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91. As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO V
Das Certidões

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requisitadas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI
Dos Bens Municipais

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:
I – pela sua natureza; e
II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; e
II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97. O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.
§ 1º Salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais, revistas, refrigerantes e salgados.
§ 2º O que se refere no § 1º deste Artigo, só poderá ser feita por concessão de uso, a critério do executivo Municipal.

Art. 100. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 99, desta Lei Orgânica.
§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.
§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 101. Poderão ser cedidos a Particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha,

previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Parágrafo único. As máquinas e operadores da Prefeitura citados no caput do Artigo, não poderão prestar serviços fora do município.

Art. 102. A utilização e administração, dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços dos municípios poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os pormenores para sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e
IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.
§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104. A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º O município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunidade resumido.

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 106. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 107. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO IV
Da tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I
Dos tributos Municipais

Art. 108. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.109. Compete ao município instituir impostos sobre:
I **–** propriedade predial e territorial Urbana:
II **–** transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos e sua aquisição;
III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liqüefeito de petróleo; e
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na Lei complementar prevista no Artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.
§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º A Lei que instituir tributo municipal, observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 110. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 112. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 113. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, do sistema de previdência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II
Da Receita e da Despesa

Art. 114. A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115. Pertencem ao Município:
I **–** o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
II **–** cinqüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
III **–** setenta por cento (70%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no Artigo 153, § 5º da Constituição Federal;
IV – cinqüenta por cento (50%) do produto, da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal; e
V – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, por edital publicado em jornal, nos termos da Lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.
§ 2º do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 120. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III
Do Orçamento

Art. 122. A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.
Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:
I **–** examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e
II **–** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 2º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
I **–** sejam compatíveis com o plano plurianual;
II **–** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos; e
b) serviços de dívida; ou
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; e
b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124. A Lei orçamentária compreenderá:
I **–** o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II **–** o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
III **–** o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal a proposta de orçamento do município para o exercício seguinte.
§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.
§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126. A Câmara não enviando, no prazo consignando na Lei complementar federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128. Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 129. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, renda e suprimento de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
I – autorização para abertura de crédito suplementares;
II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 131. São vedados:
I **–** o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
II **–** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
III **–** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
IV **–** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Artigo 132, II desta Lei Orgânica;
V **–** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII **–** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII **–** a utilização, sem autorização legislativa específica; de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 126, III desta Lei Orgânica; e
IX **–** a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 132. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art..133. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantido a todo direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 138. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a ele, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, credito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 139. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 174, §2º e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 140. O Município poderá e incentivará o turismo como desenvolvimento social e econômico.

Art. 141. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de tarifas.
Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II
A Política Urbana

Art. 143. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pele Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas ao plano diretor.
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 144. O município poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos ternos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano ou não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 145. São isentos dos tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 146. É isento de impostos e taxas sobre propriedade territorial rural ou urbana as áreas de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) adquiridos por intermédio de usucapião, nos termos da Lei Federal.

Art. 147. È isento de imposto e taxa sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado á moradia de proprietários com mais de 65 anos de idade, deficientes físicos ou mentais e viúvos enquanto não contrair outro matrimônio.
Parágrafo único. Para gozar da isenção do caput deste artigo, o proprietário terá que provar que possue um só imóvel e que tem renda inferior a dois salários mínimos.

CAPÍTULO III
Da Previdência e Assistência Social

Art. 148. O Município, dentre sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição federal.
§ 3º O município destinará verba no orçamento anual para às entidades filantrópicas instaladas dentro de sua jurisdição.

Art. 149. Compete ao Município suplementar, se for o caso, o Plano de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV
Da Saúde
Das Competências

Art. 150. Sempre que possível, o município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV - combate ao uso de tóxico;
V - serviços à maternidade e à infância; e
VI - serviços de assistência aos deficientes físicos e metais.

Art 151. Compete ao Município a gestão das ações e serviços de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, atendendo ao

disposto na legislação, em especial, ao que preconiza a com Constituição Federal (art 196 ao 200) e legislação suplementar (Lei n° 8080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990).

§ Único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art 152. À direção municipal do sistema de Saúde (SUS) compete:
I. Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
II. Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
III. Participar da execução, controle e avaliação das ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;
IV. Executar serviços:

a) De Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) De alimentação e nutrição;
d) De saneamento básico; e
e) De saúde do trabalhador
V. Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
VI. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VII. Formar consórcios administrativos intermunicipais;
VIII. Observado os critérios e valores para remuneração e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema aprovados no Conselho Nacional de Saúde, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
IX. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
X. Normalizar completamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 153. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantida pelo Poder Público ou serviços contratados conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 154. A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório no mínimo duas vezes por ano.

DO FINANCIAMENTO

Art 155. O financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde.
Art 156. O recurso financeiro do SUS serão depositados em conta especial, através do fundo Municipal de Saúde – FMS e movimentado sob fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde.
§ 1° - O município poderá incluir como despesas com ações de serviços públicos o saneamento básico e do meio ambiente, desde que, associado diretamente ao controle de vetores, as ações próprias de pequenas comunidades ou em nível familiar e outras ações de saneamento a critério do Conselho Municipal de Saúde, sendo vedado, para essas ações, a utilização de recursos provenientes de taxas ou tarifas do Fundo de Combate de Erradicação da Pobreza.

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 157. Ficam criados no âmbito do município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, instâncias colegiadas de caráter deliberativo.
I. Conferência de Municipal de Saúde;
II. Conselho Municipal de Saúde.
§ 1° A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla participação da comunidade, tem a finalidade de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para formulação da Política Municipal de Saúde;
§ 2° O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários de forma paritária, atua na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Saúde Municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Art. 158. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde deverá de forma ascendente compatibilizar as necessidades da Política de Saúde com a disponibilidade de recursos em planos municipais de saúde, obedecendo o plano Plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.
§ 1° - Compete ao município a elaboração e execução dos instrumentos de planejamento, como Plano Municipal de saúde, Programação Anual e relatório de gestão Anual.
§ 2° - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano Municipal de Saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade publica na área da saúde.
§ 3° - É vedada a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

CAPÍTULO V
Da Cultura, Da Educação e do Desporto

Art. 159. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.
§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.
§ 3º A administração municipal, cabe na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.
§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.
§ 5º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 160 - O dever do município com a Educação será efetivamente mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade gratuita ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em Centro de Educação Infantil e Pré-Escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VIII - ensino nas escolas municipais de noções básicas sobre sexologia;
IX - destinar recursos públicos prioritários ao desporto educacional;

X - fazer o recenseamento anual dos analfabetos e dar condições para os mesmos freqüentarem as escolas;
XI - incentivar o lazer como forma de promoção social e educacional;
XII - melhorar as condições das escolas rurais já existentes e construir novas escolas rurais quando necessário; e
XIII - integrar na elaboração do conteúdo básico das escolas municipais e estaduais.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.
§ 3º Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 161 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 162 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e prioritariamente no ensino Fundamental e Pré-Escolar.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 163. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação; e
II - assegurem as destinações de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao Município no caso de encerramento de sua atividade.
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo será destinado a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 165. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalação de propriedade do município.
Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 166. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
I - oferecerá gratificação ou ajuda de custo para os professores que exercem suas funções na Zona Rural;
II - o Município promoverá reciclagem permanente para o quadro do magistério; e
III - oferecerá atendimento técnico e pedagógico permanente aos professores.
Parágrafo único. O piso salarial do professorado da rede municipal, não poderá ser inferior ao da rede estadual de ensino na mesma categoria.

Art. 167. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura e Desporto.

Art. 168. O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 169. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.
Parágrafo único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI
Da Família, da Criança, do adolescente e do Idoso

Art. 170. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
§ 5º para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III - estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida; e
VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII
Do Meio Ambiente

Art. 171. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-os para a presentes e futuras gerações.
§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado observadas as disposições permanentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alterações a supressão permitida somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;
IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e ao meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º Todas as indústrias ou fábricas a serem instaladas no Município, deverão Ter sistema de tratamento de água ou derivados de produtos antes de ser lançados nos rios, lagos e córregos, bem como filtros ante poluentes.

TÍTULO VI
Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I
Distribuições Gerais

Art. 172. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será permitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos da atuação do Poder Púbico.
Parágrafo único. O disposto neste Título tem fundamentos dos Artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI e 174, §2º e 194, VII, entre outros, da Contribuição Federal.

CAPÍTULO II
Das Associações

Art. 173. A população do município poderá organizar em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica da Legislação aplicável e de Estatuto Próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:
a) atividade político-partidárias;
b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupante de cargos de confiança da administração Municipal; e
c) discriminação de qualquer título.
§ 1º Nos termos deste Artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:
I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, ao desempregado, ao portador de deficiência, ao pobre, ao idoso, à mulher, à gestante, ao doente e ao presidiário;
II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores, de contribuintes e de produtores;
III - colaboração com a educação e a saúde; e
IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
V - promoção e desenvolvimento da cultura, da arte, do esporte e do lazer.
§ 2º O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPITULO III
Das Cooperativas

Art. 174. Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica a da Legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:
I - agricultura, pecuária e pesca;
II - construção e moradias;
III - abastecimento urbano e rural;
IV - credito; e
V - assistência judiciária;
VI - de consumo.
Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

Art. 175. O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo as normas deste Título.

Art. 176. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçamento, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPITULO IV
Da Política Rural

Art. 177. A política do desenvolvimento rural, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, têm por objetivo ordenar o desenvolvimento social do meio rural e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art.178. As áreas desapropriadas da Zona Rural deste município com fins de assentamento, deverão ser ocupadas preferencialmente por famílias de trabalhadores rurais residentes no Município.

Art. 179. O poder Público Municipal:
I - facilitará o acesso dos trabalhadores rurais à assistência médico-hospitalar e odontológica;
II - proporcionará condições de transportes dos alunos residentes na Zona Rural às escolas;
III - dará prioridade de conservação das estradas rurais e de escoamento da produção agrícola e pecuária; e
IV - criará condições para o plantio de hortas nas escolas rurais do Município, cuja à produção será destinada à merenda escolar.
Parágrafo único. Os veículos públicos e particulares utilizados para o transporte de trabalhadores rurais e estudantes da Zona Rural, deverão ter banco, coberturas e outros equipamentos necessários, ao bem estar dos transportados na forma da Lei.

TÍTULO VII
Do Plebiscito e do Referendo Popular

Art. 180. A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, 1/3 (um terço) dos seus membros, ou 05% (cinco) por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

TÍTULO VIII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181. Incumbe ao município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;
II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos; e
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 182. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 183. Não será permitido após a promulgação desta Lei Orgânica a colocação de nomes de pessoas vivas em logradouros, vias públicas e prédios municipais.

Art. 184. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e será administrado pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 185. As despesas com o quadro de pessoal ativo e inativo obedeceram as determinações da Lei nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 186. Estas Emendas à Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e Promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 187. Revogam-se as disposições em contrário.

16ª Legislatura – 2009/2012
Câmara Municipal de Acari-RN, 16 de NOVEMBRO de 2010.
"Palácio Vereador José Sueco de Medeiros"
Sala das Sessões Plenário Vereador Antônio Ferreira da Costa.

Mesa Diretora
ISMAEL MEDEIROS SOUZA
Presidente

LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO
Vice-presidente

MARINEIDE ALVES DANTAS
1ª Secretária

STELLA BÁRBARA FERNANDES
2ª Secretária

FELIX EDUARDO BEZERRA
FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO
JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS
JOSÉ GENTIL FERNANDES DE MEDEIROS
ZUIL RIBEIRO DA SILVA

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal:

Presidente: Leonardo Ferreira de Azevedo

Relator: José Ari Bezerra Dantas

Secretária: Marineide Alves Dantas

Membros Participantes:

Vereador: Félix Eduardo Bezerra

Vereador: Francisco Dias de Araújo

Assessor Jurídico: João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

Publicado por:
Vicente Silva Brito
Código Identificador:71A611FD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
P O R T A R I A Nº 008/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS – RN, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

NOMEAR, Raimunda Arituza da Cunha de Souza, para o cargo de Coordenadora Financeira da Câmara Municipal.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Angicos – RN, em 10 de janeiro de 2013.

FRANCISCO BATISTA FILHO
Presidente

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:2C6CEF62

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 024/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a Nomeação de Cargo de provimento em comissão especifica e dá outras providências.

O Exm° Sr. Expedito Edilson Chimbinha Júnior**,** Prefeito de Angicos/RN, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 74, inciso XII, da Lei Orgânica do município de Angicos,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora **Sandra Jaqueline Araújo Cavalcante Ferreira** para o Cargo de Diretora da Escola Municipal Professor Francisco Alexandre Lopes – Ensino Fundamental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palácio Prefeito Espedito Alves, Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos/RN, em 10 de Janeiro de 2013, 191° ano da Independência e 124º da República.

EXPEDITO EDILSON CHIMBINHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:0D9B1549

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FICHA CADASTRAL

1. DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR
Nome do Servidor:
Sexo: M ( ) F ( )
1. 1 - Dados Funcionais Imediatos
Matrícula: Cargo: Lotação:
Data da Nomeação: Data da Posse: Data do Exercício:
DADOS PESSOAIS:
Pai:
Mãe:
Naturalidade: UF: Data de Nascimento:
Estado Civil:
Cor da pele: Indígena( ) Branca( ) Preta ( ) Amarela ( ) Parda ( ) Não informado ( )
Nome do Cônjuge:
Endereço Residencial:
Telefone Residencial:
Celular: E-mail:
RG: Órgão Emissor: Data de Expedição:
Título Eleitoral: Zona: Seção: Data e Local de Expedição:
Certificado Militar: Série: Órgão:
CTPS: Série: Data de Expedição: UF:
CPF: PIS/PASEP: Tipo Sangüíneo:
CNH: Nº Registro: Validade: Categoria:
Residência Própria: Sim ( ) Não ( )
Tipo de construção: Alvenaria ( ) Madeira ( ) Outros:_____

2. ESCOLARIDADE DO SERVIDOR
Fundamental ( ) Médio ( ) Superior ( ) - Completo ( ) Incompleto ( )
Especifique o curso superior:
Especialização: Mestrado: Doutorado: Pós-Doutorado:
Cursos de Idiomas. Qual_____: Lê ( ) Escreve: ( ) Fala: ( )
Tem interesse em fazer um curso superior? Não ( ) Sim ( ) Qual:_____

3. DADOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR ATIVO
Forma de ingresso: Concurso ( ) Sem Concurso ( ) Contrato ( ) Outras Formas ( )
QUAL:_____
Situação Funcional Atual:
Caso a situação funcional não esteja correta, assinale a situação correta:
( ) Em atividade no órgão de lotação – informe a sigla: _____
( ) Em atividade mas cedido – informe a sigla do órgão a que está cedido: _____
( ) Em licença – especificar o tipo de licença: _____
É portador de alguma deficiência?
( ) Sim - Especificar ao lado _____
( ) Não
4. OUTROS VÍNCULOS PÚBLICOS:
( ) Não
( ) Sim - Especificar ao lado _____
Federal ( ) Estadual ( ) Municipal ( )
Qual Função?_____
5. DEPENDENTES DO SERVIDOR
Nome de Dependentes:

6. TERMO DE RESPONSABILIDADE
Declaro responsabilizar-me pela veracidade e correção das informações por mim prestadas, em todos os itens deste formulário.

Angicos, _____ janeiro 2013.

Assinatura do Servidor (a)

DOCUMENTOS ANEXADOS (Xerox)
PARA SER PREENCHIDO PELO ATENDENTE
( ) Carteira de Identidade
( ) CPF
( ) Carteira Nacional de Habilitação
( ) Comprovante de Residência
( ) Título Eleitoral e/ ou Quitação Eleitoral
( ) Certidão de Nascimento e / ou Casamento
( ) Declaração de União Estável e / ou Averbação de Divórcio (se for o caso).
( ) Certidão de Nascimento dos Filhos menores e Carteira de Identidade dos filhos de maior idade
( ) Documentos pessoais dos demais dependentes do servidor (se houver)
( ) Certificado de Escolaridade Fundamental, Médio e Superior
( ) Certificado de Cursos de Capacitação, Extensão, Especialização e outros.
( ) 01 foto 3x4

Recebido em ____/_____/_____
Assinatura do Servidor que recebeu_____
Matrícula.

Publicado por:
Maxsuel Nunes
Código Identificador:809E7239

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 468/2012

Lei nº 468/2012

ANEXO I

ÓRGÃO RESPONSÁVEL – 01 – CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA	01. GESTÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Ampliação da Câmara Municipal	01	Câmara	125.000,00
AÇÃO – 2	Equipar Gabinete dos Vereadores	09	Gabinete	125.000,00
AÇÃO – 3	Modernização na Fiscalização dos 52% Atos Administrativos		Percentual	156.127,00
AÇÃO – 4	Discussão e votação de leis	52	Semana	1.036.713,00
TOTAL				**1.442.840,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 2.001 – GABINETE DO PREFEITO

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 2.002 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA	02. GESTÃO ADMINISTRATIVA	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Aquisição de Equipamentos	100%	Percentual	50.000,00
AÇÃO – 2	Aquisição de licença de Software de Gestão Pública	100%	Percentual	60.000,00
AÇÃO – 3	Aquisição de Veículo	01	Veículo	-
AÇÃO – 4	Ampliação e reforma das salas e setores que entregam o Gabinete do Prefeito, Chefia de Gabinete, Secretaria Executiva de Gestão, Procuradoria e Controle Interno.	04	Setor	100.000,00
AÇÃO – 5	Aquisição de Equipamentos de Informática	09	Computador	5.500,00
AÇÃO – 6	Manutenção do Gabinete do Prefeito	100%	Percentual	385.683,00
TOTAL				**601.183,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 2.003 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROGRAMA	03. FORTALECIMENTO DA ARRECAD. FISCAL	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Revisão do Cadastro Mobiliário e Imobiliário	1.500	Unidade	25.000,00
AÇÃO – 2	Emissão e Cobrança de carnês de IPTU	100%	Percentual	34.375,00
AÇÃO – 3	Aquisição de Equipamentos de Informática	100%	Percentual	-
AÇÃO – 4	Treinamento de funcionários	01	Unidade	-
AÇÃO – 5	Elaboração Cartográfica do Município	01	Unidade	183.500,00
AÇÃO – 6	Manutenção da Secretaria	01	Unidade	207.614,00
AÇÃO – 7	Manutenção do Setor Contábil	01	Unidade	50.000,00
TOTAL				**450.489,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: 2.005 – SECRETARIA MUL. DE COMUNICAÇÃO

PROGRAMA	04. SISTEMA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Capacitar servidores da Prefeitura na área técnica de Comunicação, informação governamental e técnica em informática	25%	Percentual	10.000,00
AÇÃO – 2	Criação de informativo municipal impresso	01	Informativo	10.000,00
AÇÃO – 3	Aquisição de Material Permanente	04	Unidade	-
AÇÃO – 4	Aquisição de Máquina Gráfica	01	Máquina	5.000,00
AÇÃO – 5	Capacitação de servidor na área técnica em serigrafia e gráfica	02	Servidor	5.000,00
AÇÃO – 6	Arquivo Digital – Equipamentos permanentes		Percentual	10.000,00
AÇÃO – 7	Internet Banda Larga – Aquisição de Equipamentos	05	Equipamento	50.000,00
AÇÃO – 8	Ampliação de canais de TV	02	Canais de TV	6.000,00
AÇÃO – 9	Aquisição de transmissores 50 watts de potência		Transmissor	-
AÇÃO – 10	Substituição da torre férrea por torre galvanizada auto- sustentável de 50m de altura		Torre	-
AÇÃO – 11	Ampliação do imóvel da Repetidora	01	Unidade	-
AÇÃO – 12	Instalação de câmera de segurança com sensor de temperatura no prédio da repetidora de TV		Material	-
AÇÃO – 13	Manutenção da Secretaria	01	Secretaria	145.625,00
TOTAL				**241.625,00**

PROGRAMA	13. CIDADE DIGITAL	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Aquisição de material	25%	Percentual	25.000,00
AÇÃO – 2	Capacitação de monitores	25%	Percentual	7.000,00
AÇÃO – 3	Criação de telecentros na zona rural	30%	Percentual	10.000,00
AÇÃO – 4	Aquisição de Material Permanente	02	Produto	2.500,00
AÇÃO – 5	Aquisição de Computador	10	Computadores	20.000,00
AÇÃO – 6	Reforma do Telecentro	01	Unidade	5.000,00
TOTAL				**69.500,00**

005. ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROGRAMA	INFRA-ESTRUTURA RURAL	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Construção de Matadouro	01	Matadouro	60.000,00
AÇÃO – 2	Aquisição de Tratores	01	Tratores	-
AÇÃO – 3	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	25%	Percentual	37.500,00
AÇÃO – 4	Atendimento ao Pequeno Agricultor	100	Agricultor	75.000,00
AÇÃO – 5	Manutenção da	01	Plano	100.000,00

	Secretaria			
AÇÃO – 6	Instituir Fundo de Aval visando ao micro empreendedor agrícola	01	Fundo	15.000,00
AÇÃO – 7	Treinamento para produtores Familiares	20	Produtor	50.000,00
AÇÃO – 8	Ampliação do Mercado Público	01	Mercado	300.000,00
TOTAL				**637.500,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROGRAMA	06. GESTÃO AMBIENTAL	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Aquisição de Equipamentos	100%	Percentual	12.500,00
AÇÃO – 2	Aquisição de imóveis	01	Imóvel	-
AÇÃO – 3	Construção do Horto Municipal	01	Horto	12.500,00
AÇÃO – 4	Aquisição de Veículo para Fiscalização	01	Veículo	-
AÇÃO – 5	Implantação de Programa de Educação Ambiental	01	Programa	12.500,00
AÇÃO – 6	Recuperação de Mata Ciliar para revitalizar rios	04	Rios	50.000,00
AÇÃO – 7	Manutenção da Unidade de Reciclagem	01	Unidade de Reciclagem	37.500,00
AÇÃO – 8	Construção de um Aterro	01	Aterro	50.000,00
	Sanitário			
AÇÃO – 9	Manutenção da Secretaria	01	Unidade	25.000,00
TOTAL				**200.000,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA	07. EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Capacitação de servidores da educação	210	Servidor	162.500,00
AÇÃO – 2	Especializar dirigentes e docentes	150	Pessoa	236.250,00
AÇÃO – 3	Reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Recuperação e Remuneração os Servidores da Educação	01	Plano	10.000,00
AÇÃO – 4	Equipar Escola do Ensino Infantil	04	Escola	225.000,00
AÇÃO – 5	Aquisição de material didático – pedagógico para educação infantil	2600	Material	92.500,00
AÇÃO – 6	Construção de Unidade para Educação Infantil	01	Escola	150.000,00
AÇÃO – 7	Ampliação de Unidade de Ensino Infantil	02	Unidade	100.000,00
AÇÃO – 8	Reforma de Unidade de Ensino Infantil	03	Escola	50.000,00
AÇÃO – 9	Aquisição de Veículos	01	Unidade	11.250,00
AÇÃO – 10	Construir e equipar um Auditório em unidade de ensino fundamental	01	Unidade	50.000,00
AÇÃO – 11	Reforma de Unidade de Ensino Fundamental	05	Unidade	437.500,00
AÇÃO – 12	Construção de unidade escolar para o ensino fundamental	01	Escola	75.000,00
AÇÃO – 13	Ampliação de unidade de ensino fundamental	02	Escola	300.000,00
AÇÃO – 14	Aquisição de material didático- pedagógico para o ensino fundamental	9.324	Livros e Cadernos	62.500,00
AÇÃO – 15	Equipar escola de ensino fundamental	15	Escola	187.500,00
AÇÃO – 16	Implementação da Educação Especial	01	Unidade	50.000,00
AÇÃO – 17	Incentivar alunos a prática de leitura e produção literária	2.331	Aluno	50.000,00
AÇÃO – 18	Aquisição de fardamento escolar	2.331	Unidade	80.000,00
AÇÃO – 19	Atendendo ao aluno da escola municipal com merenda escolar	100%	Percentual	250.000,00
AÇÃO – 20	Implantação de Tecnologia Aplicada a Educação	03	Unidade	50.000,00
AÇÃO – 21	Aquisição de ônibus escolar	02	Unidade	200.000,00
AÇÃO – 22	Implementação da Educação Profissional para Jovens e Adultos	01	Escola	62.500,00
AÇÃO – 23	Construção e Instalação de unidade de ensino profissionalizante	01	Unidade	112.500,00
AÇÃO – 24	Ampliar o programa de Jovens e Adultos	01	Unidade	50.000,00
AÇÃO – 25	Manutenção da Secretaria	01	Unidade	3.551.472,00
TOTAL				**6.606,472,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA	14. ESCOLA ESPAÇO DE CIDADANIA PARA TODOS	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Educação Ambiental na escola comunidade	100%	Percentual	75.000,00
AÇÃO – 2	Escola portas abertas	01	Unidade	75.000,00
TOTAL				**150.000,00**
TOTAL GERAL				**6.756.472,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROGRAMA	08. INCENTIVO A CULTURA E AO ESPORTE	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Formação de grupos folclóricos	1	Grupo	5.000,00
AÇÃO – 2	Incentivar a criação da Liga Esportiva	1	Liga	5.000,00
AÇÃO – 3	Construção de Espaço de Cultura e Lazer	1	Espaço	25.000,00
AÇÃO – 4	Implantação de Banda de Música	1	Banda	50.000,00
AÇÃO – 5	Cinema para todos	2	Sessões	5.000,00
AÇÃO – 6	Aquisição de Imóvel	1	Unidade	100.000,00
AÇÃO – 7	Adaptação de área para prática de Educação Física	1	Área	30.000,00
AÇÃO – 8	Construção de Biblioteca Pública	1	Biblioteca	100.000,00
AÇÃO – 9	Manutenção da Secretaria	1	Secretaria	105.059,00
TOTAL				**425.059,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PROGRAMA	10. INCREMENTO E MELHORIA DA INFRA- ESTRUTURA SOCIAL	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Recuperação, acessibilidade, reforma e manutenção de praças	1	Praça	112.500,00
AÇÃO – 2	Melhoria na estrutura física da secretaria de obras e urbanismo	1	Unidade	7.500,00
AÇÃO – 3	Construção de Praças	1	Praça	20.000,00
AÇÃO – 4	Construção de Cemitério	1	Cemitério	20.000,00
AÇÃO – 5	Ampliação de Cemitério	1	Cemitério	15.000,00
AÇÃO – 6	Adaptação de Prédios eliminando barreiras arquitetônicas	25%	Percentual	20.000,00
AÇÃO – 7	Aquisição de Imóvel	1	Imóvel	25.000,00
AÇÃO – 8	Conservação do Patrimônio Público	25%	Percentual	15.000,00
AÇÃO – 9	Urbanização de ruas	2	Ruas	25.000,00
AÇÃO – 10	Ampliação da rede elétrica	25%	Percentual	37.500,00
AÇÃO – 11	Manutenção de programa de limpeza pública	25%	Percentual	75.000,00
AÇÃO – 12	Manutenção da Secretaria	25%	Percentual	1.080.397,00
TOTAL				**1.452.897,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

PROGRAMA	11. PROMOÇÃO DO TURISMO	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Construção de Trilhas e Balneários	1	Projeto	150.000,00
AÇÃO – 2	Restauração e Revitalização de Pontos Turísticos	1	Pontos Turísticos	25.000,00
AÇÃO – 3	Aquisição de Veículos	1	Veículo	15.000,00
AÇÃO – 4	Manutenção da Secretaria	1	Secretaria	185.887,00
AÇÃO – 5	Infra-Estrutura Turística	3	Projeto	88.750,00
TOTAL				**464.637,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

PROGRAMA	12. MELHORIA DA MALHA VIÁRIA	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Pavimentação de Ruas	15.000	M2	112.500,00
AÇÃO – 2	Drenagem de Ruas do Município	25%	M2	137.000,00
AÇÃO – 3	Pavimentação do Trecho da estrada de Areias a BR	10.500	M2	75.000,00
AÇÃO – 4	Reconstrução e Recuperação de Estradas do Município	10.000	M2	78.159,00
AÇÃO – 5	Construção de Abrigo de Passageiro	2	Abrigo	10.000,00
AÇÃO – 6	Manutenção da Secretaria	25%	Percentual	95.451,00
TOTAL				**508.110,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA	15. ATENDIMENTO A CRIANÇA, AO DOLESCENTE, AO JOVEM, AO IDOSO E A FAMÍLIA	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Programa de Atenção Social Básica (CRAS)	25%	População	214.560,00
AÇÃO – 2	Programa de Benefício de Prestação Continuada - BPC	25%	Pessoa	32.160,00
AÇÃO – 3	Outros Benefícios de Prestação Social Básica	25%	Criança	12.000,00
AÇÃO – 4	Programa de Atenção Social Especial (CREAS – Centro de Referência Especializada da Assistência Social)	25%	Programa	8.640,00
AÇÃO – 5	Programa Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	25%	Programa	8.640,00
AÇÃO – 6	Atendimento a criança e ao adolescentes vítimas de violência, abusos e exploração sexual e suas famílias	25%	Projeto	22.080,00
AÇÃO – 7	Implantação do Conselho do Idoso	01	Conselho	1.920,00
AÇÃO – 8	Reestruturação do Conselho Anti-Drogas	01	Conselho	3.360,00
AÇÃO – 9	Implantação do Conselho da Mulher	01	Conselho	39.600,00
AÇÃO – 10	Ampliação da Infra-Estrutura Física dos Programas Sociais e conselhos Sócio assistenciais.	01	Projeto	4.800,00
AÇÃO – 11	Atendimento Família Carente	500	Família	208.800,00
AÇÃO – 12	Gestão Social com Qualidade	25%	Funcionários	22.800,00
AÇÃO – 13	Programa Habitacional do Município	225	Pessoa	132.000,00
TOTAL				**680.160,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA	19. GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Desenvolvimento Sustentável de Grupos de trabalhadores	25%	População	20.000,00
AÇÃO – 2	Implantação de Oficinas Profissionalizantes	1	Oficina	20.000,00
AÇÃO – 3	Incentivo as Ações de Cooperativismo e Associativismo	2	Ações	100.000,00
AÇÃO – 4	Programa de Panificação	1	Programa	248.000,00
AÇÃO – 5	Manutenção da Secretaria	25%	Secretaria	501.900,00
TOTAL				**889.900,00**

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

PROGRAMA	16. ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	META	UNID.	VALOR (R$)
AÇÃO – 1	Construção de Unidades Básicas	1	Unidade	200.000,00
AÇÃO – 2	Ampliar e Reformar Unidades Básicas	1	Unidade	150.000,00
AÇÃO – 3	Equipar Unidades Básicas de Saúde	1	Unidade	50.000,00
AÇÃO – 4	Aquisição de Veículo	1	Veículo	30.000,00
AÇÃO – 5	Capacitação Técnica	50	Profissional	30.000,00
AÇÃO – 6	Incentivo a Conferência de Trabalho em Saúde e Educação	1	Conferência	7.500,00

TOTAL				**467.500,00**
ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
PROGRAMA	**17. ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**	**META**	**UNID.**	**VALOR (R$)**
AÇÃO – 1	Aquisição de Ambulância	1	Veículo	-
AÇÃO – 2	Reformar o Hospital e Maternidade Dr. Juca	1	Hospital	332.500,00
AÇÃO – 3	Implantar Unidade de Referência Especializada	1	Unidade	200.000,00
AÇÃO – 4	Adquirir Medicamentos	25%	Percentual	250.000,00
AÇÃO – 5	Construir Unidade de Estratégia de Saúde da Família	1	Unidade	200.000,00
AÇÃO – 6				982.500,00
TOTAL				
ÓRGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO				
PROGRAMA	**18. INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA**	**META**	**UNID.**	**VALOR (R$)**
AÇÃO – 1	Ampliar o Sistema de Abastecimento de Água	1	Sistema	550.000,00
AÇÃO – 2	Manutenção da Secretaria	1	Secretaria	3.708.906,00
TOTAL				**4.258.906,00**

AREZ/RN,12 de setembro de 2012

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:AE1D970C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N º 007/2013

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE AREZ,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 57, V da Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:
Art. 1º ***Designar***, os servidores: *FELICIA MARLY DE MELO BEZERRA*, matrícula 090657; *VALÉRIO DIAS DE LIMA* (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social), matrícula 020028; *HERIKA KAISON CARDOSO LISBOA*, matrícula 090555; *ANA AMÉLIA DA CUNHA NETA*, matrícula 090886 e *MARIA GORETH CARLOS MARTINS*, matrícula 960881, para comporem sob a presidência da 1ª citada, a Comissão Institucional do Processo Seletivo Simplificado para atender a caráter emergencial e de interesse público os Programas Sociais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 02 de janeiro de 2013.

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito
CPF nº 222.435.697-87

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:3FBBCD4B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N º 006/2013 – GP

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE AREZ,** Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 57, V da Lei Orgânica do Município – LOM.

RESOLVE:
Art. 1º ***Nomear***, o Sr. **DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ NETO,** portador do RG Nº 670.683 – SSP/RN e CPF nº 398.174.404-78, para o cargo em Comissão de Controlador Geral do Município.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arez/RN, 02 de janeiro de 2013.

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito
CPF nº 222.435.697-87

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:1521EEB0

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO XXXII			**Poder/ Órgão:**			
Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido			Prefeitura Municipal de AREZ			
LRF,Art. 4,§2º, inciso III - **Anexo XXXII**						R$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Ptrimônio/ Capital	-R$ 4.543.415,43	0,00%	-R$ 2.966.607,14	0,00%	-3.524.870,00	0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-R$ 4.543.415,43		-R$ 2.966.607,14		-3.524.870,00	
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Ptrimônio/ Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL						

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal

GEORGINA ADRIADNA LIMA
CRC/RN - 4745

TÉRCIA TEXEIRA DE PAIVA
Secretário de Planejamento e Finanças

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:D761BEB8

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO XXXIII	**Poder/ Órgão:**
Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos	Prefeitura Municipal de AREZ

LRF,Art. 4,§2º, inciso III - **Anexo XXXIII**			R$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	R$ 51.700,00		
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	R$ 51.700,00	R$ -	R$ -
DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	R$ 47.900,00		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	47900		
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
	R$ 3.800,00	R$ -	R$ -

NOTA: Não houve alienação de ativos em 2009 a 2010.

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal

TÉRCIA TEXEIRA DE PAIVA
Secretário de Admin Finanças

GEORGINA ADRIADNA LIMA
CRC/RN - 4745

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:0CF6E73F

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANEXO XXXV		Poder/ Órgão:			
		Prefeitura Municipal de ARES			
Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita					
LRF,Art. 4,§2º, inciso V - **Anexo XXXV**					R$ 1,00
SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA				
	Tributo/ Contribuição	2013	2014	2015	COMPENSAÇÃO
Isenção de tributos e de pequenas áreas construidas					
Incentivo ao contribuinte adimplente					
Renúncia Fiscal de Tributos Municipais (*)	IPTU	R$ 57.058,00	R$ 59.910,90	R$ 62.906,45	(**)
TOTAL		R$ 57.058,00	R$ 59.910,90	R$ 62.906,45	
(*) A renúncia fiscal deverá ocorrer em favor de empresas a se instalarem na área do município e para susidiar programas federais que necessitem de renúncia fiscal (**) A compensação pela majoração do índice de participação do ICMS e incremento em demais receitas próprias					

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal

GEORGINA ADRIADNA LIMA
CRC/RN - 4745

TÉRCIA TEXEIRA DE PAIVA
Secretário de Planejamento e Finanças

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:38B424F2

GABINETE DO PREFEITO
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ANEXO XXXVI	Poder/ Órgão:
Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas	Prefeitura Municipal de AREZ
Obrigatórias de Caráter Continuado	

LRF,Art. 4,§2º, inciso V - **Anexo XXXVI**	R$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto <2011>
Aumento Permanente da Receita	R$ 650.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	R$ 60.000,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	R$ 590.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R$ 300.000,00
Novas DOCC	R$ 300.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	R$ 290.000,00

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal

TÉRCIA TEXEIRA DE PAIVA
Secretário de Planejamento e Finanças

GEORGINA ADRIADNA LIMA
CRC/RN - 4745

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:B15ED030

GABINETE DO PREFEITO
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANEXO XXXVII		Poder/ Órgão:	
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências		Prefeitura Municipal de AREZ	
LRF,Art. 4, §3º - **Anexo XXXVII**			R$ 1,00
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
A. Pagamentos de débitos municipais por Decisão Judicial, dívida com o INSS	R$ 300.000,00	Adoção de medidas visando incremento de receita, resguardando, todavia, a manutenção de recursos necessários ao cumprimento dos riscos fiscais (Pagamento de débitos municipais por Decisão Judicial) Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias	R$ 350.000,00
Pagamento de débitos municipais proviniente de sentenças judiciais trabalhista Aquisição de imóvel	570.000,00	Abertura de crédito Adicionais	570.000,00
TOTAL	R$ 870.000,00	TOTAL	R$ 920.000,00

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal

GEORGINA ADRIADNA LIMA
CRC/RN - 4745

TÉRCIA TEXEIRA DE PAIVA
Secretário de Admin Finanças

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:04B71674

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DECRETO 001/2013

Dispõe sobre a concessão de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores e Servidores em geral vinculados ao Poder Executivo Municipal de Bodó-RN, e dá outras providências.O Prefeito Municipal de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, usando da competência que lhe confedere o Artigo 57 e seus Incisos da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a inexistência de ato normativo próprio, no âmbito do Poder Executivo Municipal Bodoense, de regulamentação da matéria, compatível este com os cargos integrantes de seu quadro funcional;

DECRETA:

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o Servidor ou Assessor que se afastar da circunscrição municipal para outra localidade em missão representativa, a serviço de interesse funcional/administrativo do Poder Executivo Municipal ou para participar de congresso, seminário, encontro, simpósio, curso e evento outro de significado instrutivo, tem direito a percepção de diária para cobertura das despesas com alimentação e hospedagem, conforme valores constantes no anexo único deste Decreto.
Parágrafo Único – Quando a viagem exigir pernoite na localidade para a qual foi designado, o valor da diária será acrescido de 20% (vinte por cento) para a capital e demais localidades no Estado, e 50% (cinqüenta por cento) quando a viagem destinar-se para a capital do País.

Art. 2º - A concessão de diária é feita mediante portaria designativa e autorizativa do Prefeito Municipal, sendo a deste especificamente autorizada pelo ocupante do cargo de Chefia de Gabinete ou de Secretária Municipal de Administração, contendo a identificação do beneficiário e o valor a ser pago correspondente ao número de diárias.

Art. 3º - O valor correspondente ao número de diárias será devolvido integralmente, no prazo de 2 (dois) dias contado da data de sua percepção, quando o beneficiário não realizar a respectiva viagem.

Art. 4º - Para o ato concessivo de diária deverá ser observado o exercício orçamentário vigorante e a disponibilidade financeira correspondente ao elemento de despesa do próprio.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2013, data correspondente de sua publicação, ficando revogado qualquer outro ato normativo com o mesmo objetivo.
Publique-se, Cumpra,se

FRANCISCO SANTOS DE SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 001/2013, DE 01 DE JANEIRO DE 2013.

TABELA DE DIÁRIAS (R$)

DESTINO	PREFEITO	VICE-PREFEITO	SECRETÁRIOS	SERVIDORES ASSESSORES	MOTORISTA
Capital do Estado e Mossoró	510,00	408,00	255,00	153,00	35,00
Outras Localidades no Estado	357,00	285,00	178,00	53,00	20,00
Outros Estados	765,00	612,00	480,00	240,00	70,00

Publicado por:
Aldrin Macedo de Medeiros
Código Identificador:5B980205

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 21/2013

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Brejinho/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade da realização de procedimentos licitatórios para regular a manutenção dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR, com mandato de 01 (um) ano, para integrarem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, titulares e suplentes a seguir relacionados;

1 – TITULARES:

- NATÁLIA DE FÁTIMA XAVIER LOURENÇO – Presidente
- OSSIAM MARTINS DAVID – Membro
- MARIA IRANETE DOS PRAZERES VIEGAS - Membro

2 – SUPLENTES:

- RUBENILZA ALVES DE ALMEIDA – Suplente
- ALCEMIR ALVES DA COSTA – Suplente
- KELLIA CRISTINA DA SILVA - Suplente

II – Os Suplentes assumirão durante as ausências e/ou impedimentos dos Titulares;
III – A Comissão acima nomeada tem poderes para dirigir todos os procedimentos licitatórios no âmbito do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2013, elaborando Editais, Atas, Pareceres, emitindo julgamentos e promovendo diligências necessárias ao bom andamento dos procedimentos licitatórios desencadeados;

IV – REVOGAR as disposições em contrário;

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

IVETE MATIAS XAVIER
Prefeita Municipal

Publicado por:
Natália de Fátima Xavier Lourenço
Código Identificador:5EE3C68C

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 02/2013

Nomeia Secretário que especifica e dá outras providências.

A prefeita Municipal de Brejinho/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município,

Considerando as disposições do inciso II, do Art. 49 e no51, da Lei Orgânica do Município;

Considerando as disposições dos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor FRANCISCO SALES FREIRE, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 086.088.144-04, RG nº 1.424.627 – SSP/RN, para o Cargo Comissionado de SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

IVETE MATIAS XAVIER
Prefeita Municipal

Publicado por:
Natália de Fátima Xavier Lourenço
Código Identificador:F97FABE3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PROCESSO Nº. 0003/2013 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 02010001/2013

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN – CNPJ nº. 08.349.102/0001-29. **CONTRATADA:** A VIANA DA COSTA – ME – CNPJ nº. 09.486.450/0001-00, residente na rua Gregório Pessoa, nº. 220, Sebastião Maltez, Caraúbas – RN, CEP: nº. 59.780-000. Objeto: Contratação de Prestação de serviços contábeis para suprir necessidades do setor no período de janeiro de 2013. Valor R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Vigência: janeiro de 2013. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 e Alterações Posteriores. **AUTORIZAÇÃO:** em 02 de janeiro de 2013 por JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA – Presidente da C.P.L. **RATIFICAÇÃO**: em 02 de janeiro de 2013, por ADEMAR FERREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal. Caraúbas/RN, em 02 de janeiro de 2013.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:99140143

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PROCESSO Nº. 0005/2013 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 02010003/2013

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN – CNPJ nº. 08.349.102/0001-29. **CONTRATADA:** MARIA SOLANGE PRAXEDES DE MELO TARGINO – CNPF nº. 702.021.094-53, residente na rua Benevuto Simões, nº. 250, centro, Caraúbas – RN, CEP: nº. 59.780-000. Objeto: Contratação de Prestação de serviços contábeis na prestação de contas específica dos programas: PNATE – Programa Nacional do Transporte Escolar, PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, Caixa Escolar, Programa Brasil Alfabetizado e Saberes da Terra, referente ao exercício de 2012. Valor R$ 6.000,00 (seis mil reais). Vigência: de 02 janeiro de 2013 a 28 de fevereiro de 2013. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 e Alterações Posteriores. **AUTORIZAÇÃO:** em 02 de janeiro de 2013 por JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA – Presidente da C.P.L. **RATIFICAÇÃO**: em 02 de janeiroo de 2012, por ADEMAR FERREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal. Caraúbas/RN, em 02 de janeiro de 2013.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:25F10B40

SEC. MUNIC. DESENV. DA EDUC. CULT. DESPORTO
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

RESCINDE NA FORMA DA LEI O CONRATO DE Nº 20130002 FIRMADO ENTRE AS PARTES DE UM LADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS E DO OUTRO A EMPRESA HYTALO V. F. AMORIM ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo presente instrumento fica acordado a **RESCISÃO** do Contrato de nº 20130002/2013, firmado entre as partes de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, neste ato representada por seu Prefeito o Sr **ADEMAR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, união estável, empresário, residente e domiciliado na rua Lino Guerra, n°. 44, bairro Sebastião Maltez, cep: 59.780-000 Caraúbas – RN, inscrito no C.N.P.F sob o n°. 107.929.024-91, doravante denominado **CONTRATANTE,** e de outro a Empresa: **HYTALO V. F. AMORIM**, inscrita no C.N.P.J sob o n º **10.788.538/0001-66,** com sede na rua João Gomes de Oliveira, nº 23, centro, Caraúbas - RN, neste ato representada por seu titular o Sr.**HYTALO VINICIUS FERNANDES DE AMORIM**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no C.P.F sob o nº 086.830.584 - 76, residente e domiciliado na rua João Gomes de Oliveira, nº 23, centro, Caraúbas - RN, doravante denominado de **CONTRATADO**, mediante o que lhes faculta o inciso II do Art. 79 da Lei nº 8.666 de 21`de junho de 1.993.

E para firmeza e prova de assim haverem, entre si, acordado a **RESCISÃO** do contrato em epígrafe reduzindo-o a TERMO, o faz em 04 (Quatro) vias, de igual teor e forma, cujo extrato fica registrado no livro especial de Contrato do CONTRATANTE, de acordo com o artigo 60 da lei nº 8.666/93, o qual depois de lido e achado conforme , será assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas, abaixo nomeadas.

Caraúbas-RN, 10 de janeiro de 2013.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA HYTALO VINICIUS FERNANDES DE AMORIM

ASSINATURA ASSINATURA

P/CONTRATANTE P/CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

NOME:
C.P.F Nº

NOME
C.P.F Nº

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:173B3730

SECRETARIA DE GOVERNO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002/2013 PARECER CONJUNTO Nº 001/2013

Procuradoria Geral do Município
Procurador Dr. MARCELO FERNANDES JÁCOME
Controladoria Geral do Município
Controlador ADEMOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Origem: Comissão Permanente de Licitação – CPL.
Assunto: Consulta. Sugestão. Rescisão do Contrato de agenciamento e apresentação, em praça pública, na cidade de Caraúbas – RN, no período de 10 a 20 de janeiro de 2013, de atrações artísticas.
Interessado: Prefeito Municipal.

Ementa: Direito Constitucional. Administrativo. Licitação -Possibilidade Jurídica. Consulta. Sugestão. RESCISÃO do Contrato de Prestação de Serviços. Sumula nº 473 do STF. Possibilidade. Principio da Legalidade.

Na conformidade do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Processo Licitatório nº 00002/2013 (Inexegibilidade) cujo objeto é o agenciamento e apresentação, em praça pública, na cidade de Caraúbas – RN, no período de 10 a 20 de janeiro de 2013, de atrações artísticas em face dos festejos alusivos ao padroeiro São Sebastião, tendo a empresa habilitada firmado o contrato nº 20130002, conforme documentação acostada a presente consulta.

Informa o Prefeito Municipal em sua consulta que em razão do procedimento em tela recebeu manifestação originária do Ministério Público local onde o mesmo opinou fazendo alguns questionamentos acerca da licitação acima citada uma vez que o mesmo teve acesso a documentação referente ao processo.
O Poder Executivo, vislumbrando a possibilidade de possíveis vícios que possam macular o certame e dai violar princípios administrativos, provoca nesse momento a Procuradoria Geral do Municipio e a Controladoria Geral no sentido de nos manifestar em conjunto acerca de todo o procedimento que envolve a modalidade licitatória em comento.

Questiona ainda o executivo acerca da legalidade em promover, em caso de orientação técnica nesse sentido, a rescisão do contrato já celebrado entre as partes.

Discorrendo sobre o primeiro item, como é cediço, todo e qualquer contrato pode sim, ser distratado. E o contrato com a Administração Pública não é diferente. No entanto, o que deve ser observado são algumas formalidades que são típicas dos contratos em geral e outras que são específicas aos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.
A lei que regulamentar os contratos administrativos é a de nº 8.666/93, a qual enfoca, em seus artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para a rescisão dos contratos administrativos, cuja dicção, na espécie aqui avocada é seguinte:

Art.79.A rescisão do contrato poderá ser:
I-determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
(...)
§1oA rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A lei que rege a espécie faculta aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, a promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79.
A rescisão amigável é possível aos olhos da lei, bem assim, da doutrina. Marçal Justen Filho, em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição - pág 830, sobre o assunto faz a seguinte referência: " O inc II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará .....desde que haja conveniência para a administração.".
Após a exposição fática logo se percebe que a indagação fica respondida, pois, é possível a rescisão de todos e quaisquer contratos, claro, respeitadas algumas formalidades que a legislação especializada requer.

Pois bem. Presente a conveniência para a administração, surge a discricionariedade para o administrador que pode sugerir a rescisão do contrato de forma amigável. A conveniência para a administração está comprovada pela necessidade de se vislumbrar possíveis vícios

presentes no procedimento em tela e cujo gestor deve sempre se ater sob pena das sanções cabíveis.

O Contrato firmado entre as partes – Município e Empresa - em que estão normatizadas as relações contratuais, estabelece em sua cláusula Sexta a subordinação da rescisão contratual nos termos aqui suscitados.

Como visto o contrato não oferece nenhum óbice para que seja postulada a rescisão contratual, exigindo apenas que a administração proceda com a devida comunicação, o que deve ser feita por escrito nos termos legais.

A Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral, diante da documentação trazida opina pelo distrato amigável, uma vez que há informações de que a empresa anuirá com esse ato dada a inexistência de qualquer prejuízo a ser enfrentado pela mesma em decorrência dessa decisão.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, onde expressamente se aduz que ao administrador só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Conforme lições de ALEXANDRE MORAIS: **"Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."[1]**

Em razão de tal princípio é que a própria administração poderia também, caso fosse necessário, rever e anular os seus próprios atos. Não se está aqui a falar de mérito no tocante a supostas irregularidades presentes no procedimento aqui discutido.

A própria Lei nº 8.666/93 que trata das licitações e contratos da Administração Pública, traz em seu bojo o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
No entanto a via do distrato torna-se oportuna nesse momento uma vez que atende plenamente aos interesses da Administração Pública sem ferir direito de terceiro.

Ex positis, é o suficiente para **OPINAR** no seguinte norte:

a) É juridicamente possível a Rescisão de quaisquer contratos seja, na seara pública ou privada, e na primeira, especificamente, nos termos previstos nos artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

b) comprovada a conveniência para a administração pública municipal, que seja proposto a empresa responsável a RESCISÃO do contrato em tela, com supedâneo no inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula sexta do respectivo contrato.

Salvo melhor Juízo este é o PARECER.

Caraúbas-RN, 10 de janeiro de 2013.

MARCELO FERNANDES JÁCOME
Procurador Geral do Município

ADEMOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Controlador Geral do Município

[1] In Direito Constitucional, 15ª edição, ed. Atlas. P. 314.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:7E87FF38

SECRETARIA DE GOVERNO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000002/2013.

Origem: Gabinete do Prefeito.
Assunto: Possibilidade Jurídica. Rescisão contratual. Contrato nº20130002.
Interessado: Paulo Ewerton Gurgel de Amorim

Ementa: Consulta. Sugestão. Possibilidade Jurídica. RESCISÃO do Contrato de Prestação de Serviços., na conformidade das seguintes.

C O N S I D E R A Ç Õ E S

1 **CONSIDERANDO,** requerimento/consulta advindo do gabinete do Prefeito Municipal, no sentido de que, havendo possibilidade jurídica, seja rescindido o Contrato Administrativo nº 20130002 mantido com a empresa HYTALO V. F. AMORIM ME, e,
2 **CONSIDERANDO,** Parecer Conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, em que **OPINA,** 1 - pela possibilidade jurídica da rescisão do contrato nº 20130002, apresenta o seguinte:

D E S P A C H O

a – acatar o Parecer Conjunto da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município em toda a sua inteireza, razão pela qual determina ao setor competente o seguinte:
a -1 – Seja formatada a proposta de RESCISÃO contratual referente ao Contrato nº 20130002, mantido entre o Município de Caraúbas e a empresa: HYTALO V. F. AMORIM ME,
a – 2 - Seja a empresa indigitada comunicada do presente despacho e convocada para assinar o TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.
R E G I S T R E – S E
P U B L I Q U E – S E
E C U M P R A – S E

Caraúbas-RN,10 de janeiro de 2013.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:689240F3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 015/2013

Portaria nº 015/13 Em, 02 de janeiro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições constitucionais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Constituir a comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, composta dos seguintes membros: MARIA DE FÁTIMA SOARES SILVA, EDVALDO DANTAS DE MEDEIROS E MARIA FRANCISCA DANTAS, para sob a Presidência da primeira, deliberarem a respeito de todos os atos inerentes ao Processo de Licitação da Administração Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, em 02 de janeiro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:1A95DC52

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 001/2013

Decreto de nº 001 Em, 07 de janeiro de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Carnaúba dos Dantas e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Carnaúba dos Dantas,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas,
D E C R E T A:
Art. 1º - O **Fundo Municipal de Assistência Social –** FMAS, de natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que gerirá com o auxílio e a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, como dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 339/96, de 11 de Março de 1996.
Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é formado por recursos financeiros, bens e direitos.
§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, expressará as políticas e os programas de trabalho do setor, observados o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípio de equilíbrio e universalidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o Orçamento do Município.
§ 3º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, devendo ser encaminhado para a Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Carnaúba dos Dantas com o fim de ser incluído no orçamento geral do ente público municipal.
Art. 4º - Constituirão receitas do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS** aquelas a eles destinadas, provenientes de:
I - dotação específica consignada no orçamento municipal e créditos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício para a assistência social;
II - repasses dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como dos Fundos Nacionais e Estaduais de Assistência Social;
III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
IV - contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal;
V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
VI - outros recursos que lhe forem destinados;
VII - produtos de operações de crédito celebrados pelo Município com organismos nacionais e internacionais relativos ao setor mediante prévia autorização legislativa;
VIII - recursos de pessoas física e jurídicas públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações ao Município com destinação específica, observada a legislação aplicável;
IX - resultados financeiros de suas aplicações, observada a legislação sobre a matéria;
X - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Assistência Social – FMAS tenha a receber por força de lei e de convênios no setor;
XI - saldo positivo, apurado em balanço.
Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade do Município, da União e do Estado, destinados à assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados, mediante avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em:
I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;
II - pagamento de prestações de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social, incluídos programas de capacitação, assessoria e pesquisa;
III - aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV - aquisição, mediante prévia avaliação, construção, reforma ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de assistência social;
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à área de assistência social;
VII - pagamentos dos benefícios eventuais, conforme dispuser a legislação sobre a matéria;
Parágrafo único - Os recursos, aplicações e depósitos do Fundo obedecerão às normas gerais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Administração e do Planejamento do Município de Carnaúba dos Dantas.
Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Assistência Social, ao gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, as seguintes atribuições:
I - fixar critérios para aplicação de recursos do Fundo, de acordo com os parâmetros legais pertinentes;
II - orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projeto aprovados;
III - elaborar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem avaliadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e encaminhá-las ao órgão fiscalizador e controle, publicados os respectivos relatórios no Diário Oficial dos Municípios;
IV - elaborar diretrizes gerais para o Fundo, com o auxílio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
V - propor matéria relacionada à política financeira e operacional;
VI - ordenar a emissão de notas de empenho, bem como o pagamento das despesas do Fundo, de acordo com a legislação;
VII - elaborar as contas do exercício, que serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;
VIII - encaminhar semestralmente, à Câmara Municipal, através do Prefeito Municipal, a demonstração da execução orçamentária do Município;
IX - operacionalizar convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor público e privado, bem como as contribuições, doações, e outras receitas destinadas à política de assistência social;
X - encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestado pelo setor público e privado.
§ 1º - No cumprimento dessas atribuições, o Fundo será presidido pela Secretária Municipal de Assistência Social, auxiliada por uma Comissão de Administração que será composta por 4 (quatro) membros, escolhidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS dentre seus componentes, preservada a paridade entre as representações governamentais e não-governamentais.
§ 2º - O Presidente do Fundo indicará seu substituto nas suas ausências ou impedimentos legais ou eventuais;
§ 3º - Participarão das reuniões do Fundo representantes das Secretarias Municipais das Finanças e da Tributação, do Planejamento e da Gestão e do Controle Interno, indicados Prefeito Municipal.
§ 4º - O Presidente do Fundo indicará profissional da área de contabilidade responsável pela escrituração e para adotar as medidas contábil-financeira do Fundo, imprescindíveis ao cumprimento do seu objetivo.
Art. 7º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no Conselho Nacional ou Estadual de Assistência Social, nas quando tratar-se de recursos federais oriundos de órgãos federais ou estaduais se provenientes do Estado será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de

Assistência Social – FMAS, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
§ 1º - As transferências de recursos para as organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pela Secretária Municipal de Assistência Social, ouvidos o Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 2º - As renovações dos contratos e convênios serão decorrentes da avaliação realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observada a legislação vigente.
Art. 8º - O controle orçamentário, financeiro e operacional, bem como das demonstrações contábeis, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e encaminhadas à **Controladoria Geral de Controle Interno.**
Art. 9º - Fica estabelecido o prazo de dois (2) anos para o cumprimento das disposições relativas aos registros das entidades perante os Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, permanecendo durante o mencionado período o critério que vem sendo adotado pelo Poder Executivo, na celebração termos de convênios de concessão e de renovação de subvenções e de auxílio alimentação.
Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 008, de 27 de outubro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, 07 de janeiro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Carnaúba Dos Dantas

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:ECB081B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 002/20143

DECRETO nº 002/2013 Carnaúba dos Dantas (RN), 10 de janeiro de 2013.

Dispõe sobre a exoneração de detentores de cargos comissionados e de suspensão de funções gratificadas do quadro de pessoal da edilidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;
DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados todos os cargos comissionados ora existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Datas/RN que por ventura não foram exonerados até a data de 31.12.2012.

Art. 2º. Ficam suspensas, até ulterior deliberação, as gratificações concedidas até dezembro de 2012 aos servidores públicos efetivos do município de Carnaúba dos Dantas(RN).

Art. 3º. Havendo necessidade, o Chefe do Executivo poderá nomear Comissão Especial com a finalidade de apurar a concessão das gratificações concedidas aos servidores públicos efetivos do município de Carnaúba dos Dantas(RN) até dezembro de 2012.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Publique-se.
Cumpra-se.
Dê-se ciência.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas
Aos 10 de janeiro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:F06CEE9C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÂNIA
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 001/2013

Assunto: Despesa referente à contratação dos serviços de locação e cessão de uso de software de Contabilidade Publica.

O Presidente da Câmara Municipal de Florânia/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

Art. 24 - É dispensável a Licitação:

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

CONSIDERANDO ainda que o valor da despesa que ora se executa é compatível com os preços praticados no mercado;

RESOLVE:

01. Fica dispensado o procedimento licitatório, para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão.
02. A presente despesa correrá à conta do elemento de despesa 3390.39 – Outros serviços de terceiros – P. Jurídica, no orçamento geral vigente no exercício de 2013.
03. Importará a despesa o valor anual estimado de R$ 3.600,00 (cinco mil reais), que será pago mensalmente, mediante apresentação das faturas, após o trâmite normal do processo de despesa.
04. Fica autorizada a contratação com a empresa KEILLA TAISE LOPES DE MATOS ME, CNPJ nº 06.050.403/0001-21, com sede profissional na Rua João Celso Filho, nº 1075 – São João, Açu/RN, para a prestação de serviços de locação e cessão de uso de software de Contabilidade Publicas com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal.
05. O Presente Termo de Dispensa deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Florânia/RN, em 10 de janeiro de 2013.

JOÃO MARIA DE SOUZA
Presidente.

Publicado por:
Ayrton Roosevelt Azevedo de Medeiros
Código Identificador:961A2893

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÂNIA
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 002/2013

Assunto: Despesa referente à contratação dos serviços de Confecção de Folha de Pagamento e envio de Informações perante o INSS.

O Presidente da Câmara Municipal de Florânia/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

Art. 24 - É dispensável a Licitação:

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

CONSIDERANDO ainda que o valor da despesa que ora se executa é compatível com os preços praticados no mercado;

RESOLVE:

01. Fica dispensado o procedimento licitatório, para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão.
02. A presente despesa correrá à conta do elemento de despesa 3390.39 – Outros serviços de terceiros – P. Jurídica, no orçamento geral vigente no exercício de 2013.
03. Importará a despesa o valor anual estimado de R$ 3.600,00 (cinco mil reais), que será pago mensalmente, mediante apresentação das faturas, após o trâmite normal do processo de despesa.
04. Fica autorizada a contratação com a empresa FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO CONTABILIDADE ME, CNPJ nº 07.204.580/0001-88, com sede profissional na Praça José Leão, 69, Centro Florânia-RN, para a prestação de serviços de Confecção de Folha de Pagamento e envio de informações perante o INSS com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal.
05. O Presente Termo de Dispensa deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Florânia/RN, em 10 de janeiro de 2013.

JOÃO MARIA DE SOUZA
Presidente.

Publicado por:
Ayrton Roosevelt Azevedo de Medeiros
Código Identificador:C60918C5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 015/2013

O Prefeito Municipal de Florânia/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 64, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. Irafran Lopes Nobre de Almeida para assumir o Cargo de Diretor de Departamento de Auditoria e Avaliação, fazendo parte do Quadro Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio das Flores – Prefeitura Municipal de Florânia / RN
Em 09 de janeiro de 2013.

JANUNCIO DE ARAÚJO JUNIOR

Prefeito do Município

Publicado por:
Ayrton Roosevelt Azevedo de Medeiros
Código Identificador:DF720A49

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001/2013 - GPMG

Decreta situação anormal caracterizada em estado de emergência administrativa e financeira no âmbito da Administração municipal e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GALINHOS, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhes competem, especialmente as inseridas na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que, já no início dos trabalhos de Transição evidenciava-se a omissão de informações, em especial as fixadas na Resolução nº 027/2012 – TCE;

CONSIDERANDO a situação caótica, precária e sem estrutura encontrada na Administração Municipal na maioria dos setores públicos deste Município, como prédios públicos com infraestrutura precária, equipamentos sucateados, falta de dados, arquivos, documentos, materiais, controles e omissão na continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de dar continuidade nos serviços públicos essenciais nas áreas de administração, saúde, segurança, limpeza pública e assistência social, dentre outros, evitando-se a interrupção destes serviços;

CONSIDERANDO que essa situação poderá trazer danos sérios ao Município, gerando perda econômica, social e patrimonial, além de afetar diretamente a sociedade, a segurança dos bens públicos e particulares, as habitações, os transportes, as vias e logradouros públicos, ambientais e à saúde, demandando tratamento especial que permita realizar obras, serviços e compras com dispensa de licitação, com base no disposto na Lei nº 8.666/93/93, art. 24, IV;

D E C R E T A:

Art. 1º.Fica declarada situação de emergência administrativa no Município de Galinhos/RN, com a convocação de todos os setores competentes a adotarem as providências de emergência atinentes à realização de despesas pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º.O período inicial, previsto no art. 1º poderá ser prorrogado por até igual prazo a depender da evolução do quadro emergencial.

Art. 5º.Este decreto entra em vigor na dada de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Galinhos/RN, 03 de janeiro de 2013.

JOSENEIDE CUNHA DE MEDEIROS
Prefeita Municipal
CPF n.° 673.467.684-91

Publicado por:
Joseneide Cunha de Medeiros
Código Identificador:C33652B3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2013 - GPMG

Nomeia servidor ocupante de cargo em comissão.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GALINHOS – RN, usando das atribuições facultadas pelo art. 41, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1.° - **NOMEAR** o abaixo relacionado para ocupar o cargo em comissão que especifica, da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Galinhos/RN.

1.° - **RICARDO DE SANTANA ARAÚJO**, brasileiro, potiguar, portador da Cédula de Identidade n.° 1.165.168 – SSP/RN e do CPF n.° 100.160.664-72, para o cargo de Tesoureiro Municipal, código CC1;

Art. 2.° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Galinhos – RN, 02 de janeiro de 2013.

JOSENEIDE CUNHA DE MEDEIROS
Prefeita Municipal
CPF n.° 673.467.684-91

Publicado por:
Joseneide Cunha de Medeiros
Código Identificador:23F3D91E

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 29 /GP/2013

Designa Pregoeiros e compõe Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade de pregão no âmbito da Prefeitura Municipal de JAÇANÃ/RN.

O Prefeito Municipal de JAÇANÃ/RN, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art 72 § VI da Lei Orgânica Municipal.
RESOLVE:
Art. 1º - Designar para atuar como **Pregoeiro** em licitações na modalidade de pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaçanã/RN, o servidor:
CAIO VLADMIR SILVA DE SOUZA
Parágrafo único. O Edital indicará em cada certame licitatório o Pregoeiro.
Art. 2º - Ficam designados para atuarem como membros da **Equipe de Apoio** em licitações na modalidade de pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal de JAÇANÃ/RN, os servidores:
FRANCISCO LUCIER PALMEIRA DE SOUTO
EROS FERNANDES FARIAS
GERALDO GONÇALVES DA SILVA
Parágrafo único: o Edital indicará os membros da Equipe de Apoio para atuarem no certame, com um mínimo de três integrantes.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Jaçanã RN, 02 janeiro de 2013

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

ANEXO - PORTARIA Nº 029/GP/2013.

PREGOEIRO:

• CAIO VLADMIR SILVA DE SOUZA

CPF nº 060.007.984-82
RG Nº 2.481.617 – SSP/RN
EQUIPE DE APOIO:

• FRANCISCO LUCIER PALMEIRA DE SOUTO

CPF nº 981.695.304-82
RG nº 1.364.854 – SSP/RN

• EROS FERNANDES FARIAS

CPF nº 030.539.994-20
RG nº 1.554.243 – SSP/RN

• GERALDO GONÇALVES DA SILVA

CPF nº 472.651.244-72
RG nº 801.057 – SSP/RN
Jaçanã /RN, 02 de Janeiro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:7239D18B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 028/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ - RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 51, da lei 8.666/93.
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear os servidores, **CAIO VLADMIR SILVA DE SOUZA, FRANCISCO LUCIER PALMEIRA DE SOUTO e EROS FERNANDES FARIAS**, para sobre a presidência do primeiro, compor pelo período de 01 (um) ano, a Comissão Permanente de Licitação, desta Municipalidade.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Jaçanã/RN, 02 de janeiro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal de Jaçanã/rn

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:3E8B4417

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 027 /GP/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ - RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Lei Municipal n° 001/2009;
RESOLVE:
Art. 1º - **Nomear,** o Sr. Caio Vladmir Silva de Souza**,** para exercer o Cargo em Comissão FCE-10, de COORDENADOR DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO, para o quadro de funcionários desta Prefeitura.
Art. 2° - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Publique-se e Cumpra-se.
Jaçanã /RN, 02 de Janeiro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:E0279056

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 26 /GP/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ - RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Lei Municipal n° 001/2009;
RESOLVE:
Art. 1º - **Nomear,** o Sr. Flavio Domingos Dantas**,** para exercer o Cargo em Comissão FCE-07, de DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, para o quadro de funcionários desta Prefeitura.
Art. 2° - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Publique-se e Cumpra-se.
Jaçanã /RN, 02 de Janeiro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:86EEA3DA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 25 /GP/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ - RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Lei Municipal n° 001/2009;
RESOLVE:
Art. 1º - **Nomear,** o Sr. Cícero Edvaldo Nogueira de Carvalho**,** para exercer o Cargo em Comissão FCE-05, de DIRETOR CLÍNICO DA UNIDADE HOSPITALAR, para o quadro de funcionários desta Prefeitura.
Art. 2° - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Publique-se e Cumpra-se.
Jaçanã /RN, 02 de Janeiro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:0CE8E4C5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 24 /GP/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ - RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo a Lei Municipal n° 001/2009;
RESOLVE:
Art. 1º - **Nomear,** o Sr. José Ivanildo Dantas de Oliveira**,** para exercer o Cargo em Comissão FCE-06, de DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIDADE HOSPITAR, para o quadro de funcionários desta Prefeitura.
Art. 2° - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° - Publique-se e Cumpra-se.
Jaçanã /RN, 02 de Janeiro de 2013.

ESDRAS FERNANDES FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:5B271D07

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013

O Pregoeiro do município de Jaçanã/RN, torna público que se encontra aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **COMBUSTÍVEIS, FILTROS E LUBRIFICANTES**, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento e manutenção da frota de veículos e máquinas e **GÁS GLP** para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Jaçanã RN. A sessão pública será realizada no dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2013, às 10:00 (dez) horas, (horário de Brasília) na sede da Prefeitura Municipal. O edital na íntegra está à disposição dos interessados na sede da Prefeitura, situada à Rua Prefeito José Pereira da Silva, nº 177, Bairro São José – Jaçanã/RN – Tel. 3295.2245 ou no endereço eletrônico - www.cidadecompras.com.br.

CAIO VLADMIR SILVA DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Vanderlei de Araújo Laurentino
Código Identificador:55E45E09

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 11 DE 10 JANEIRO 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 011 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Srª. (A), **DILMA BANDEIRA BEZERRA CÂMARA,** CPF nº 318.542.734-34,para o cargo de Secretaria de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.
Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Av. Aristófanes Fernandes – S/N, Centro – Jandaíra/RN, CEP: 59.594-000
C.N.P.J.: 08.309.239/0001-50

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:36EDBAE8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 022 DE 10 DE JANEIRO 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 022 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS VIEIRA**,** CPF nº 038.180.834-36,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:4BFC6783

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 23 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 023 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), ERIVALDO DE LIMA DA SILVA**,** CPF nº 047.202.464-78,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:694C35C1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 24 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 024 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), WESLEY VICTOR MARTINS DE SOUZA,CPFnº016.553.194-00,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:021F2023

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 25 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 025 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), DAMIÃO DOS SANTOS**,** CPF nº 016.710.234-63,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:0FC25C24

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 26 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 026 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MANOEL MESSIAS GONCALVES FREITAS DO NASCIMENTO**,** CPF nº 043.058.724-47,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 02 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:BBC75BF7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 29 DE 10 E JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 029 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**,** CPF nº050.166.404-16,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipalde Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:BEA42A75

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 30 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 030 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MARICÉLIA ADELINO DA SILVA**,** CPF nº 050.166.724-58,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(administração), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:D9CC5CD5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 31 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº031 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), LUIZ LUCAS DA SILVA JUNIOR**,** CPF nº 045.058.774-69,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:412C8368

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 32 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 032 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), RENATO COSME**,** CPF nº 672.623.924-68,para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:B8B11F85

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 33 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº033 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MÁRCIO MOREIRA LEITE**,** CPF nº 072.772.974-82, para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:25414C7B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 34 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº034 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA**,** CPF nº 012.507.244-90, para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:1EAAA7E0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 35 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº035 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), JOSÉ GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS ,CPF nº 701.007.734-78 para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:09F8AF80

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 36 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 036 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), FRANCISCO SILVA DE LIMA**,** CPF nº 065.208.134-78, para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção(serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:B69C4FAA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 37 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 037 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MANOEL MESSIAS DA PENHA**,** CPF nº 010.135.584-05, para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário. Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:1EEF689F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 38 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 038 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), JOSÉ JULIÃO DA SILVA**,** CPF nº 000.555.354-70, para o cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (serviço urbano), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:188D2E7D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 39 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 039 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), JOÃO AGUIAR DA SILVA**,** CPF nº 111.144.464-16,para a função de auxiliar administrativo (secretaria de administração), da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário. Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:E8FE506F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 42 DE 10 DE JANEIRO 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 042 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), RONALDO FARIAS DA SILVA**,** CPF nº 050.175.164-50, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (serviço urbano) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário. Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:2EE92906

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 44 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 044 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), FRANCISCO LUCIANO DO NASCIMENTO**,** CPF nº 050.176.074-12, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura) , da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:CE38CFD3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 45 DE 10 DE JANEIRO 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 045 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MANOEL LEONARDO VITAL**,** CPF nº 488.528.604-59, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:9F4F29D2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 46 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 046 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), JOSÉ LUIZ BATISTA**,** CPF nº 086.292.334-43, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:69B72AC9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 47 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 047 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), EDMILSON NASCIMENTO DA SILVA **,** CPF nº 026.165.104-80, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:1866E443

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 48 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 048 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), CLEMERCIO JUSTINO DA SILVA**,** CPF nº 048.751.074-71, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:A5DEDBB2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 49 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 049 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), ADEILSON DE FREITAS**,** CPF nº 737.554.784-04, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Agricultura) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:22DB43B9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 50 DE 10 DE JANEIRO 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 050 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), FRANCISCO DAS CHAGAS EDUARDO **,** CPF nº792.540.714-04, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Sec. Esporte) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:4DE62229

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 51 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 051 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), IRACEMA CARLA DA SILVA**,** CPF nº 081.253.214-70, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Sec. Esporte) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:BDC4713E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 52 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 052 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), MARIZA JANE ALVES DA CRUZ**,** CPF nº 050.175.474-10, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Sec. Esporte) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:AB77A4BB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 53 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 053 de 10 de janeiro de 2013.

O prefeito Constitucional do Município de Jandaíra/RN, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Srª. (O), LUCIELIO DA FONSECA FREITAS**,** CPF nº 062.495.794-27, para cargo de auxiliar de atendimento e manutenção (Sec. Esporte) de, da Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor com data retroativa de 02 de janeiro 2013, sendo revogadas todas as disposições em contrário.
Dê-se ciência, publiquem-se nos locais de costume e cumpra-se.

Jandaíra/RN, 10 de janeiro de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jandaíra/RN

Publicado por:
Alcinda Uberacyra de Mesquita Cavalcante
Código Identificador:9D90A3B7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUÍS

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 015/2013-GP

EMENTA: Constituição e Composição da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JANDUÍS–RN**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe conferem o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e o art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º. Constituir a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, incumbida de processar e julgar dos procedimentos administrativos licitatórios em conformidade com os termos da Lei nº 8.666/1993 e demais legislação aplicável à espécie.

Art. 2º. Designar, para a composição de referida Comissão, os seguintes servidores, a saber:

PRESIDENTE: SUERDA MAIRA ALVES DE OLIVEIRA
MEMBRO: OZIMAR LOBO DOS SANTOS
MEMBRO: FRANCISCA NETA VIEIRA GURGEL E PEREIRA

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2013, restando revogadas as disposições em contrário.

Janduís-RN, 08 de Janeiro de 2013.

LÍGIA DE SOUZA FÉLIX
Prefeita

Publicado por:
Deusueri Ferreira de Oliveira
Código Identificador:AE4430E0

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 016/2013-GP

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JANDUÍS**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe conferem o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e o art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º. **NOMEAR** a Senhora **RENATA FERNANDES DANTAS** (CPF/MF nº 106.417.114-17) para exercer o cargo público em comissão de Coordenador de Políticas Públicas para o Idoso, Criança e Adolescente e Portadores de Necessidades Especiais – Símbolo CC3 – SEMTHAS – Lei Municipal nº 381/2010, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2013.

Registre-se e Publique-se.

Janduís-RN, 08 de Janeiro de 2013.

LÍGIA DE SOUZA FÉLIX
Prefeita

Publicado por:
Deusueri Ferreira de Oliveira
Código Identificador:65AC79A7

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 017/2013-GP

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JANDUÍS**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe conferem o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e o art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º. **NOMEAR** o Senhor **ÊNIO ISAAC DA NÓBREGA VERAS SALDANHA** (CPF/MF nº 035.543.364-83 – OAB/RN: 8796) para exercer o cargo público em comissão de Assessor Jurídico – Símbolo CC2 – SEMGOV – Lei Municipal nº 381/2010, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2013.

Registre-se e Publique-se.

Janduís-RN, 08 de Janeiro de 2013.

LÍGIA DE SOUZA FÉLIX
Prefeita

Publicado por:
Deusueri Ferreira de Oliveira
Código Identificador:CCA7CAAF

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 018/2013-GP

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JANDUÍS**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe conferem o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e o art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º. **NOMEAR** o Senhor **FRANCISCO CLEMENTINO DOS SANTOS,** (CPF/MF nº 010.522.854-06) para exercer o cargo público em comissão de Diretor Presidente da Fundação Cultural de Janduís – Símbolo CC1, Lei nº. 348/2009, que dispõe sobre a Criação da Fundação Cultural.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2013.

Registre-se e Publique-se.

Janduís-RN, 09 de Janeiro de 2013.

LÍGIA DE SOUZA FÉLIX
Prefeita

Publicado por:
Deusueri Ferreira de Oliveira
Código Identificador:820533CA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 013/2013 - DESIGNA FUNÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Portaria nº. 013/2013 Jardim de Angicos/RN, em 09 de Janeiro de 2013.

Designa Função para servidor público Municipal que especifica e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Jardim de Angicos/RN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica deste Município,

RESOLVE:

Designar os servidores **Francisco Leonardo da Silva,** brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 002.350.841, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 015.086.404-32, para a Função de *Coordenador da Vigilância Sanitária* e **Angélica Morais Ferreira**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o nº002. 826.847, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 084.916.984-42 para a função de *Fiscal da Vigilância Sanitária* desta Municipalidade.

Os servidores designados exercerão as funções inerentes ao cargo, em caráter de dedicação exclusiva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SUELY FONSECA BEZERRA DE LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Luíza Marinho
Código Identificador:C02C4BFE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 071

PORTARIA Nº 071, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 65, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E :

Art. 1º – N**omear a Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social em Exercício, ANDREIA ARAUJO DE BRITO MEDEIROS**, como responsável por gerir os recursos do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Sobrado Solar Padre Justino, em Jardim do Seridó-RN, 02 de janeiro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:20A3336E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 072

PORTARIA Nº 072, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 65, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.046, de 04 de dezembro de 2012.

R E S O L V E :

Art. 1º – N**omear os membros que comporão a** Coordenação Municipal do Cadastro Único/Bolsa Família, instância inter-setorial e integrada, responsável pelas ações do Programa no âmbito do município de Jardim do Seridó**, composta por representantes da saúde, educação e assistência social.**

I- Representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS:
IVANI AZEVEDO DE OLIVEIRA – Coordenadora

II – Representante da Secretaria Municipal de Educação – SEME:
ANA LÚCIA ARAÚJO DE MEDEIROS - Coordenadora

III - Representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social – SEMTHAS:
ANDREIA ARAUJO DE BRITO MEDEIROS – Coordenadora

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Sobrado Solar Padre Justino, em Jardim do Seridó-RN, 02 de janeiro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:01A8894E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 073

PORTARIA Nº 073, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 65, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E :

Art. 1º – N**omear ANDREIA ARAÚJO DE BRITO MEDEIROS** como responsável pelo **BPC na Escola** – **Benefício de Prestação Continuada** neste município.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Sobrado Solar Padre Justino, em Jardim do Seridó-RN, 02 de janeiro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:81829899

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.051

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.051, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 9º da Lei Municipal nº 744, de 22 de abril de 2005 e no Decreto Municipal nº 885, 13 de setembro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e
CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação, no âmbito municipal, acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no Art. 9º, da Lei Municipal n.º 744, de 22 de abril de 2005;
DECRETA:
CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS
Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 744, de 22 de abril de 2005 que será gerido e administrado na forma deste Decreto.
Art. 2º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
§1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
§2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.
§3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.
§4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social – SEMTHAS.
Parágrafo único. O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o inciso IV do art. 88 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4320/64.
Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:
I – elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;
VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo, sempre que necessária;
VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
IX – publicar no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Direitos referentes ao Fundo.
Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social:
I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso I do art. 4º;
II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;
III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo;
IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo administrador e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
V – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
VI – manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
VII – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
trimestralmente, inventário de bens materiais;
anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

VIII – elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do inciso II;
IX – providenciar junto à Contabilidade do Município para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;
X – apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;
XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
XII – manter o controle da receita do Fundo;
XIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;
XIV – fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 8242/91.
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DO FUNDO
Art. 6º São receitas do Fundo:
I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
II – dotações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;
IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.
Art. 7º Constituem ativos do Fundo:
I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;
II – direitos que porventura vier a constituir;
III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas projetos do Plano de Aplicação.

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.
Parágrafo único. O Tesouro Nacional fica obrigado a liberar para o Fundo, no prazo estabelecido no cronograma financeiro do Plano de Aplicação.
Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.
§1º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.
§2º Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação.
Art. 11 Constituem despesas do Fundo:
I – o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;
II – o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1º do artigo 2º deste Decreto.
Art. 12 O Fundo terá vigência indeterminada.
Art. 13 Fica revogado o Decreto nº 885, de 13 de setembro de 2007.
Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Sobrado "Solar Padre Justino", em Jardim do Seridó/RN, 10 de janeiro de 2013, 125º da República.

PE. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
João Eudes dos Anjos
Código Identificador:981DC8C8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
PORTARIA Nº 027/2013 REPUPLICAÇÃO

Portaria nº 027/2013 Lagoa Nova / RN, 03 de janeiro de 2013.

Nomeia o Senhor AUTRAN RICARDO DO NASCIMENTO GOMES, ao cargo de Assessor Jurídico, do Município de Lagoa Nova/RN.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova/RN, no uso de suas atribuições legais, dispostas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº173/98.

RESOLVE

Nomear o Senhor AUTRAN RICARDO DO NASCIMENTO GOMES, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico, lotado no Gabinete do Prefeito Municipal, simbologia CC-2, do Município de Lagoa Nova/RN.

Cientifique-se,
Cumpra-se.

JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Maria Alves de Assunção
Código Identificador:1DE3CE60

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
DECRETO MUNICIPAL Nº 374/2013

DECRETO MUNICIPAL Nº 374/2013

ALTERA O DECRETO 367/2012, DE 05 DE JANEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA NOVA/RN,** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 2003 e as Leis Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e demais disposições legais constantes na Lei Orgânica de Lagoa Nova. ART. 63, inciso IV.

DECRETA:
Art. 1º - Fixa gratificação em forma de jetons pela participação em órgão de deliberação Coletiva da Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, conforme tabela:

FUNÇÃO	EM % SMV*	VALOR / R$
Presidente	30%	203,40
Membro	20%	135,60

(*) Salário Mínimo Vigente
Art. 2º - As gratificações instituídas por este Decreto, não são incorporadas em nenhuma hipótese aos vencimentos do servidor, designado como Presidente e Membro. Os quais serão pagos independentemente do número de licitações realizadas mensalmente.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagoa Nova – RN, 05 de janeiro de 2013.

JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Maria Alves de Assunção
Código Identificador:F87F9BD1

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
DECRETO MUNICIPAL Nº 375/2013

DECRETO MUNICIPAL Nº 375/2013

ALTERA O DECRETO 368/2012, DE 05 DE JANEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA NOVA/RN,** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 2003 e as Leis Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e demais disposições legais constantes na Lei Orgânica de Lagoa Nova. ART. 63, inciso IV.

DECRETA:
Art. 1º - Fixa gratificação em forma de jetons pela participação em órgão de deliberação Coletiva da Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, conforme tabela:

FUNÇÃO	EM % SMV*	VALOR / R$
Pregoeiro	100%	678,00
Equipe de Apoio	30%	203,40

(*) Salário Mínimo Vigente
Art. 2º - As gratificações instituídas por este Decreto, não são incorporadas em nenhuma hipótese aos vencimentos do servidor, designado como Pregoeiro e Membro da Comissão de Pregão. Os quais serão pagos independentemente do número de licitações realizadas mensalmente.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagoa Nova – RN, 05 de janeiro de 2013.

JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Maria Alves de Assunção
Código Identificador:77E2AD47

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
PORTARIA 029/2013 NOMEAÇÃO

Portaria nº 029/2013 Lagoa Nova / RN, 09 de janeiro de 2013.

Nomeia o Senhor JOSIMAR XAVIER DE GÓIS, ao cargo de Subcoordenador de Assuntos Administrativo, do Município de Lagoa Nova/RN.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova/RN, no uso de suas atribuições legais, dispostas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº173/98.

RESOLVE

Nomear o Senhor JOSIMAR XAVIER DE GÓIS, para exercer o Cargo Comissionado de Subcoordenador de Assuntos Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, simbologia CC-4, do Município de Lagoa Nova/RN.

Cientifique-se,
Cumpra-se.

JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Maria Alves de Assunção
Código Identificador:2AF233AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
PORTARIA Nº 030/2013 NOMEAÇÃO

Portaria nº 030/2013 Lagoa Nova / RN, 10 de janeiro de 2013.

Nomeia a Senhora FRANCISCA FRANCIELMA PENHA LOPES, ao cargo de Vice diretora de escola, do Município de Lagoa Nova/RN.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova/RN, no uso de suas atribuições legais, dispostas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº173/98.

RESOLVE

Nomear a Senhora **FRANCISCA FRANCIELMA PENHA LOPES**, para exercer o Cargo Comissionado de Vice Diretora da Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, do Município de Lagoa Nova/RN.

Cientifique-se,
Cumpra-se.

JOÃO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Maria Alves de Assunção
Código Identificador:F829D766

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 558/2013

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, Cria e Organiza o Fundo de Previdência Social do Município de Lajes – PrevLajes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**;**

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajes

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajes - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, compreende os benefícios de aposentadoria e pensão que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez permanente, idade avançada e morte.
CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º - São segurados do RPPS:
I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;
II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.
§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS por esse cargo.
§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado, exclusivamente, ao regime previdenciário próprio, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 15, § 1º.
§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.
Art. 5º - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:
I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, o órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
II - quando licenciado;
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;
IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Parágrafo único - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.
Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem instituído pelo seu ente.
Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Parágrafo único - O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de Lajes.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I-o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II-os pais;
§1ºA existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
§2ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.
§ 3ºEquiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§4ºO menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.
§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
Art.9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:
I-para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
II-para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III - para o filho, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
a) de completarem vinte e um anos de idade;
b) do casamento;
c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;
e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e
IV-para os dependentes em geral:
a)pela cessação da invalidez; ou
b)pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 - A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.
Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se o segurado vier a falecer sem tê-la efetivado.
§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial do RPPS.
§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, conforme dispuser o regulamento.
§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio
Seção I
Das Fontes de Financiamento, dos Limites de Contribuição e Aplicações Financeiras

Art. 12 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração, base de contribuição;
II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
III - o produto da arrecadação da contribuição do Município, compreendendo os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 11% (onze por cento), acrescida de eventual alíquota suplementar definida pelo calculo atuarial anual, sobre o valor da remuneração, base de contribuição paga aos servidores ativos;
IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
VI – os valores aportados pelo Município.
VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.
VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
Art. 13 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 12, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.
§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
Art. 14 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas da Prefeitura Municipal.
§ 1º. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.
§ 2º. As contribuições previstas nos inciso I e III do art.12 e eventuais amortizações provenientes de parcelamento firmados, relativo a essas contribuições, poderão ser debitadas diretamente na conta bancária utilizada para o crédito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, descontadas do valor da primeira parcela mensal do FPM e repassadas, até o dia 10 de cada mês subseqüente, à conta do RPPS.

Seção II
Da Base de Cálculo das Contribuições
Art. 15 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:
I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX – o abono de permanência de que trata o art. 48, desta lei;
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias, de natureza temporária ou transitória, percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 26,

27, 28, 29, 30 e 43, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 49.
§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.
§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 48 desta lei.
§ 5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.
§ 6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.
Art. 16 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:
I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à Unidade Gestora do RPPS no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 17.
Art. 17 - Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 12 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, observado o disposto no art.14.
§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Art. 18 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III
Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.
Art. 20 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.
II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à Unidade Gestora do RPPS a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.
Art. 21 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 22 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, poderá optar por contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1ºCabe ao servidor o onus das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 12, nos mesmos prazos e condições estabecidas nesta lei, durante o periodo do seu afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 23 - O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 26, 27, 28, 29, 30 e 43, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 49.

SEÇÃO IV
Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 24 - As receitas de que trata o art. 12 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime próprio, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.
§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do PREVLAJES, no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da autarquia municipal, unidade gestora única do RPPS.
§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO IV
Do Plano de Benefícios

Art. 25 - O Fundo Previdenciário do RPPS compreende os seguintes benefícios:
I - Quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria voluntária por idade;
e) aposentadoria especial;
f) salário família;
g) auxílio doença;
h) salário maternidade;
i) auxílio reclusão
II - Quanto ao dependente:
a) pensão por morte;

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez
Art. 26 - O servidor que for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.
§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 49.
§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir

como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 57 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) do valor calculado na forma estabelecida no art. 49.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada dois anos, mediante convocação.
§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.
§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.
§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;
IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.
§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave e outras assim consideradas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 27 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 49, observado ainda o disposto no art. 62.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 57 desta lei.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 28 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 49, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 29 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 49 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 30 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 28, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.
§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
§ 2º O regulamento deverá definir os critérios e limites que compreendem as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 31 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:
I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite;
II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.
§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 48, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.
§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.
§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
I – por ausência de segurado declarada em sentença;
II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 32 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:
I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
Art. 33 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
Art. 34 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 31 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
Art. 35 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 32 e 58.
Art. 36 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.
Art. 37 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.
Art. 38 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.
Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.
Art. 39 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.
Art. 40 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;
II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.
Art. 41 - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO V

Do Abono Anual

Art. 42 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo PREVLAJES.
Parágrafo único - O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVLAJES, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 43 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 49 quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 28, observado o art. 30, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.
§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 49, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.
§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 50.
Art. 44 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 28 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 43, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme esse artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 45 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 28 e 30, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 43 e 44 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 28, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do **caput,** não se aplica a redução prevista no art. 30 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 47, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 46 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, prevalecendo aquela que for mais vantajosa para o segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 47 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 46 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII
Do Abono de Permanência

Art. 48 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências, para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos art. 28 e 43 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências, contidas no art. 27 para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 46, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 28, 43 e 46, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 49 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 26, 27, 28,29, 30 e 43, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário,

decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 51.
§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 28, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.38, relativa à aposentadoria especial do professor.
§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.
§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
Art. 50 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 43 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 51 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias ou transitórias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 48.

Parágrafo único - O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 49, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 52 - Ressalvado o disposto nos art. 26 e 27, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 53 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
Parágrafo único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.
Art. 54 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
Art. 55 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.
Art. 56 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.
Parágrafo único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.
Art. 57 - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.
Art. 58 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Art. 59 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente, no prazo estipulado em regulamento.
Art. 60 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa;
III - impossibilidade de locomoção.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
Art. 61 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 12;
II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - o imposto de renda retido na fonte;
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
Art. 62 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 33, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.
Art. 63 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 28, 29, 30, 43, 44 e 45 para concessão de aposentadoria.
Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.
Art. 64 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora do RPPS, ao Tribunal de Contas para homologação.
Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será revisto no prazo de 30 (trinta) dias e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 65 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X
Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 66 - A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade da prefeitura de Lajes, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.
Art. 67 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.
Parágrafo Único - O Fundo de Previdência Social do Município de Lajes – PREVLAJES, previsto no art 70, sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
Art. 68 - A gestão administrativa e contábil do RPPS será realizada pelo PREVLAJES, unidade gestora organizada conforme o disposto

no Capitulo XI, cabendo a ela elaborar, na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, as demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;
II - balanço financeiro;
III - balanço patrimonial;
IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração contábil obedecerá às normas e princípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.
§ 2º Serão adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
§ 3º as demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 69 - Nas avaliações atuarias serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nos atos editados pelo Ministério da Previdência Social.

CAPITULO XI
Da Unidade Gestora
Seção I
Dos Dispositivos Preliminares e do Objetivo

Art. 70 - Fica criado, o Fundo de Previdência Social do Município de LAJES – PrevLajes, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 71 - O PrevLajes se constitui na unidade gestora única dos poderes Executivo e Legislativo e fica vinculado ao Gabinete do Prefeito, com dotação orçamentária específica e distinta, na forma definida pelo Ministério da Previdência Social e demais órgãos federais.
Art. 72 - O PREVLAJES tem por finalidade gerir todo o sistema de previdência social dos servidores do Município de Lajes, utilizando-se de processos modernos de gestão, assegurando a transparência, a comodidade e a garantia dos benefícios previdenciários.

Seção II
Da Organização Administrativa

Art. 73 - A estrutura organizacional do PrevLajes é constituída dos seguintes órgãos:
I – Órgãos Colegiados:
a) Conselho de Previdência;
II – Órgão de Execução:
a) Diretoria Executiva

Seção III
Do Conselho de Previdência

Art. 74 - O Conselho de Previdência, órgão de natureza superior, será integrado por cinco membros, e igual número de suplentes, nomeados por ato do prefeito municipal.
§ 1º. Compõem o Conselho de Previdência:
I – Como membros natos:
a) O Secretário de Administração ou seu representante
b) O Diretor Executivo do PrevLajes;
II - Como membros escolhidos pelas categorias de servidores:
a) Dois servidores efetivos ativos;
b) Um servidor efetivo inativo;

Parágrafo Único – A Presidência do Conselho caberá ao disposto no § 1º, inciso I, alínea a.
§ 2º. Os suplentes dos conselheiros mencionados no inciso I serão os seus respectivos substitutos formais e os dos conselheiros a que se refere o inciso II serão escolhidos pelos mesmos critérios estabelecidos para os respectivos titulares
§ 3º Os representantes dos servidores a que alude o inciso II, alínea "a", por processo eleitoral com regras específicas, de amplo conhecimento da categoria de servidores, recaindo a preferência sobre servidores com formação de nível superior e tenham sido aprovados no estágio probatório.
§ 4º. Os conselheiros, titulares ou suplentes, não perceberão remuneração ou vantagem de qualquer espécie pelo exercício da função e não poderão ser destituídos "ad nutum".
§ 5º. Os conselheiros do inciso II somente poderão ser afastados após julgamento em processo administrativo, garantida a ampla defesa e se punidos com falta grave, demissão ou descumprimento injustificado das suas funções.
§ 6º. O processo eleitoral para escolha do inciso II terá regras específicas definidas pela Secretaria de Administração e de amplo conhecimento.
§ 7º O mandato dos conselheiros será regulamentado posteriormente por ato do Poder Executivo.
Art. 75 - O Conselho de Previdência é o órgão máximo de deliberação e de orientação superior do PREVLAJES, ao qual compete:
I – Fixar as diretrizes estratégicas e aprovar o plano anual e plurianual de gestão;
II - Estabelecer as políticas de investimento dos ativos financeiros conforme as normas estabelecidas pelos órgãos federais competentes;
III – Deliberar sobre o relatório semestral de gestão, o orçamento anual, os créditos suplementares e as despesas extraordinárias do PrevLajes;
IV – Imputar responsabilidades, atribuições e penalidades administrativas à Diretoria Executiva, dentro dos princípios da Administração Pública e da legalidade;
V – Submeter aos poderes, Legislativo e Executivo, as alterações nos atos administrativos ou legais visando à celeridade, a racionalidade, a modernização, a economicidade e a preservação do patrimônio do PrevLajes;
VI - Elaborar o seu próprio regimento interno e aprovar o regimento da Diretoria Executiva;
VII – Examinar e emitir parecer sobre os balancetes mensais e as contas do PrevLajes;
VIII – Apreciar e emitir parecer sobre os relatórios e pareceres dos órgãos de controle externo no que diz respeito às contas do PrevLajes;
IX – Propor medidas corretivas e recomendações ao Conselho de Previdência no tocante às receitas, despesas e aplicações dos ativos financeiros;
Art. 76 - O Conselho de Previdência se reunirá, ordinariamente a cada 4 (quatro) meses e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos três membros titulares, com antecedência de pelo menos sete dias úteis e com divulgação em meio de comunicação de fácil acesso a todos os servidores.
§ 1º As reuniões do Conselho somente serão válidas com a presença de pelo menos três membros, com deliberação por maioria simples dos presentes e as atas lavradas serão publicadas no mesmo meio oficial utilizado para a publicação dos atos legais do município.
Seção V
Da Diretoria Executiva

Art. 77 - A Diretoria Executiva é composta de:
I. Diretor Executivo;
II. Diretor de Gestão e Finanças;
III. Diretor de Previdência e Atendimento.

Art. 78 - Compete à Diretoria Executiva:

I – Gerir as operações indispensáveis ao atingimento dos objetivos e finalidades do PrevLajes;
II – Elaborar o plano, anual e plurianual, e o relatório de gestão;
III – Cumprir as metas atuariais e a política de investimentos aprovadas;
IV – Garantir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos na lei;
V – Atender à satisfação dos servidores efetivos, ativos, inativos e seus dependentes no tocante às necessidades concernentes aos benefícios previdenciários;

VI – Propor ao Conselho de Previdência medidas de aperfeiçoamento da legislação do Regime Próprio de Previdência Social e mecanismos de controle;
VII - Promover a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de que trata a lei 9.796, de 05 de maio de 1999.
Art. 79 - São atribuições do Diretor Executivo:
I – Representar o PrevLajes, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II – Ordenar despesas;
III – Movimentar conta bancária e de investimentos em conjunto com o Diretor de Gestão e Finanças;
IV – Autorizar licitações e contratações com objetivos de custeio;
V – Submeter aos órgãos competentes a proposta orçamentária e o plano, anual e plurianual, o relatório de gestão e outros documentos exigíveis por atos legais;
VI – Emitir atos relativos aos procedimentos, fluxos e rotinas em relação aos processos de trabalho e relativos a pessoal do PrevLajes;
VII – Aprovar a contratação de agentes financeiros em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Previdência.
Art. 80 - São atribuições do Diretor de Gestão e Finanças:
I – Substituir o Diretor Executivo;
II – Movimentar conta bancária e de investimentos em conjunto com o Diretor Executivo;
III – Gerir os processos de licitação e contratações, inclusive de agentes financeiros para aplicação dos recursos, os procedimentos contábeis, em conformidade com as normas emanadas dos órgãos específicos, a manutenção das instalações físicas, lógicas e tecnológicas e gestão de pessoal;
IV – Elaborar o planejamento financeiro, a proposta orçamentária e prover os recursos necessários ao fluxo das despesas e pagamento de benefícios.
Art. 81 - São atribuições do Diretor de Previdência e Atendimento:
I – Gerir os sistemas e processos de cadastro, inscrição, concessão, manutenção, perícia médica, indeferimento e homologação de benefícios previdenciários dos servidores beneficiados pelo regime próprio de previdência social;
II – Emitir Certidões de Tempo de Serviço ou Contribuição, em conformidade com as normas do Ministério da Previdência Social;
III – Operacionalizar a Compensação Previdenciária entre os regimes previdenciários de que trata a lei 9.796, de 05 de maio de 1999;
IV – Manter atualizados os dados pessoais, funcionais e financeiros dos servidores e respectivos dependentes abrangidos pelo regime próprio de previdência social;
V – Gerenciar o atendimento aos segurados e dependentes.

Seção VI
Da Nomeação e Escolha dos Dirigentes

Art. 82 - Os cargos da Diretoria Executiva serão providos em comissão, conforme o anexo I desta lei, e nomeados pelo prefeito municipal, respeitados os critérios e requisitos estabelecidos regulamentados através de ato do Poder Executivo.

§ 1º A remuneração do Diretor Executivo será equivalente ao de Secretário Municipal e dos Diretores de Gestão e Finanças e Previdência e Atendimento será no percentual de sessenta por cento da mesma remuneração.

Seção VII
Do Patrimônio

Art. 83 - Constitui-se patrimônio do PrevLajes os ativos previstos no art. 12, os quais não poderão ser gravados ou onerados, salvo por autorização do pleno do Conselho de Previdência.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 84 - O PrevLajes manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
V - valores mensais da contribuição do Município de Lajes.

Parágrafo Único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, preferencialmente por meio da rede mundial de computadores.
Art. 85 - O PrevLajes encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este definido, os documentos necessários à manutenção da regularidade do RPPS perante aquele Ministério.
Art. 86 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações transmitirão, mensalmente, à PrevLajes, para atualização, os dados dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas e demais dados funcionais e financeiros indispensáveis.
Art. 87 - O PrevLajes deve utilizar, preferencialmente, os sistemas construídos dentro do conceito de "software" livre e de acordo com as diretrizes emanadas do Ministério da Previdência Social.
Art. 88 - O PrevLajes deverá instituir um documento de arrecadação como comprovante de repasse das contribuições previstas no art. 12, incisos I, II e III, observando as normas estipuladas pelo Ministério da Previdência Social.
Art. 89 - Os servidores que tiverem preenchido os requisitos, estabelecidos na legislação do RGPS, para a concessão do beneficio de aposentadoria, até a data de publicação deste ato, poderão optar pelos benefícios desta lei, na forma do regulamento.
Art. 90 - Os membros do Conselho de Previdência deverão ser indicados ao gabinete do prefeito municipal, conforme as regras estabelecidas nos § 3º e § 5º do art 74 e. § 2º do art. 77, respectivamente, até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.
Art. 91 - É facultado ao gabinete do prefeito municipal indicar os membros do Conselho de Previdência na falta de cumprimento do prazo previstos nos art. 97.
Art. 92 - Os membros da Diretoria Executiva, bem como os membros do Conselho de Previdência, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo previsto na Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes.
Art. 93 - É de responsabilidade do Poder Executivo suprir os recursos financeiros e materiais necessários à instalação e funcionamento do PrevLajes.
Art. 94 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 02 de Janeiro de 2013.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

ORLANDO PALHARES DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:84A7A710

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2013-GP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o quadro de pessoal do referido Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitações, a qual será responsável por todos os atos necessários ao processo licitatório, que a Lei 8.666/93 assim prever.
Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitações e, suas respectivas funções, quais sejam:

Wesclei Silva Martins – Presidente
Aline Bezerra de Melo – Secretária
Aluízio Pedro da Silva – Membro

Art. 3º - Ficam designados como membros suplentes os servidores, Gilvan Cachina Bezerra Júnior, Francisco Véscio de Oliveira e Raimundo Fernandes.
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre. Publique-se e cumpra-se.

Lajes/RN, 02 de Janeiro de 2013.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:60B17BEB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 005/2013 - GP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o quadro de pessoal do referido Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR – ALAN ALEX NICÁCIO DE SOUSA, brasileiro, casado, para o Cargo em Comissão de **CONTROLADOR GERAL,** deste Município de Lajes/RN.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre. Publique-se e cumpra-se.

Lajes/RN, 02 de Janeiro de 2013.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:202DE736

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE SEGUNDA CHAMADA PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2012

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Lajes/RN, torna público que fará realizar no dia 24.01.2013, na sede da Prefeitura Municipal, às 10:00 horas, o recebimento e abertura dos envelopes de "Proposta e Habilitação", através do Pregão Presencial nº 021/2012, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados a toda frota Municipal para o exercício de 2013. Encontra-se a disposição dos interessados, na sede da Prefeitura, o Edital na íntegra.

Lajes/RN, em 10 de Janeiro de 2013.

GILVAN CACHINA BEZERRA JUNIOR
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Allan Kardeck da Silva Costa
Código Identificador:B0396E3B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E APOIO COMUNITÁRIO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 05/2012

O Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucrécia/RN, CNPJ: 14.797.931/0001-77 – representado por Francisca Jerusa de Oliveira – Ordenadora de despesa - CONTRATANTE e J.O.C REZENDE – ME – representado por Amada Costa Rezende – CONTRATADO, celebram este aditivo da Ata de Registro de Preço 005/2012 nos itens: 30, 68, 72, 81; para aquisição de material de expediente para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI – no valor de 15,00 (quinze reais).
Lucrécia/RN, 10 de dezembro de 2012.

FRANCISCA JERUSA DE OLIVEIRA
Ordenadora de Despesa

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:94040835

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

GABINETE DO PREFEITO
PORT 01/2013

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Montanhas
Rua São José, 04, centro, Montanhas, CEP 59.198-000 - CNPJ/MF nº 08.354.383/0001-08
Fone: (84) 3240 2210

PORTARIA Nº 01/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que a administração municipal, cujo mandato encerrou em 31 de dezembro de 2012, não procedeu com a exoneração dos seus cargos comissionados;

CONSIDERANDO que as pessoas que ocupam esses cargos não farão parte integrante na gestão que iniciou em 1º de janeiro de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam exonerados todos os ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Montanhas/RN, nomeados pela administração que encerrou em 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Montanhas /RN, em 02 de Janeiro de 2013.

ALGACIR ANTONIO DE LIMA JANUARIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Carlos da Silva
Código Identificador:EA8F8897

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚ

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO =ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚ** =GABINETE DO PREFEITO-TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é Aquisição de material de informática, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei no8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.
NOME DO CREDOR: MIRANDA COMPUTAÇÃO E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF: 11.982.113/0006-60

ENDEREÇO: RUA: JOÃO ESCOCIA, 1515 = NOVE BETANIA – MOSSORÓ/RN
VALOR: R$ 8.000,00 (Oito mil reais)

Paraú-RN, 10 de Janeiro de 2013.

ANTONIO CARLOS NUNES PEIXOTO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Das Chagas Nóbrega
Código Identificador:398EF5DC

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚ**GABINETE DO PREFEITO-TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é Retirada de Lixo, Entulho, limpeza de terreno baldio, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei no8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: CONLIM = CONSTRUÇÕES E LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ/CPF: 10.480.428/0001-32
ENDEREÇO: RUA: RUA JOÃO CELSO FILHO, 1999 – SALA 02 = CENTRO = ASSÚ/RN
VALOR: R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

Paraú-RN, 10 de Janeiro de 2013.

ANTONIO CARLOS NUNES PEIXOTO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Das Chagas Nóbrega
Código Identificador:E27743B2

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚ**GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é Aquisição de combustível , com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: POSTO FLORESTAL
CNPJ/CPF: 07.543.171/0001-06
ENDEREÇO: BR 304- KM 110,02 S/N PARATI – ASSU/RN
VALOR: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Paraú-RN, 09 de Janeiro de 2013.

ANTONIO CARLOS NUNES PEIXOTO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Das Chagas Nóbrega
Código Identificador:FBF5D926

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
AVISO DE LICITAÇÃO - PP Nº 001/2013

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Grande/RN torna público a quem interessar, que estará realizando no dia 24 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, a Licitação – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados à frota municipal. O Edital encontra-se disponível na sede da Prefeitura, à Rua Januário Nunes, nº 315, Centro, Pedra Grande/RN, no horário das 07:00 às 13:00 horas.
Pedra Grande/RN, em 10 de janeiro de 2013.
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Breno Wesley Nunes de Oliveira
Código Identificador:86938BDD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 016/2013

Pureza/RN, 07 de Janeiro de 2013.

Ementa: Determina o recadastramento dos servidores públicos municipais e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PUREZA/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 87, inciso XXXVI.

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais do quadro de servidores públicos efetivos do Município de Pureza;

Considerando o início de uma nova gestão administrativa, bem como o considerável número de servidores que compõe o seu quadro permanente, o que torna indispensável um levantamento criterioso sobre a situação funcional de cada funcionário;

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Artigo 1º- **Convocar** todos os servidores públicos municipais para o Recadastramento de servidores públicos em atividade, no âmbito da Administração Pública Municipal, objetivando o levantamento detalhado das informações funcionais dos referidos servidores.

§ 1º - Entende-se por servidores públicos municipais, os admitidos por concurso público e/ou processo seletivo e que prestem serviços aos Órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Os servidores municipais que estão a serviço ou em permuta de outros Órgãos de quaisquer entes federados, também deverão responder a convocação para o recadastramento 2013;

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores públicos afastados e licenciados;

Artigo 2º- Os servidores públicos deverão se recadastrar no período compreendido entre os **dias 08 a 15 de janeiro de 2013,** com a finalidade de promover a atualização de seus dados cadastrais, nos seguinte horário: das **08:00** h às **14:00** h, observando o que segue:

§ 1º - No caso de servidores públicos que cumulem cargo, emprego ou função públicos, o recadastramento deverá ser procedido em cada um dos vínculos.

§ 2º- Por ocasião deste recadastramento todos os servidores deverão preencher formulário onde declarará se possui ou não, acumulação remunerada de cargo, função ou emprego público no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, conforme artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 3º- Os servidores públicos devem, no ato do recadastramento, entregar **cópia legível** das seguintes documentações: Carteira de Identidade; CPF; Carteira de Habilitação (para os motoristas); comprovante de registro de classes, quando for o caso; cópia dos registros de nascimento para quem possuir filho menor de 14 (catorze) anos; cópia dos 3 (três) últimos contracheques, bem como comprovante de residência.

Artigo 4º- Os servidores públicos municipais que não atenderem a convocação para o recadastramento e nem justificarem o não atendimento, terão o pagamento de seus vencimentos suspensos até a regularização da pendência com o recadastramento municipal.

Parágrafo único - O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento de que trata esta Portaria.

Artigo 5º - O recadastramento de que trata esta convocação será realizado, junto a cada Secretaria / Órgão ao qual o servidor seja subordinado.

Artigo 6º- Concluído o recadastramento, o Secretário Municipal de Administração, em conjunto com o Secretário de Finanças encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal relatório circunstanciado sobre a execução e conclusão dos trabalhos.

Artigo 7º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se
Cumpra-se
Dê-se ciência.

Pureza RN, 07 de janeiro de 2013.

MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson José Brilhante Faheina de Souza
Código Identificador:AA4CBB16

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 017/2013

Pureza/RN, 07 de Janeiro de 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PUREZA/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 87, e

CONSIDERANDO a falta de informação e dados concretos que àpriori, possa enumerar e quantificar as gratificações concedidas de quaisquer espécies,

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam suspensas, por tempo indeterminado, todas e quaisquer gratificações até que uma nova portaria legalize, caso a caso, sua vigência.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se
Dê-se ciência.

MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson José Brilhante Faheina de Souza
Código Identificador:D1D85DF8

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 018/2013

Pureza/RN, 07 de Janeiro de 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PUREZA/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 87, inciso XXXVI.

R E S O L V E:

NOMEAR o Sr. **Hugo Leonardo Santos Cruz,** CPF: 010.839.304-60**,** OAB: 10.036, como *Procurador Geral*, a partir desta data.

Publique-se
E Cumpra-se

MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Anderson José Brilhante Faheina de Souza
Código Identificador:46F0A5A3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO

RAFAEL GODEIRO - PREFEITURA
LEI MUNICPAL 317 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO
Avenida Benedito Julião de Medeiros, n° 72, Centro,
CEP 59.740-000

LEI MUNICIPAL Nº 317/2012

RAFAEL GODEIRO / RN, 31 de dezembro de 2012.

Reformula o código Tributário do Município de Rafael Godeiro- RN, Lei nº 251/2002 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO- RN, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Parte Geral
CAPÍTULO I
Das disposições Preliminares

Art. 1°- Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.
Art. 2°- O Sistema Tributário Municipal está fundamentado:
I – Na Constituição Federal
II- No Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II
Das Normas Gerais
SEÇÃO I
Da Legislação Tributária

Art. 3° - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.
Parágrafo Único- São normas complementares das Leis ou dos Decretos:
I – as portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II- as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III- as praticas habituais observadas pelas autoridades administrativas diretas ou indiretas da União, Estados ou Municípios.

SEÇÃO II
Da vigência da Lei Fiscal

Art. 4° A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1° de janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO III
Do Recolhimento dos Tributos

Art. 5°- O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.
Parágrafo único – Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.
Art. 6° O secretário Municipal de Finanças poderá conceder descontos, até o limite de 30%(trinta por cento), quando o contribuinte recolher os tributos antes dos prazos de pagamento na forma do que dispuser as instruções que baixar.
Art. 7°- Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes aspectos:
I – multa de mora;
II – juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano;
III – atualização monetária;
IV – multa por infração.
§ 1°- A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:
I – 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30
(trinta) dias;
II – 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60(sessenta) dias;
§ 2°- A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável á espécie e acrescida para todos os efeitos legais.
§ 3° - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância ás disposições da Legislação Tributária.
§4° - A multa de mora e a atualização monetária serão cobradas independente de procedimento fiscal.
Art. 8° - O recolhimento do tributo poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal de finanças.
Art. 9°- O Secretário Municipal de finanças poderá conceder parcelamentos de débitos fiscais, em qualquer fase de cobrança administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, após o exame circunstanciado de cada caso requerido, atendidas ás condições sócio-econômicas do contribuinte em atraso.
Parágrafo Único – Ao beneficiário de parcelamento do débito com as prestações vencidas quitadas, será expedida certidão de regularidade, em substituição a Certidão Negativa de Tributos com os mesmos efeitos destas.

SEÇÃO IV
Da restituição

Art. 10 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.
Art. 11- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal, não prejudicados pela causa da restituição.
§ 1°- As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.
§ 2°- A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretária Municipal de Finanças.
Art. 12 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido á instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes, quando se tratar de restituição de valor superior a 100(cem) Reais.
Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:
I – Certidão Negativa que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;
II – Certidão Lavrado por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.
III- Cópia fotostática dos respectivos documentos devidamente autenticada.
Art. 13 – Atendendo á natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através de compensação de crédito.
Art. 14 – Quando a dívida estiver sendo quitada em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.
Art. 15 – O direito de pleitear restituição extingue após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário.

SEÇÃO V
Da Compensação

Art. 16- O secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI
Da Transação

Art. 17- Nas questões fiscais que estejam sendo discutidos em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral de o Município efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.
§ 1°- A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 30%(trinta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais)
§ 2° - Não será objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

SEÇAO VII
Das unidades e isenções

Art. 18 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:
I- da união, dos estados e dos municípios;
II- das autarquias, desde que vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III- dos templos de qualquer culto;
IV- dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade publica pelo município;
Parágrafo único- o disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiveram as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da praticas de atos assecuratórios no cumprimento das obrigações tributarias por terceiros.
Art. 19 - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razoes de ordem publica ou de interesse do município,e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.
Art. 20 Os pedidos de reconhecimento de imunidade deverão dar entrada no protocolo da secretaria municipal de finanças mediante requerimento fundamentado, dirigido ao titular daquela pasta, instruído com documentos:
I- estatuto ou ato constitutivo outro devidamente registrado;
II- prova de registro no cadastro fiscal do município;
III- copia do ultimo balanço, acompanhada da demonstração da conta lucros e perdas.
IV- declaração do requerente assegurando aplicação integral no município, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtido de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 21 - As isenções serão requeridas ao secretário municipal de finanças,até o dia 30 de setembro de cada exercício ,para produzir efeitos a partir de 1° de janeiro do exercício seguinte e deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos I a IV do artigo anterior.
§ 1° A isenção será efetivada em cada caso,a requerimento do interessado,mediante despacho da autoridade administrativa a quem competir,provados preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos em lei.
§ 2° tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será proferido antes da expiração do prazo para lançamento. cessando automaticamente o direito a isenção para o período em relação ao qual o interessado deixa de promover-lhe o conhecimento.
§ 3° em qualquer dos casos, a isenção ficará condicionada a partir do exercício em que for cumprida essa obrigação.
§ 4° a isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
I- verificação a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II- desaparecerem os motivos e circunstancia que a concederam.
Art. 22- as isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

SEÇAO VIII
Da Divida Ativa

Art. 23- constitui divida ativa tributária a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em progresso fiscal.
Art. 24-A inscrição do debito far-se-á no dia 31 de dezembro do exercício em que vencer o tributo.
§ 1°- Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o transito em julgado da decisão.
§ 2° - No caso de contribuição de melhoria, a inscrição procede-se- a 60(sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.
Art. 25- O termo de inscrição de divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - O nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou de residência de um e de outro;
II - O valor originário da divida, bem como termo original e a forma de calcular juros de mora e demais cargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus funcionamentos;
III- A Origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da divida;
IV- A data e o numero de inscrição;
V- O numero do processo administrativo ou auto de infração de que se origina o crédito, se houver.
§- 1° poderá ser dotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da divida ativa e extração das certidões respectivas.
§ 2°- A certidão conterá alem dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo numero de controle respectivo.
Art. 26 - por determinação do secretario municipal de finanças serão administrativamente cancelados os débitos:
I- Prescritos;
II- De contribuintes que hajam falecido,sem deixar bens;
III- Que por ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
Parágrafo único - poderá o secretario municipal de finanças, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de credito tributário ,atendendo:
I- A situação econômica do sujeito passivo;
II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
III- A diminuta importância do credito tributário;
IV- A consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
V- As condições peculiares a determinada região do território do município;
Art. 27 A divida será cobrada por procedimento:
I - Amigável, pelo secretario municipal de finanças;
II- judicial, através da procuradoria geral do município;
Art. 28- cessa a competência do secretario municipal de finanças para a cobrança do debito, com o encaminhamento da certidão de divida ativa à procuradoria geral, para fins de cobrança judicial.

SEÇAO IV
Da inscrição e do cadastro fiscal

Art. 29 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigações tributaria principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da prefeitura, de acordo co as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.
§ 1° far-se-á a inscrição:
I- Por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de pedição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
II- de Oficio.
§ 2°-apurada em qualquer tempo a inexatidão, dos elementos declarados, proceder-se-á de oficio a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
§ 3°-servidão de base à inscrição de ofícios os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a secretaria municipal de finanças.
Art. 30 Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta dias) dias, a conta do ato ou fato que motivou,instituídos com o ultimo comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito,e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.
Parágrafo único- ao contribuinte em debito não poderá ser concedida baixa,ficando adiada o deferimento do pedido até o integral pagamento de debito,salvo se assegurado por garantia real.
Art.31 - O cadastro fiscal da prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes ao contribuinte de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPITULO III
Das infrações e penalidades

Art. 32 constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância as disposições da legislação tributaria.
Parágrafo único- salvo disposição expressa em contraria, à responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 33 sem prejuízos das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este código serão punidas, separadas ou cumulativas, com as seguintes cominasses:
I- Multa;
II- Proibições aplicáveis as relações entre os contribuintes em débitos e a fazenda municipal;
III- Sujeição a regime especial de fiscalização;
IV- suspensão ou cancelamento dos benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
V- suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte;
Parágrafo único- A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.
Art. 34-A responsabilidade é excluída pela declaração espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o deposito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.
Parágrafo único não se considera espontânea a declaração apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando o disposto no artigo 45.
Art.35 - Não se precederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instancia administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇAO I
Das multas

Art. 36 - São passiveis de multas por infração para todo e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capitulo próprio:
I- De 50 (cinquenta) Reais-R$, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
II- De 50 (cinquenta) R$ falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
III- De 100(cem) R$ o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08(oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais ao agente fiscal ou a quem suas vezes dizer;
IV- de 100(cem) R$ os que embaraçarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, elem do arbitramento do seu movimento econômico conforme previsto no artigo 149, inciso I, desta lei;
V- de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo o debito resultante de falta do recolhimento sobre as operações escrituradas nos livros ficais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixado por estimativa;
VI- de 100% (cem por cento) do valor tributo.
a) o inicio ou a pratica de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento.
b) aos que deixaram de emitir os documentos fiscais.
VII- de 150(cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o debito resultante de operação não escriturada nos livros ficais e contábeis, ainda que isentos;
VIII- de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências;
a) Aos que deixaram de recolher aos cofres do município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte.
b) Aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente.
c) Aos que emitiram documentos fiscais, com indicação do valor diferente do valor real da operação.
IX- de 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 100 (cem) R$ os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a outrem,a fuga do pagamento deste.
Art.37- A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).
Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude do procedimento fiscal.
Art. 38 - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 36 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefícios daquele:
I-tenente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) Da ocorrência do fato gerador, da obrigação tributaria principal, sua natureza ou circunstancias materiais.
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de efetuar a obrigação tributária principal ou credito tributário correspondente.
II- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente do fato gerador da obrigação tributaria principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido,ou a evitar ou deferir o seu pagamento.
Art. 39- As multas estabelecidas nos itens IV e VI do artigo 36 serão calculadas sobre a parcela do debito que não tenha sido recolhida, observando o disposto na parte final do § 2° do § 7°.

SEÇAO II
Das Proibições Aplicáveis às relações entre os contribuintes em debito e a fazenda municipal

Art. 40- os contribuintes que se encontrarem e m debito com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias ou créditos da qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de material ou equipamentos,ou a realização de obras e prestações de serviço nos órgãos da administração municipal direta ou indiretamente,bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇAO III
Da sujeição a regime especial de fiscalização

Art.41 - o contribuinte que houver cometido sonegação ou que reiteradamente viole a legislação tributaria, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento de imposto de acordo com o previsto nos incisos I ou II do artigo 149 desta lei.

SEÇAO IV
Da suspensão ou cancelamento de benefícios

Art. 42 - poderá ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de desrespeito à legislação tributaria pertinente.
Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo secretário municipal de finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPITULO IV
SEÇAO I
Disposições preliminares

Art. 43- processo fiscal, para os efeitos desde código, compreende o conjunto de atos formalidades tendentes a uma decisão sobre:
I-Auto infração;
II- Reclamação contra lançamento;
III- Pedido de resolução
Art.44 – as ações ou omissões contrárias a legislação tributaria serão apuradas por autuação,com o fim de Determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor,aplicando se ao infrator apena correspondente procedendo-se, quando for o caso,ao ressarcimento do referido dano.
Art. 45 – considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:
I – com a lavratura do termo de inicio da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comercial ou fiscais,e outros documentos de interesses para a fazenda municipal.
II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais.
III – com a lavratura de auto de infração.
IV – com qualquer ato escrito de gente do fico, que caracteriza o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.
§ 1° - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização
da infração não constituem motivos de nulidade do processo,desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infra§ 2° - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:
I – local, dia da lavratura;
II – nome, estabelecimento e domicilio do autuado e das testemunhas se houver;
III – numero da inscrição do autuado no **CNPJ** ou **CPF**, e no cadastro municipal, quando for o caso;
IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstancias pertinentes;
V – citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que fixa respectiva seção;
VI – cálculos dos tributos e multas;
VII – referencias aos documentos que serviram de base para lavratura do auto;
VIII – intimação do infrator para pagar os tributos e acréscimos e apresentar defesa, nos prazos previstos;
IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
§ 1° - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo.

§ 2° - havendo formulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.
§ 3° - O auto lavrado será assinados pelos atuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.
§ 4° - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.
Art. 47 – O autor da infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.
Art. 48 – O lavrado auto, terão os atuantes o prazo obrigatório improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.
Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo, sujeita o funcionários as penalidades fixadas no estatuto dos funcionários públicos municipais.
Art.49 – a cada infração a este código corresponderá obrigatoriamente uma autuação especificada.

SEÇAO II
Da representação

Art. 50 qualquer pessoa pode representar o secretario municipal de finanças contra ato de violação de dispositivo deste código e de outras leis e regulamentos fiscais.
§ 1°- Recebida a representação, o secretario municipal de finanças, tendo em vista a natureza ou gravidade dos fatos indicados, determinará a realização da diligencias cabíveis,as quais deverão esta concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.
§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada com firma reconhecida,e não será admitida quando:
I – De autoria de sócio, diretor preposto ou empregado de contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha pedido essa qualidade;
II – Desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇAO III
Da Intimação

Art. 51 – Lavrado o autor de infração, o autuado será intimado para recolher o debito atual, ou para apresentar defesa.
Art. 52 – a intimação far-se-á na pessoa do próprio atuado, ou na do seu representante ou preposto, mediante entrega de copia e contra recibo no original.
§ 1° Havendo recusa de Receber a intimação, a copia será remetida ao contribuinte por via postal coma aviso de recepção.
§ 2° Quando reconhecido o domicilio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no quadro de avisos da secretaria de finanças.

SEÇAO IV
Da Defesa

Art. 53 - O autuado tem direito a ampla defesa. Parágrafo único – o autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do outro, e apresentar defesa apenas quando a parte na recolhida.
Art.54 – O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação.
Parágrafo único. A contestação apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciada, por intempestiva.
Art. 55 – ao contribuinte, que no prazo defesa, comparecer a repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o debito constante do auto da infração, poderá ser concedida a redução de até 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa por infração, e demais cargos, nos termos do artigo 7°, inciso II , III e IV desta lei.
Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzia na mesma proporção do debito principal recolhido.
Art.56 – A defesa será formulada em petição , datada e assinada pelo autuado ou se representante , e devera vir acompanhada de todos os seus elementos que lhe servirem de base.
§ 1° Ao atuado é facultada a vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.
§ 2° poderão ser aceitas copias fotostáticas autenticadas de documentos , desde que não destinadas a prova de falsificação.
I – a autoridade julgadora e quem é dirigida;
II – a qualificação do impugnador;
III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV – As diligencias que o impugnador pretenda, sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem;
V - O objetivo visado;
Art. 58 – anexada a defesa o processo será encaminhado ao funcionário responsável pela autuação,ou seu substituto, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre as razoes oferecidas.
Art. 59 – Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento dos tributos escriturados nos livros ficais do infrator revel, o debito será inscrito em divida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para sua inscrição.
Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributaria e produz efeito da decisão final pó processo administrativo.

SEÇÃO V
Das diligencias

Art. 60 – juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar a realizações de pericias e outras diligenciam, indicando, desde logo,nome, profissão, e endereço de pessoas que deverão acompanhá-las.
Art.61 – O auditor fiscal poderá solicitar, de oficio, a realização de diligencias inclusive pericia, quando as entender necessárias, e interferiram as que considerarem prescindíveis. impraticáveis ou protelatórias.
Art.62 – se deferido pedido de pericia, o auditor fiscal designara perito, de preferência servidor, sendo facultado as partes apresentar assistentes.
Parágrafo único. Será fixado prazo para realização de diligências ou pericia atendidas seu grau de complexidade e o valor do credito tributário em litígio.
Art.63 – As despesas decorrentes da realização das pericias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requisitadas.
Art.64 – O auditor fiscal poderá solicitar a emissão sobre os processos em julgamento.

SEÇAO VI
Da declamação contra o lançamento

Art. 65 – o contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo ser esse prazo superior a 30 (trinta) dias de entrega da notificação.
§ 1° - As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto as datas fixadas para pagamento do tributo.
§ 2° - As reclamações apresentadas e admitidas excepcionalmente fora dos prazos estabelecidos terão efeitos suspensivos quanto as datas para pagamento, ocorrendo o prazo contra o contribuinte, que se não quitar o debito até o encaminhamento do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.
Art.66 – apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar o recebimento do processo.
Art. 67 – As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VIII
Da consulta

Art.68 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos, municipais.
Art.69 – A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando o caso concreto, se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.
Parágrafo único. A consulta somente poderá versar, sobre situação especifica determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.
Art. 70 – a consulta será dirigida a auditoria fiscal da secretaria municipal de finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art.71 - a auditoria fiscal terá o prazo de 60(sessenta)dias para responder a consulta formulada.
§ 1°- O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligencia ou a omissão de pareceres, recomeçando afluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela repartição.
§ 2° - enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.
Art. 72 – Não produzira efeito e será indeferida de plano a consulta formulada:
I – Em desacordo com o artigo 69;
II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativo ao fato objeto da consulta;
III – Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV – Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.
VI – Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
VII – Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VIII – Quando descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;
Art. 73 – Da decisão da auditoria fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá 30n(trinta) dias para adotar a solução dada, ou recorrer para secretaria municipal de finanças.
Parágrafo único. A decisão do secretario municipal de finanças será irrecorrível, na via administrativa, nos processos de consulta.
Art. 74 – Os processos ficais serão decididos, em primeira instancia, pela auditoria fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ,ressalvando disposto no artigo 71.
Art.75 – A decisão devera ser clara e precisa, e conterá:
I – O relatório, que mencionara os elementos e atos instrutorios e probatórios do processo, de forma resumida;
II – Os fundamentos de fato e de direito da decisão;
III – A indicação dos dispositivos legais aplicados;
IV – A quantia devida, discriminado as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
Art. 76 – As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no quadro de avisos da secretaria municipal de fianças. Parágrafo único. A publicação referida neste artigo devera, para todos os efeitos como intimação ao contribuinte da decisão proferida.
Art.77 – Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30(trinta) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO IX
Do julgamento em segunda instancia

Art. 78 - Das decisões da auditoria fiscal caberá recurso, voluntario ou de oficio, para o conselho municipal de contribuintes.
Art. 79 – ao conselho municipal de contribuintes compete julgar, em segunda instancia administrativos os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu regulamento.
Art. 80 – O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação,contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributaria, principal ou acessória.
§ 1° O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.
§ 2° o recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela presumindo-se que a impugnação e total quando o recorrente não especifica a parte de que recorrer.
Art. 81 – A auditoria fiscal ocorrera de oficio, sob pena de responsabilidade nos seguintes casos:
I – Das decisões favoráveis ao contribuinte, quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária em montante superior a R$ 50,00 (cinqüenta reais);
II - Quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a R$ 100,00 (cem reais);
III – Sem concluir pela desclassificação da infração descrita em processo descrita em processos resultantes de auto de infração;
IV – Quando a ação excluir de ação fiscal dos atuantes;
Art. 82 – O recurso de oficio será interposto no próprio da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.
Art. 83 – Se por qualquer motivo o recurso de oficio não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representara a auditoria fiscal, encaminhamento copia da representação ao Conselho Municipal de contribuintes.
§ 1° Enquanto não interposto o recurso de oficio, a decisão não produzirá efeito.
§ 2° Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o conselho municipal de contribuinte poderá requisitar o processo, de oficio.
Art. 84 Os agentes do fico municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntario para o conselho municipal de contribuintes, de decisão contraria, no todo ou parte, a fazenda municipal. Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de oficio.
Art. 85 – É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.
Art. 86 – Cabe recurso para o secretario municipal de finanças de decisão do conselho municipal de contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.
Art. 87 – As decisões do conselho municipal de contribuintes serão publicadas sob a forma de resumo no quadro de avisos da secretaria municipal de finanças, sendo observado, para efeito de intimação, o disposto do parágrafo único do artigo 76.
Art. 88 – Esgotado o prazo referido no artigo 80, sem que o autuado tenha recolhido os tributos e acréscimos ou impugnado a decisão do conselho municipal de contribuintes, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da divida.

SEÇÃO X
Do julgamento em instancia especial

Art. 89 – O julgamento em instancia especial é de competência do secretario municipal de finanças.
Art. 90 – O secretario municipal de fianças poderá converter julgamento de recursos em diligencia, solicitar a emissão de pareceres e determinar a produção de novas provas, quando entender insuficiente os elementos apresentados.
Art. 91 – A decisão do secretario municipal de finanças, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

TITULO II
Parte Especial
CAPITULO I

Do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana- IPTU
SEÇÃO I
Da incidência e do fato gerador

Art. 92 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como foto gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de um bem imóvel, localizado no município.
Art. 93 – O bem imóvel, para efeito desse imposto será classificado como terreno ou prédio.
§ - 1 ° Considera-se terreno ou bem imóvel:
Sem edificação;
Com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
c) Em que houve construção paralisada ou em andamento;
d) Em que houver edificação em ruínas, em demolição, interditada, ou condenada;
Art. 94 – considera-se prédio, para os efeitos desse imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendidas nas situações do parágrafo anterior.
Art. 95 – para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:
I – Áreas em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo pode publico:
a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) Abastecimento de água;
c) Sistema de esgoto sanitário;

d) Rede de iluminação publica, com ou sem posteação para distribuição domiciliar;
Escola ou posto de saúde, a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
II- A área urbanizável ou de extensão urbana, constante do loteamento destinado a habitação, indústria e ao comercio.
Art. 96 – incide ainda o imposto sobre o imóvel localizado na zona urbana, com área igual ou inferior a 1 (um) hectare, mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindústria.
Art. 97 – A incidência do imposto independe:
I – Da legitimidade do titulo de aquisição ou posse do bem imóvel;
II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III–Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;
Art. 98 – O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedades de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II
Do contribuinte

Art. 99 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer titulo.
Art. 100 – O imposto é devido, a critério da repartição competente.
I – Por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidaria dos possuidores indiretos;
II – Por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria dos demais e do possuidor direto.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 101 – A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei. Parágrafo único. Na determinação da base de calculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.
Art. 102 – A avaliação dos imóveis para efeito da apuração do valor venal, será fixado pelos índices genéricos de valores, calculados com base do valor do mercado.
Art. 103 - Os índices genéricos de valores serão baixados por decreto ate o dia 20 de dezembro de cada exercício, para vigorar do dia 1° de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguintes.
Art. 104 – A secretaria municipal de finanças corrigira automaticamente, com base nos índices de atualização monetária prevista na legislação vigente. Os valores dos índices genéricos, quando não baixados por decreto ate a data prevista no artigo anterior.
Art. 105 – O chefe do poder executivo atendendo a certas condições peculiares aos critérios de avaliação adotadas na fixação dos índices genéricos de valores, poderá reduzi-los ate 10% (dez por cento). Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo, o executivo levara em consideração em cada caso, as condições previstas no artigo 102 no que couberem, inclusive a ocorrência de calamidade publica ou outro motivo de força maior comprovado que tenha concorrido para a desvalorização do imóvel.
Art. 106 – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:
I - quando impedir o levantamento dos elementos necessários a fixação do valor do imóvel.
II – O prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO IV
Da inscrição

Art. 107 – serão obrigatoriamente inscritos no cadastro fiscal imobiliário os imóveis existentes como unidades autônimas no município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidades relativamente ao imposto. Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização primitiva e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulações comuns a toda, mas nuca através ou por dentro de outra.
Art. 108 – As inscrição dos imóveis no cadastro fiscal imobiliário será promovida:
I – Pelo proprietário ou seu representante legal;
II – por qualquer dos condomínios divisos;
III – através de qualquer um dos condomínios, em se tratando de divisos;
IV – pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
V – pelo inventariante, síndico, liquidante o sucessor quando se tratar de imóvel pertencente a espolio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
VI – pelo possuidor do imóvel a qualquer titulo;
VII – de oficio;
a) Em se tratando de imóvel, municipal, estadual, federal ou de entidade autárquica;
b) Através de auto de infração, após o prazo estabelecido de inscrição ou comunicação da qualquer natureza que resulte em modificações da base de cálculos do imposto;
Art. 109 – O contribuinte devera declarar a prefeitura dentro de 30(trinta) dias contatos da respectiva ocorrência.
I – A aquisição de imóveis construídos ou não;
II – As reformas, demolições, ampliações, ou modificações de uso;
III – A mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
IV – outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, cálculo ou administração do imposto.
Art. 110 – a secretaria municipal de obras e viação fornecera a secretaria municipal de, no prazo de 30(trinta) dias plantas do loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pela prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros,as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.
Art. 111 – os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, a secretaria municipal de finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação do cadastro imobiliário.
Art. 112 – não será concedido habite-se a edificação nova, ou autorização para obras em edificação reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou autorização do prédio no cadastro imobiliário.
Art.113 - A construção ou edificação sem licença ou sem obediência as normas regulamentares serão escritas e lançadas, unicamente, para efeito do tributo.
Parágrafo único. A inscrição e o lançamento de que trata esse artigo não criam direito ao proprietário, titulares do domínio útil ou possuidor e não excluem da prefeitura o direito de promover a adaptação das construções as normas e prescrições legais ou sua demolição independentemente das sacões cabíveis.
Art. 114 – O cadastro imobiliário será atualizado sempre que se verificar alteração decorrente da transmissão a qualquer titulo, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providencia que modifique a situação anterior do imóvel.
§ 1° – A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição competente.
§ 2° - Os oficiais de registro de imóveis devem remeter a Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de mudança de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 80 % (oitenta por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativa ao exercício em que tiver lugar a infração.

SEÇÃO V
Do lançamento

Art. 115 – O imposto e de lançamento anual, respeita a situação do imóvel, conforme cadastro existente no inicio do exercício a que se referir a tributação salvo se ocorrer um dos seguintes fatos que determinar seu enquadramento no artigo 128:

I – Conclusão de edificação durante do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se, ou de sua efetiva ocupação;
II – Ocupação de prédios não concluídos ou de partes autônomas do edifício ou condomínio já concluídas, quando o imposto será a partir do mês seguinte a ocupação;
III – Demolição ou destruição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será dividido a partir do mês seguinte ao de sua destruição ou demolição;
Art. 116 – As alterações de lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem serão fitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.
Art. 117 – Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.
Art. 118 – O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.
Parágrafo único. Também será feito o lançamento do imóvel
I – No de condomínio indiviso em nome de todos, algum ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
II – No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na porção de sua parte, pelo ônus do tributo;
III - Não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte;
Art.119 – Os contribuintes do imposto terão ciência por meio de notificações ou editais publicados em jornais de grande circulação.

SEÇÃO VI
Do recolhimento

Art. 120 – O pagamento do imposto será efetuado nos prazos fixados pela secretaria municipal de finanças.

SEÇÃO VII
Das infrações e penalidades

Art. 121 – Constituem infrações passiveis de multas:
I – De 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nuca inferior a 10(dez) R$.
a – A instituição de pedido de redução de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
b – O gozo indevido de redução no pagamento do imposto.
II – De 50 % (cinqüenta por cento) do valor do tributo, mas nuca inferior a 12(doze) R$.
A – A falta de comunicação da edificação par efeito de inscrição e lançamento;
B – A falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso;
III – de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo, mas nuca inferior a 5(cinco) RS.
A – A falta de comunicação da aquisição do imóvel;
B – A falta de comunicação de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou calculo do tributo;
Art. 122 – As multa a que se refere o artigo anterior serão aplicadas para imóvel, independentemente, de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstancia que tiver afetado a incidência, o calculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII
Do imposto predial

Art. 123 – O imposto predial incide sobre o imóvel construído no território do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização. Parágrafo único. Considera- se construído para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
Art. 124 – O imposto predial será cobrado na base de 0,6 % (seis décimos por cento) do valor venal do prédio
Art. 125- O valor venal do prédio é construído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação
Art. 126 – São isentos do imposto predial:
I – O prédio pertencente a pessoa comprovadamente pobre na forma da lei, que dependa exclusivamente de benefício social para sobreviver, e que possua área construída de ate 50 m² (cinquenta metros quadrados) e encravado em terreno de área igual ou inferior a 120 m² (cento e vinte metro quadrados) quando nele resida e desde que não possua outro prédio, ou terreno, no município.
Art. 127 - As reduções de isenções serão requeridas ao secretario municipal de fianças, e instituídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado

SEÇÃO IX
Do imposto territorial urbano -ITR

Art. 128 - O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado no território do município.
Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independera da existência de:
I – Prédios em construção até a expedição do habite- se;
II – Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado temporariamente.
Art. 129 – o imposto territorial urbano será cobrado na base de:
I – 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.
Art. 130 – no caso de terrenos situados em vias e logradouros, em que o poder executivo pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, como os objetivos de fazer as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada a alíquota progressiva que aumentara ano a ano. Em 100 % (cem por cento)
§ 1° - a alíquota progressiva de que trata este artigo, não ultrapassara limite de 10 % (dez por cento).
§ 2 ° alem da hipótese prevista no caput deste artigo, aplicar-se-á ainda a alíquota progressiva nos terrenos localizadas em áreas determinadas pelo poder executivo, que não possua muros e / ou calçadas.
§ 3° A obrigatoriedade de construção de calçadas só será aplicada aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio.

CAPITULO II
Do Imposto Sobre Serviços - ISS
Seção I
Do fato gerador e da incidência

Art. 131 – O imposto obre o serviço tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.
Art. 132 – considera-se local da prestação de serviço:
I – O do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;
II – No caso da construção civil onde se efetuar a prestação;
§ 1° - Entender-se por estabelecimento Prestador o local onde sejam planejado, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agencia, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.
Art. 133 – A incidência do imposto depende:
I – Da existência de estabelecimento fixo;
II – Do fornecimento simultâneo de mercadorias;
III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízos das comunicações cabíveis;
IV – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
Art.134 - Sujeitam-se ao imposto sobre serviço:
01 – Médicos, inclusive, análises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultracenografia, radiologia, tomografia congêneres;
02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de analises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres;
03 - Bancos de sangue, leite, pêlo, olhos, sêmen e congêneres;
04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentaria):
05 – Assistência medica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista. Prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 – Planos de saúdes, prestadas por empresas que estejam incluídas no item 5 desta lista que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07 – médicos veterinários.
08 – Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.
09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamentos e congêneres, relativos a animais.
10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11- Banhos, ducha, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
12 – Varrição, coleta, remoção incineração de lixo.
13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14 – Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16- Controle e tratamento de influentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17 – Incineração de resíduos quaisquer.
18 – Limpeza das chaminés
19 – Saneamento ambiental e congêneres.
20 – Assistência técnica
21 – Acessória e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessória, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22- Planejamento, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23 – Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25- Perícias, Laudos, exames técnicos e de analises técnicas.
26 – Traduções e interpretações.
27 – Avaliação de bens.
28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29 – Projetos, calculose e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30 – Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31 – Execução, por administração, por empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhante, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS)
32- Demolição
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS)
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35 – Florestamento e reflorestamento.
36 – Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias ,que ficam sujeitas ao ICMS)
38 - Ras, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau.
40 – Planejamento, organização e administração de feiras, expositivas, congresso e congêneres.
41 – Organizações de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).
42 – Administrações de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43 – Administração de fundo mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central).
44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e plano de previdência privada.
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos Quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central)
46 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contato de franquias (franchising) e de (faturem) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central.
48 – Agenciamento, organização e promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50 – Despache,
51 – Agentes de propriedade industrial.
52 – Agentes de propriedades artísticas e literárias.
53 – Leilão.
54 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de ricos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
55- Armazenamentos, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central).
56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57 – vigilância ou segurança de pessoas de bem.
58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.
59 – Diversões Públicas.
A – Cinemas, boates e congêneres;
B – Bilhares, boliches e corridas de animais e outros jogos;
C – Exposição com cobrança de ingressos;
D – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante a compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio;
E – jogos eletrônicos;
F – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ousem participação do telespectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo radio ou televisão;
G – Execução de musica, individual ou por conjunto;
60 – Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61 – Fornecimento de musica, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radio fônicas ou de televisões)
62- Gravação de e distribuição de filmes e vídeo – tapes.
63- Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive, trucagem, dublagem, e mixagem sonora.
64- Fonografia e cinematografia, inclusive ampliação, revelação, copia, reproduzida e trucagem.
65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa. De espetáculos entrevistas e congêneres.
66- Colocação de tapetes e cortinas, com o material fornecido pelo usuário final do serviço.
67 – Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes , que fica sujeito ao ICMS).
68 - Conserto, manutenção, restauração e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes , que fica sujeito ao ICMS).
69 – Recolhimentos de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71 – Recondicionamento, pintura, lavagem, secagem, galvanoplastia, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
72 - Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço. Exclusivamente material por ele fornecido.
74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

75 – Copia ou reprodução, de quaisquer processo de documento e outros papeis, plantas ou desenhos.
76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78- Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.
79 – Funerais.
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81 – Tintura e lavanderia.
82 – Taxidermia.
83 – Recrutamentos, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de Mao- de- obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outro materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de deporto e aeroportos; Atração; capatazia; armazenagem interna.
87 – Advogados.
88- Engenheiro, arquiteto, Urbanista e agrônomo.
89- Dentista.
90- Economista.
91 – Psicólogo
92 – Assistente social.
93 – Relações públicas.
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protesto de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituição autorizada a funcionar pelo banco central)
95 –Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central; Fornecimentos de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos,por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas: emissão de carnes (neste item não esta abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio,telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviços).
96- Transporte de natureza estritamente municipal.
97- Comunicação telefônica de um para o outro.
98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de imposto de competência da união ou do estado.
Art. 135 – Excluem-se da incidência do imposto:
I – Os que prestam serviço sob-relação d emprego;
II – Os trabalhadores a avulso, definidos em regulamentos;
III – Os direitos e membros do conselho consultivo e fiscais de sociedade;

SEÇAO II
Do contribuinte

Art. 136 – Contribuinte do imposto e do prestador do serviço.
Parágrafo único. Considera-se o prestador de serviço o profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes no artigo 134.
I – Por empresa:
A – Toda e qualquer pessoa, inclusive a sociedade ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
B – A firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
II – Por profissional autônomo;
A – O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (cientifica, técnica ou estatística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
B – O Profissional não liberal, compreendido todo aquele que , não sendo portador de diploma de curso universitários ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.
Parágrafo único. Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:
A – Utilizar 2 (dois) empregados, a qualquer titulo, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
B – Não comprovar sua inscrição no cadastro geral de prestadores de serviço do município;
Art. 138 – O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 134, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção III
Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 139 – responsável pelo pagamento do imposto é a pessoa que utiliza de serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do tributo devido pelo prestador, quando:
I – o prestador do serviço não emitir a correspondente nota fiscal ou outro qualquer documento admitido pela Fiscalização. Se o serviço for prestado por empresa;
II – o prestador de serviço não apresentar o certificado de inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município se o serviço for prestado por profissional autônomo ou por empresa;
III – os construtores, empreiteiros principais administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
IV – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo do da obra ou contratante;
V – os construtores e empreiteiro principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiras não estabelecidas no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;
VI – os titulares de direito sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem maquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
VIII – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributal sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
IX – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
X – os que utilizam serviços de empresas, pelo incidente as operações, se Não for fornecido, pelos prestadores, documento fiscal idôneo.
XI – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição ou Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
XII – as entidades publicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidores, a qualquer título;

XIII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados pelo imposto devido locatórios estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens.
§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço,
§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária,
§ 3º - O regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.
Art. 140 – A pessoa que se torna responsável pelo imposto deverá dar ao contribuinte o competente comprovante de retenção, a que se refere o artigo anterior.
Art. 141 – Quando o prestador de serviço não apresentar os documentos referidos no artigo 139, desta lei, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido de conformidade com alíquota prevista para a respectiva atividade.
Art. 142 – na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.
Art. 143 – o recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 163, desta Lei.
Art. 144 – As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se ás obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do beneficio.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 145 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço;
Art. 146 – O preço do serviço, para efeito de apuração de serviço em caráter permanente;
I – Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
II – Pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada;
Parágrafo Único: A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.
Art. 147 – Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.
§ 1º - incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou se seu pagamento foi realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para a base de cálculo para o imposto será o preço corrente na praça;
§ 3º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão;
§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade inclui-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separação.
Art. 148 - O preço dos serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:
I – em pauta reflita o corrente da praça.
II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condição de apuração pelos critérios normais.
Art. 149 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:
I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos documentos fiscais;
II – quando o contribuinte estiver inscrito.
Art. 150 – O arbitramento será fixado por despacho na autoridade fiscal competentes, que considerará, fundamentalmente:
I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
II – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
III – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir à apuração;
IV – os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negocio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.
Art. 151 – quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:
I – com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. Serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;
II – o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
III – findo o período para o qual se faz à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;
IV – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.
§ 1º - o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade,
§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão,
§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
Art. 152 – O imposto devido pelos profissionais autônomos em decorrência de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente pelos seguintes valores:
I – 150,00 (cento e cinquenta) reais, quando se tratar de titulados por estabelecimento de nível superior;
II – 100,00(cem) R$, em relação aos portadores de diploma de nível médio ou equivalente;
III – 60(sessenta) R$, para aquelas categorias profissionais não previstas nos itens anteriores.
Parágrafo Único: Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 137, desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota aplicada pela atividade exercida.
Art. 153 – ocorrendo a hipótese de os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 89, 90 e 91 do artigo 134 desta Lei, serem prestados por sociedade civil de profissionais o imposto será devido pela sociedade à razão de 30(trinta) R$ por mês, em relação a cada profissional habitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:
I – Sócio não habilitado e o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
II – Sócio pessoa jurídica;
III – Mais de 03(três) empregados, de qualquer categoria, profissionalmente ou não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 154 – na prestação de a que referem os itens 31, 31 e 33 do artigo 134, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:
a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
Art. 155 – Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Seção, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço das seguintes alíquotas:
I – ensino de qualquer natureza 5%(cinco por cento);
II – execução de obras de construção civil 5%(cinco por cento);
III – hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casa de saúde 5%(cinco por cento);
IV – transporte de natureza estritamente municipal 5% (cinco por cento)
V – diversões públicas;
a) Cinemas – 10 % (dez por cento);
b)Demais – 5% (cinco por cento);
VI – demais serviços tributários 5% (cinco por cento)

Seção V
Da Inscrição

Art. 156 – A pessoa física ou jurídica suja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que deste ou dele imune, deverá inscrever-se no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços no município, antes de iniciar quaisquer atividades.
Art. 157 – ficará também obrigado a inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, não estabelecido no município exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.
Art. 158 – A inscrição faz-se-á:
I – através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio: e
II – de ofício.
Art. 159 – as características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.
Art. 160 – O contribuinte é obrigado a comunicar a concessão da atividade a repartição fiscal competente, no prazo de 05(cinco) dias, contados da data do fato.
Art. 161 – A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade por ventura existente.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 162 – O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços do Município e das Declarações e Guias de recolhimento.
Parágrafo Único. O lançamento será feito em ofício:
I – quando o Guia de Recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
II – nos casos previstos no artigo 150;
III – na hipótese de atividades sujeita à taxa fixa.
Art. 163 – ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:
I – mensalmente, nas épocas fixadas pela secretaria Municipal de Finanças, no caso das atividades referidas nos incisos I, II, III, IV, IV do artigo 155;
II – mensalmente, até o dia do mês subsequente for determinado através de ato do Secretario Municipal de Finanças, para os contribuintes sujeitos à tributação sobre o movimento econômico e quando se tratar de imposto na fonte;
III – dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades de diversões públicas, quando exercidas em caráter eventual.
Parágrafo Único: Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.
Art. 164 – As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto este capitulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VII
Da Escrita e do Documento Fiscal

Art. 165 – O contribuinte fica obrigado a manter, em casa um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.
Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Finanças estabelecera os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividade do contribuinte.
Art. 166 – Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30(trinta) dias.
Art. 167 – A Secretaria Municipal de Finanças definirá igualmente os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda estabelecer as normas relativas;
I – a obrigatoriedade de dispensa de emissão;
II – ao conteúdo e indicação;
III – a forma de utilização;
IV – a autenticação;
V – a impressão;
VI – a quaisquer outras condições.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 168 – São isentos do imposto:
I – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável, além daqueles definidos em regulamento;
II – as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação a jogos e outras atividades desportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;
III – o profissional ambulante, e também os localizados em feiras livres;
IV – os sindicatos, círculos operários, associações populares, conselhos de comunidade ou comunitários e clubes de mães, assim como bailes e demais espetáculos de diversões nos mesmos realizados.
Art. 169 – As isenções serão requeridas ao Secretario Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com documentos necessários a concessão do fator fiscal.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis – ITBI
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 170 – O imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por ato oneroso, tem como fato gerador:
I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física:
II – a transmissão, qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia:
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas no incisos anteriores.
Art. 171 – o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:
I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e a venda

de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrecadamento mercantil;
§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24(vinte e quatro) meses posteriores ou anteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior
§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24(vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36(trinta e seis) meses seguinte da data da aquisição,
§ 4º - Verificada a preponderância referida no§ 1º, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculada sobre bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de calculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 172 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.
Art. 173 – A base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Seção III
Dos Contribuintes

Art. 174 – São contribuintes do imposto;
I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II – Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
Art. 175 – responde solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente;
III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos, por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu oficio ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV
Da Alíquota e do recolhimento

Art. 176 – a alíquota do imposto é 3%(três por cento) sobre sua base.
Parágrafo Único. Quando se tratar de aquisição através do Sistema Financeiro de Habilitação, alíquota é de 0,5%(cinco décimos por certo) sobre o valor financiado, mantendo-se em três por cento (3%) sobre o remanescente.
Art. 177 – O recolhimento será efetuado nas formas e prazo consoante dispuser o regulamento.

Seção V
Da Isenção

Art. 178 – é isento do imposto, a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que não possua outra em seu nome ou do conjugue.
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habilitação residencial unifamiliar de até 40(quarenta) metros quadrados de área construída e encravada em terreno de até 200(duzentos) metros quadrados de área total mensal do adquirente nos 6(seis) meses anteriores ao pagamento do imposto, seja inferior a 2(dois) salários mínimos.

Seção VI
Das Multas Por Infração

Art. 179 – são passiveis de multa:
I – de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10(dez) R$, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30(trinta) dias contados de celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada;
II – de 100%(cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 20(vinte) R$, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem escritura após o prazo de validade, sem comprovante do pagamento de contemplação.
III – de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100(cem) R$, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem o registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII
Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 180 – Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:
I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeito ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;
II – Facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.
Parágrafo único. Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributaria municipal.

CAPITULO IV
DAS TAXAS
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 181 – As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de policia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços especifico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição:
Art. 182 – As taxas municipais são as seguintes:
I – taxa de licença para localização de estabelecimento;
II – Taxa de licença para publicidade;
III – taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
IV – taxa de coleta e remoção de lixo
V – taxa de serviços diversos.

Seção II
Das Taxas de Licença – Disposições Gerais

Art. 184 – as taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de policia, observando-se os prazos constantes deste Código.
Art. 185 – a taxa de fiscalização e localização, instalação e funcionamento devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividade no município.
Parágrafo Único. Inclui-se entre as atividades sujeitas a fiscalização as do comercio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.
Art. 186 – A incidência e o pagamento da taxa independem:
I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II – De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, estados ou Município;
III – De estabelecimentos fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV – Da finalidade ou resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V – Do efeito funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI – Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
Art. 187 – estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 185, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agencia, sucursal escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:
I – Efetivo de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos:
II – Estrutura organizacional ou administrativa;
III – Inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, instalações, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propagando ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
VI – Instalações e equipamentos utilizados nos logradouros públicos para efetuar operações de fornecimento.
§ 2º - a circunstância de atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo,
§ 3º - São, também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a resistência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.
§ 5º - Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos;
I – Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
Art. 188 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 185.
Art. 189 – São solidariamente responsável pelo pagamento da taxa:
I – O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.
II – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 190 – A taxa terá como base de cálculo, o custo dos serviços de fiscalização e será calculada em função da natureza da atividade, das espécies, dos estabelecimentos, do número e das características das instalações utilizadas nos logradouros públicos para funcionamento da atividade ou de outros fatores pertinentes de conformidade com as tabelas A e B, anexas à presente Lei.
§ 1º - Não havendo nas tabelas, especificamente precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que conviver maior identidade de características com a considerada.
§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
§ 3º - Para efeito de cálculo da TAXA de concessionário do serviço público de energia elétrica, será utilizadas a TABELA B.
Art. 191 – A taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas tabelas em anexos.

Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 192 – na hipótese de omissão do contribuinte, a taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento será lançada de ofício, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
Parágrafo Único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa, considerando-se ocorrido:
I – Na data de inicio da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
II – A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequêntes.
Art. 193 – A taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente Lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.
§ 2º - Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da R$, vigente na data do respectivo vencimento.
§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da moeda, vigente no mês do pagamento.
§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10(dez) R$.
Art. 194 – Não ocorrerá incidência da taxa para as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam as atividades nas suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.
Art. 195 – A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM devera ser promovidas pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionado, além de outras informações que venham a serem exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.
Art. 196 – A inscrição será efetuada dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de início da atividade.
Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.
Art. 197 – os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstancias que indiquem sua modificação.
Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.
Art. 198 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
Art. 199 – Além da inscrição e respectivas alterações, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção V
Infrações e Penalidades

Art. 200- A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.
Art. 201- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época de seu vencimento, indicará cobrança dos seguintes acréscimos:
I-Multa de acordo com o inciso VI do artigo 36;
II- Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.
Art. 202- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.
§ 1° a atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computado a multa.
§ 2° inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários de advogados, na forma da legislação própria.
Art. 203- Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:
I- Se recusar, sistematicamente, a exibir á fiscalização livros e documentos fiscais;
II- Embaraçar ou procurar elidir por qualquer meio, a ação do fisco;

III- Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, á segurança, aos bons costumes a ás posturas urbanas:
§1° - A suspensão não pode ser superior a 30(trinta) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Finanças.
§ 2°- Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

DAS ISENÇÕES
Art. 204- Ficam isentos da taxa os órgãos da Administração Direta da união, do estado e do município.
Art. 205- Os documentos relativos á Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos nos estabelecimentos, para apresentação ao fisco, quando solicitados.
Art. 206- O lançamento ou pagamento da taxa não importa no conhecimento da regularidade da atividade.

Seção IV
Taxa de Licença para Publicidade

Art. 207- A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do município, bem como nos locais de acesso ao público.
§1º- Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.
§2°-Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.
Art. 208- A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependem sempre da prévia autorização da Prefeitura e do pagamento da taxa de licença para publicidade.
§1°- O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.
§ 2°- A publicidade feita nos estabelecimentos produtores industriais, ou de prestação de serviços, assim como os tipos de pintura fixas, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.
Art. 209- O pedido de licença para publicidade deve ser instituído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as suas demais características e condições.
Parágrafo Único. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização de uso local.
Art. 210 – O lançamento da taxa é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade, utilizada e será válido para o período a que se referir.
Art. 211- São contribuintes da taxa:
A pessoa promotora da publicidade;
a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
a pessoa a quem a publicidade aproveita;
o proprietário de bens móveis ou imóveis que autorizar ou permitir a fixação ou pintura de publicação nos referidos bens.

Art. 212 – A taxa de publicidade será arrecada:
I- Juntamente com o lançamento da licença para localização do estabelecimento;
II- Por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda ou pinturas fixas
III-Á boca do cofre nos demais casos, inclusive quando fica em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, devendo constar, neste caso, expressamente, do recibo de pagamento da taxa, o prazo da licença.

Seção VII
Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de áreas Particulares

Art. 213 – A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a concessão de licença para execução de obras e atividades D, em anexa.
§ 1°- Nenhuma obra poderá ter inicio sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo.
§2°- Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de obras do Município, com indicação dos elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.
Art. 214- A licença terá período de validade fixado de acordo coma natureza, extensão e complexidade da obra.
Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor da taxa.
Art. 215- São isentos da taxa:
I-A construção ou edificação:
a) do tipo popular, com área máxima de construção de 40m² (quarenta metros quadrados) quando destinada a moradia do próprio requerente;
b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;
c) escadaria, muralha de sustentação, muro gradil.
d) de sede ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo município.
II- As pinturas internas ou externas e demais obras de conservação:
III- A colocação ou substituição:
De edificação do tipo popular com área máxima de 8 m²(oito metros quadrados) destinada a melhoria de habitação de proprietário;

b) De viveiro, telheiro, galinheiro, estufa, caixa d'água, tanque;
c) Escadaria, muralha de sustentação, muro gradil, cerca de passeio em logradouros;
d) De sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidades públicas pelo município.
IV -A renovação ou conserto de revestimento de fachadas;
V -A colocação ou substituição;
De portas de ferro ou de madeira e grades, sem alteração da fachada ou não;
De aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;
c) De aparelhos fumivoros;
d) De aparelhos de refrigeração.
VI - O assentamento das instalações mecânicas, até 5HP.
VII- As sondagens de terrenos;
VIII- As construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zona próprias.

Seção VIII
Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 216- A taxa de coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a prestação pela municipalidade, do serviço de coleta e remoção do lixo produzido e depositado pelo contribuinte em vias e logradouros públicos
Parágrafo Único. Este serviço público de limpeza urbana é prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
Art.217- O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo.
Art. 218-A taxa será calculada, em função do custo do serviço prestado, de acordo com a tabela que segue:
Imóvel residencial: 03(três) R$ por mês,
Estabelecimento comercial: 15(quinze) R$ por mês.
Estabelecimento industrial: 25(vinte e cinco) R$ por mês.
Hospitais, Clínicas e assemelhados: 30(trinta) R$ por mês.
Terrenos desprovidos de muros ou parcialmente murados: 05(cinco) R$ por mês.
Art. 219- A taxa de coleta e remoção de lixo, será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte em que ocorrer o início do efetivo funcionamento dos serviços.
Art. 220- Obriga-se o poder Executivo Municipal a coletar e remover diariamente o lixo produzido pelos contribuintes, devendo para tanto divulgar para conhecimento daqueles, os horários de coletas por vias e logradouros.
Parágrafo Único. Ficam isentos do pagamento da taxa de coleta e remoção de lixo, os contribuintes proprietários de terrenos urbanos, cercados por muros de alvenaria
Art.221- Fica o poder Executivo Municipal autorizado e executar os serviços de limpeza urbana por meio de concessão ou permissão de serviços público, através de processo licitatório, de acordo com a legislação vigente.

Seção IX
Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento

Art.222- A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrados ou remembrados, pela apreciação, por órgãos competentes da municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamentos, desmembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamento e plano urbanístico do município.

Parágrafo único. A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e
remembramento é devida na forma da Tabela E, em anexa.

Seção X
Taxa de Serviços Diversos

Art. 223- A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços diversos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela municipalidade

Parágrafo único. Os serviços citados no 'caput' deste serão cobrados de acordo com a tabela F desta Lei.

CAPÍTULO V
Da contribuição de melhoria

Art. 224- A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal específica, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo município.

I-abertura, alargamento, pavimentação, arborização, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viaduto;

III- construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes, telecomunicações e instalações de comodidades públicas;

V- construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI- quaisquer outras obras ou serviços de que ocorra valorização de imóveis, tais como proteção contra inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 225- Para a fiel arrecadação do tributo, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (COMOV), composta de 5(cinco) membros, de livre escolha do Prefeito e com mandato permanente, até a substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou por exoneração do Chefe do executivo.

Art. 226- Não incidirá a contribuição de Melhoria sobre:

Templos religiosos;

Instituições de educação e assistência social, quando estas reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.

Art. 228- A incidência de contribuição de Contribuição de Melhoria, seu processo de Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da COMVI e demais normas complementares deste capítulo, serão estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal, com observância da Legislação Federal específica.

CAPÍTULO VI
Dos preços Públicos

Art. 229- Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos neste Código como taxas.

Art. 230- Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, serão considerados o custo total dos do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º- O volume do Serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2°- O custo total compreenderá:

O custo de produção;

A manutenção e administração do serviço;

As reservas para recuperação do equipamento;

A expansão do serviço

Art. 231- Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - De serviços, até o limite de recuperação do custo total;

II – Pela utilização de áreas pertencentes ao município, edificadas ou não, até o limite de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente.

Art. 232- Os preços se constituem:

dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:

Execução de muros ou passeios;

Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos

de terrenos;

Prestação de serviços técnicos, demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.

II- Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

Áreas pertencentes ao município;

Áreas de domínio público;

Espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias,veículos, animais ou qualquer outro título.

Parágrafo Único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.

Art. 233- Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, divida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei com relação aos tributos.

CAPITULO VII
Disposições Finais

Art. 234- Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 235- Fica instituída, para efeitos deste Código e demais disposições da Legislação Tributária deste município o valor do real-R$, como unidade monetária de referência.

Art. 236- A secretária Municipal de Finança fará expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias a perfeita execução deste Código.

Parágrafo Único. Até que a Secretaria Municipal de Finanças disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, talões, formulários impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização ou arrecadação dos tributos municipais.

Art. 237- Os processos fiscais continuarão a ser julgados pela forma prevista nas Leis anteriores. Enquanto não forem criados e devidamente instalados o Conselho Municipal de Contribuintes e Auditoria Fiscal.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder abatimento de até 50%(cinquenta por cento) dos valores dos tributos do Município.

Art. 238- O Executivo Municipal poderá baixar Decreto para aplicação e execução da presente Lei.

Art. 239- Esta Lei entrará e vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

RAFAEL GODEIRO-RN, 31 de dezembro de 2012.

Abel Belarmino de Amorim Filho
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA "A"

VALORES DA TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	R$
Escritórios de profissionais liberais	80,00
Açougues	80,00
Frigoríficos e matadouros	80,00
Bares com restaurantes	80,00
Lanchonetes, Restaurantes ou bares	80,00
Casas de Shows promotoras de apresentações de cantores, bandas e Grupos de dança	240,00
Instituições financeiras correspondentes bancários	160,00
Clínicas e laboratórios	120,00
Estabelecimento de Ensino Fundamental	120,00
Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis explosivos para venda em grosso	360,00
Depósitos e postos de combustíveis para venda a varejo	200,00
Depósito de gás butano – GLP	200,00
Comércio varejista padrão "mercadinho ou supermercado"	120,00
Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos	120,00
Motéis, boates e similares	200,00
Marmoarias	240,00
Cantinas	80,00
Outras atividades de comércio não especificado anteriormente	80,00
Outras atividades de prestação de serviços não especificado anteriormente	80,00
Outros estabelecimentos de diversões públicas	120,00
Indústrias enquadradas como microempresas	160,00
Demais indústrias não especificadas anteriormente	240,00

TABELA "B"

CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS ABAIXADORAS DE 69 Kv/13,8 Kv	R$
Taxa anual por instalação	6.500,00
DEMAIS ESTABELECIMENTOS NÃO LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Taxa anual por estabelecimento	150,00
INSTALAÇÕES IMPLANTADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TIPOS LINHAS DE SUBTRANSMISSÃO DE ENEGIA ELÉTRICA EM 69 Kv. Padrão de construção: Estruturas (Torres/postes de concreto ou aço)	
De 01 a 500 estruturas	4.000,00
Acima de 500 estruturas	6.000,00
REDES AÉREAS COM CIRCUITOS DE ALTA E BAIXA-TENSÃO DE BAIXA-TENSÃO: De 127 a 380 v Padrão de construção: Estruturas (Postes e cruzetas de concreto, madeira e aço)	
De 01 a 1.000 estruturas	2.000,00
De 1.001 a 5.000 estruturas	4.000,00
De 5.001 a 15.000 estruturas	6.000,00
Acima de 15.000 estruturas	10.000,00
DE ALTA-TENSÃO ATÉ 13,8 Kv Padrão de construção: Estruturas (Postes e cruzetas de concreto, madeira e aço)	
De 01 a 1.000 estruturas	2.500,00
Acima de 1.000 estruturas	5.000,00
REDES AÉREAS SECUNDÁRIAS DE BAIXA-TENSÃO. TENSÃO SECUNDÁRIA: De 127 a 380V Padrão de construção: Estruturas (Postes e cruzetas de concreto, madeira e aço)	
De 01 a 1.500 estruturas	2.500,00
De 1.501 a 5.000 estruturas	5.000,00
De 5.001 a 15.000 estruturas	10.000,00
Acima de 15.000 estruturas	15.000,00

TABELA "C"
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ATIVIDADES	R$
Publicidade afixada na parte externa na parte externa de qualquer Estabelecimento	
Placa luminosa por m², por ano	20,00
Placa simples por m², por ano	15,00
Pintura por m², por ano	10,00
Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m² e por ano	10,00
2.1. Tratando-se da publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas, por m² por ano	30,00
Placas tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais ou federais, por placa:	
Em estradas municipais por m² e por ano	15,00
Nas demais estradas por m² e por ano	15,00
Tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m² e por ano	30,00
Outros tipos de publicidade não previstos:	
Por dia	10,00
Por mês	120,00
Por ano	250,00

TABELA "D"
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

TIPO DE SERVIÇO E/OU EXECUÇÃO	R$
01-ANALISE DE PROJETOS:	
Imóveis residenciais com área de construção de até 20 m²	Isento
Imóveis residenciais térreos:	
Popular	60,00
Superior	120,00
Imóveis residenciais com 01 (um) pavimento	60,00
Imóveis residenciais com mais de 01 (um) pavimento	90,00
Imóveis comerciais térreos com até 02 (dois) pavimentos	150,00
Imóveis comerciais com mais de 02 (dois) pavimentos	180,00
02- Emissão de "Carta de Habite-se"	60,00
03-Construções de túmulos ou Jazigos:	
Revestimento simples	50,00
Revestimento de granito, mármore ou equivalente	75,00
Mausoléus e assemelhados	100,00
04- Arrumamento em loteamento	100,00
05-Vistoria em loteamento, após primeira cobrada de acordo com item anterior	80,00
06-Vistorias técnicas para funcionamento de indústrias	50,00
07-Vistorias para funcionamento para outros tipos de estabelecimentos, quando considerados indispensáveis	50,00
08-Andaimes e tapumes, por metro linear e por 03 meses	5,00

TABELA "E"
A ALÍQUOTA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	R$
Loteamento	
Por lote	50,00
Por desmembramento	100,00
Por lote remembrado	50,00

TABELA "F"
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	R$
Alvarás de qualquer natureza, inclusive "Carta de Habilite-se"	10,00
Certidões de sucessivos proprietários, por lauda	60,00
Certidões de coordenamentos	60,00
Certidões de retificações de limites	
Sem expedição de carta de aforamento	60,00
Com expedição de carta de aforamento	100,00
Carta de aforamento	
Em cemitério público, por cada ano	40,00
Em terrenos públicos, por cada ano	60,00
Substituição ou 2ª via expedida	30,00
Desmembramento por cada carta	30,00
Certidão de transferência patrimonial	60,00
Certidão de característica por lauda	60,00
Certidão de alinhamento por lauda	60,00
Certidão de demolição por lauda	60,00
Certidão de enumeração oficial	60,00
Laudos de qualquer natureza	60,00
Sepultamento	Isento
Remoção de entulhos ou metralhas	50,00
Transferência de auto de aluguel	60,00
Remoção de calçamento para ligação de água	30,00
Ocupação de solo do próprio município, até 6,00m², por até 08 (oito) dias	30,00
Ocupação de solo do próprio município, acima de 6,00m², por até dias 15 (quinze) dias	90,00
Renovação de placas de aluguel	60,00
Filigranagem de talão de Nota fiscal	30,00
Colocar gradilho no cemitério público, por ano	30,00
Colocar jardineira no cemitério público, por ano	30,00

Publicado por:
Sanzio Mike Cortez de Medeiros
Código Identificador:B23EFB26

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
CNPJ: 01.612.438/0001-93
Av. Presidente Juscelino, 461, Centro, Santa Maria- RN

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RN, ATRAVÉS DA SUA **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONVOCA** OS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA PARTICIPAREM DE RECADASTRAMENTO, QUE SE REALIZARÁ NO PERIÓDO DE **11/01/13 A 18/01/13 DE 08:00 AS 12:00,** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

O SERVIDOR DEVERÁO ESTAR MUNIDO DE:

a) DOCUMENTOS PESSOAIS, EM XEROX (CPF, RG E TÍTULO DE
ELEITOR, CARTEIRA DE TRABALHO, PIS/PASEP;
b) TERMO DE POSSE OU NOMEAÇÃO EM XEROX;
c) OS TRÊS ÚLTIMOS CONTRA-CHEQUE DOS SALÁRIOS PAGOS, EM XEROX,.
d) 01 FOTO 3X4
e) RESERVISTA; (se for o caso)
F) CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS; (se for o caso)
g) CERTIFICADOS DE GRADUAÇÃO E DE TÍTULOS.
h) DEFICIENTES :TRAZER PARECER ESPECÍFICO DE ACORDO C/ SUA DEFICIÊNCIA. TAMBÉM APRESENTAR AS VIAS ORIGINAIS DOS CITADOS DOCUMENTOS, PARA AUTENTICAÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL DO CADASTRAMENTO.
O NÃO CADASTRAMENTO DO SERVIDOR IMPLICARÁ NA SUA SUSPENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, DO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS ATÉ POSTERIOR REGULARIZAÇÃO.

SANTA MARIA, 09 DE JANEIRO DE 2013

DJALMIR ALVES DE ANDRADE
Secretário de Administração

Publicado por:
Francisco Gerson Barbosa
Código Identificador:FF49D145

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

PORTARIA Nº 012/2013-GP.

A Prefeita Municipal de São Bento do Trairí, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **ADRIANO SOARES DA COSTA,** para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:4A0E2454

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

PORTARIA Nº 013/2013-GP.

A Prefeita Municipal de São Bento do Trairí, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **JOAO MARIA DE MELO INACIO,** para o cargo em comissão de Assessor Especial, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:851AB0F2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

PORTARIA Nº 014/2013-GP.

A Prefeita Municipal de São Bento do Trairí, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **JORGE SILVA DE MACEDO,** para o cargo em comissão de Coordenador de Saúde, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:EA9148C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

PORTARIA Nº 015/2013-GP.

A Prefeita Municipal de São Bento do Trairí, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **FERDINANDO ANDRADE DE FARIAS,** para o cargo em comissão de Diretor da Escola Municipal Jose Ribeiro da Silva, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:0B5557B4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

PORTARIA Nº 016/2013-GP.

A Prefeita Municipal de São Bento do Trairí, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a senhora **MARCIA MARY COSTA PAIXAO,** para o cargo em comissão de Diretora da Escola Municipal Rita de Cássia Andrade Dantas, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:AF3E04DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
Rua Theodorico Bezerra, 90 – Centro – São Bento do Trairi/RN
Fone/Fax: (84) 3298-0006

PORTARIA Nº 017/2013-GP
De 02 de Janeiro de 2013

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN, usando de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear os servidores logo mencionados e qualificados para compor a Equipe de Apoio de Pregão Eletrônico e o Pregoeiro Oficial do município:

JOÃO MARIA DE MELO INACIO – Pregoeiro Oficial
JOÃO EUDES DA SILVA – Equipe de Apoio
JORGE SILVA DE MACEDO - Equipe de Apoio

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:20D8DD76

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
Rua Theodorico Bezerra, 90 – Centro – São Bento do Trairi/RN
Fone/Fax: (84) 3298-0006

PORTARIA Nº 018/2013-GP
De 02 de Janeiro de 2013

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei 8.666 de 21.01,1993;

R E S O L V E:

Art. 1º - Instituir a Comissão Permanente de Licitação para processar e julgar as licitações, composta dos seguintes membros:

JOAO MARIA DE MELO INACIO – Presidente
ADRIANO SOARES DA COSTA – Membro
ALAN JONES MEDEIROS DE MORAIS - Membro

Art. 2º - A comissão, que tem por função básica instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a exercera de acordo com os poderes/atribuições conferidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e suas modificações complementares e/ou posteriores;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Bento do Trairí/RN, em 02 de janeiro de 2013.

LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:08C1E9C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE DIARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
Rua Theodorico Bezerra, 90 – Centro – São Bento do Trairi/RN
Fone/Fax: (84) 3298-0006

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 002/2013, 09 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO BENTO DO TRAIRI, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1°. Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e/ou hospedagem do agente político/servidor(a), durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor(a): LUNA KALY RAMALHO DA COSTA XAVIER
Cargo/Função: PREFEITA MUNICIPAL

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário R$	Valor Total R$
01	Natal	09/01/2013	240,00	240,00

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no dia 09 de janeiro de 2013, com o objetivo de resolver assuntos de interesse da Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi, na cidade de Natal/RN, conforme anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência a cumpra-se

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Adriano Soares da Costa
Código Identificador:A3D39224

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, nomeado por intermédio da Portaria n.° 003, de 02 de janeiro de 2013, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo **dia 23 de janeiro de 2013**, **às 11:00 horas**, fará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, objetivando a contratação de empresa do tipo Sociedade Civil devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, para a prestação de serviços jurídicos de Advocacia, Assessoria e Consultoria, atuando na representação jurídica do Município de São Fernando/RN, notadamente vinculada as Secretarias Municipais de Planejamento e Administração, Finanças e Assistência Social, seja no polo passivo ou ativo, englobando execuções fiscais, processos que envolvam direito trabalhista e demais ações ordinárias, além do assessoramento ao Governo Municipal em assuntos administrativos e no treinamento dos servidores públicos municipais integrantes da Comissão Permanente de Licitação, e bem assim na prestação de assistência jurídica à população carente devidamente encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme discriminação no Termo de Referência, Anexo I do Edital de convocação deste procedimento. Os interessados em adquirir cópia integral dos respectivos Edital, Termo de Referência e minuta do Contrato Administrativo poderão acessar o site: www.saofernando.rn.gov.br, onde encontram-se publicados integralmente ou comparecer a sede da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Capitão João Florêncio, n.° 45, Centro, São Fernando/RN, no horário de expediente normal da Prefeitura Municipal. São Fernando/RN, 03 de janeiro de 2013.

ANTONIO DANTAS NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:C2367994

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 06/2013

São José de Mipibú/RN, 07 de janeiro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ-RN, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E nomear LUIZ ANTÔNIO AMARAL JÚNIOR, matrícula nº 4008, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Material, Patrimônio e Serviços Auxiliares, lotado na Secretaria de Administração.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARCOS FREIRE
Secretário de Administração

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:4C06B60A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 01/2012, DE 01 DE JANEIRO DE 2012

Decreta Situação de Emergência, bem como estabelece providências para contenção de despesas, estabelece normas e diretrizes administrativas para toda a Administração Pública do Município, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a gestão financeira encerrada em 31 de dezembro de 2012 não alocou recursos suficientes para cumprir todas as obrigações de curto e médio prazo em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que não foram pagos os salários dos professores da rede municipal de ensino e outros servidores, especialmente os provenientes dos recursos do **FUNDEB**, nem foram deixadas disponibilidades em caixa no dia 31 de dezembro de 2012 suficientes para fazer frente a essas despesas;
CONSIDERANDO que os recursos do **FUNDEB** depositados a partir de 2013 não podem custear despesas de exercícios anteriores;
CONSIDERANDO que as dívidas elencadas pela gestão encerrada são da ordem de R$ XXXXX, especialmente referente a despesas com energia elétrica, previdência social, abastecimento de água, servidores públicos, fornecedores, superam os recursos deixados em disponibilidade de caixa no final do exercício 2012;
CONSIDERANDO que não existem meios financeiros no momento para sanear as dividas existentes sem comprometer os serviços essências do município;
D E C R E T A:
Art. 1º. Fica decretado Estado de emergência no município, pelo prazo de 90 (noventa) dias pelos quais deverá:
Art. 1º. Ficar suspenso por 90 (noventa) dias os pagamentos de dívidas do Município, para as providências de Planejamento e Programação a serem tomadas pela Secretaria Municipal de Administração.
§ 1º. Os Secretários Municipais apresentarão ao Secretário Municipal de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado das dívidas existentes, com as respectivas justificativas de pagamento.
§ 2º. Do relatório deverá constar a indicação dos contratos ou outros instrumentos jurídicos correspondentes à obrigação, bem como os eventuais empenhos e documentos financeiros, contábeis e fiscais pertinentes.
§ 3º. No prazo de 90 (noventa) dias previsto neste artigo, qualquer pagamento de dívida do Município Estado só poderá ser feito com ciência do Prefeito Municipal, mediante justificativa fundamentada e comprovada.
Art. 2º Ficam também suspensas, até ulterior deliberação, as concessões de gratificações de quaisquer espécies, exceto as necessárias a manutenção de programas de ação continuada nas áreas de saúde, educação, assistência social e limpeza urbana.
Art. 3º. Os contratos de qualquer natureza que se encontrarem em vigor em 1º de janeiro de 2013 deverão ser objeto de avaliação e revisão, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, bem como a sua regularidade em face das disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art 4º. Ficam suspensas, no âmbito da Administração Municipal, até ulterior deliberação, despesas com viagens e deslocamentos custeados pelo Município, bem como a concessão de diárias, exceto, e salvo autorização escrita do Prefeito Municipal, mediante fundamentada e comprovada justificativa em caso de extrema necessidade e urgência.
Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São José de Mipibú/RN, 01 de janeiro de 2013.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:292A081A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2013 – GP.

São José de Mipibú/RN, 01 de janeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam exonerados todos os cargos de confiança e de provimento em comissão da administração direta e indireta deste município.

Art. 2º Fica determinado o recadastramento de todos os servidores efetivos da administração direta e indireta deste município, pelo prazo de 07 a 22 de janeiro do corrente mês, a ser realizado na sede da municipalidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.
ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:827B1385

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2013 – GP.

São José de Mipibú/RN, 01 de janeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E nomear **ANTÔNIO MARCOS FREIRE** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:4D1A8EA2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 003/2013 – GP.

São José de Mipibú/RN, 01 de janeiro de 2011.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN, no uso das suas atribuições legais,
R E S O L V E:
Art. 1º Fica delegada competência ao servidor efetivo Antônio Marcos Freire, agente político, Secretario Municipal de Administração, para, na forma da lei:
I – exercer a função de ordenador de despesa, cabendo-lhe movimentar as dotações, os créditos orçamentários e as contas bancárias do município, bem como praticar os demais atos de administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional necessários ao seu funcionamento;
II – dar posse a servidor nomeado para ocupar cargo efetivo ou de provimento em comissão, integrante do Quadro Geral de Pessoal deste Município, bem como firmar termo de admissão de estagiário;
III – autorizar o remanejamento de servidores, com vistas a aumentar a eficiência deste Tribunal;
IV – autorizar o deslocamento de servidores;
V – instaurar sindicância visando à apuração de irregularidades praticadas por servidores;
VI – aprovar a escala anual de férias dos servidores;
VII – decidir, nos termos da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, sobre:
a) realização de procedimento licitatório, sua revogação ou anulação, se for o caso, a homologação do seu resultado e eventuais recursos interpostos;
b) dispensa ou inexigibilidade de licitação;
c) celebração dos contratos e ordens de compra ou de serviço resultantes dos procedimentos a que aludem as alíneas “a” e “b” deste inciso.
Art. 2º Fica também delegado competência para apreciar e deferir pedidos dos servidores, na forma da lei e do Regimento Interno, relativos a:
I - licença à gestante e licença-paternidade;
II - licença para tratamento de saúde;
III - licença motivada por doença em pessoa da família;
IV - licença-prêmio por assiduidade;
V - cômputo ou averbação de tempo de serviço;
VI - gratificação adicional por tempo de serviço;
VII - gozo de férias regulamentares;
VIII - afastamento por motivo de casamento, bem como em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro,
pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda judicial ou tutela e irmão;
IX - concessão de salário-família;
X - expedição de certidão de tempo de serviço.
§1º A concessão das vantagens e benefícios de que tratam os incisos IV, V e X deste artigo fica condicionada à prévia e expressa anuência da Procuradoria Geral do Município.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:7F4A7041

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 004/2013 – GP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E

NOMEAR para exercer os cargos de provimento em comissão, os Agentes Políticos constantes no Anexo, que faz parte integrante deste Ato, a partir desta data.

São José de Mipibú/RN, 02 de janeiro de 2011.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARCOS FREIRE
Secretário Municipal de Administração

ANEXO

NOMEADO	FUNÇÃO
Lucia Martins de Moura	Secretario Municipal de Educação
Socorro Morais de Melo Morais	Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
Alexandre Berckmans Véras Dantas	Secretario Municipal de Saúde
José Eduardo Sobral Sales	Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano
Kelia Peixoto Serafim	Secretaria Municipal de Cultura
José Dalmo Pereira	Secretario Municipal de Esportes
Mirabeau de Batista Junior	Secretário Municipal de Finanças e Tributação
Renata Colombiéri Mosca	Procuradora Geral do Município

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:C9403CD8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 005/2013 – GP.

São José de Mipibú/RN, 01 de janeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E nomear **MAURÍCIO JOSÉ GOMES DE MELO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Tesoureiro.

ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Antônio Amaral Junior
Código Identificador:019F9FB3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
ATA DE ASSEMBLÉIA PARA FORMAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO LIMITADA A 50.000 HABITANTES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO SERIDÓ/RN.

Ao primeiro dia do mês de Novembro de Dois Mil e doze, às 09:00 horas, na Rua Elias Uchôa, S/N - Centro, nesta cidade de São José do Seridó/RN, reuniram-se os beneficiários do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV para municípios com população limitada a cinqüenta mil habitantes, referente a segunda oferta pública de recursos, com a finalidade de escolher e criar uma comissão composta por 03 (três) componentes, sendo 02 (dois) representantes dos beneficiários e 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal. A Comissão de Acompanhamento de Obras terá a finalidade de acompanhar as obras, referente à construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais no Município de São José do Seridó/RN, decorrentes de Termo de Acordo e Compromisso firmado entre o Município e a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB. Presentes a esta Assembleia os senhores Francisco Assis dos Santos Junior, Ailton José de Medeiros, Ana Carolina da Silva e Railson Silva de Abreu e por sugestão dos presentes ficou acordado que o senhor (a) **Francisco Assis dos Santos Júnior** ficará encarregado de presidir/relatar a ssembleia e que o mesmo passará a partir de então a dirigir os trabalhos ora propostos. A ssembleia indicou o nome do senhor **Ailton José de Medeiros**, conselheiro municipal de habitação e coordenador da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Trânsito, como representante do município, o qual foi por possuir experiência em programas habitacionais. Colocado em votação, a indicação do Representante do Poder Público foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade à discussão para escolha dos nomes dos representantes dos beneficiários foram eleitos por indicação da assembleia os (as) senhores (as): Cleide Medeiros Souza, RG: 001.033.457, CPF: 790.655.114-15 e Maria de Fátima Ribeiro de Medeiros, RG: 33.739.063-0 e CPF: 046.237.994-92, para representantes dos beneficiários no aludido Programa. Em seguida, a Assembléia indicou como responsável pelas obras deste Município a empresa Construtora Assú e Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.126.573/0001-05, sediada na Avenida Senador João Câmara, nº 381, Assú/RN – CEP: 59.650-000, a qual foi contratada individualmente pelos beneficiários deste Município. Ficou decidido também que esta ata será assinada pela Comissão e pelos beneficiários presentes. Por convocação do (a) Presidente eleito ficou decidido que a senhora **Cleide Medeiros Souza** ficará responsável pela Primeira Secretaria da Comissão e a senhora **Maria de Fátima Ribeiro de Medeiros** pela Segunda Secretaria. Feita a composição da Comissão, com autorização dos demais presentes foram empossados nos cargos de Presidente, Primeira Secretária e Segunda Secretária, os senhores **Ailton José de Medeiros**, **Cleide Medeiros Souza** e **Maria de Fátima Ribeiro de Medeiros**, respectivamente. Assim sendo, nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente da Comissão deu por encerrado os trabalhos, convocando-nos para a assinatura desta ata.

São José do Seridó/ 01 de novembro de 2012.

AILTON JOSÉ DE MEDEIROS
Representante do Poder Público

CLEIDE MEDEIROS SOUZA
1ª Representante dos Beneficiários

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MEDEIROS
2ª Representante dos Beneficiários

*Republicado por incorreção

LISTA DE BENEFICIÁRIOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA PARA FORMAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO LIMITADA A 50.000 HABITANTES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO SERIDÓ/RN.

Vilza de Lima Dantas
Ana Maria de Medeiros
Valdeci Bezerra
Patrícia Medeiros de Araújo
Clotilde Dantas Santos
Francineide Maria Diniz
Gilvanete Maria dos Santos Araújo
Maria Adilza Medeiros Silva Santos
Francileide Maria de Araújo
Maria da Guia Santos Pereira
Felisângela Araújo Alves
Rozangela Pereira da Silva
Xaliane Maria Honorato Dantas
Maria Betânia da Silva
Elivânia Modesto de Araújo
Fabiana Maria de Medeiros
Alcileide Dantas de Medeiros
Rita de Araújo Medeiros
Vera Lúcia de Medeiros
Maria das Vitórias Silva
Cleide Medeiros Souza
Maria Graciele Melo Ferreira
Terezinha de Jesus Lira
Agostinha Mirtes de Araújo
Jacielma Kaline Simões Soares
Francileide Rodrigues de Sousa
Danila Carla Dantas de Araújo

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:096F9BE1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO MSJS/ RN N° 014/2013 - TOMADA DE PREÇOS N° 001/2013 - FUNDAMENTO LEGAL: LEI N° 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Seridó/ RN vem a público comunicar que, a partir do dia 11 de janeiro de 2013, às 07:00 horas, estará disponível o Edital desta Licitação na Sede da Prefeitura Municipal – Sala das Licitações – situada na Rua Vicente Pereira, nº 87, centro, São José do Seridó/ RN. A sessão pública para recebimento dos envelopes referentes aos Documentos de Habilitação e Propostas, visando a Contratação dos serviços técnicos especializados de contador ou empresa de contabilidade será realizada no dia 29 de janeiro 2013, às 08:00 horas. Maiores informações serão prestadas pelo Fone: 84-3478-2217/2277. São José do Seridó/ RN, 10 de janeiro de 2013.

SAUL LINCOLN BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente.

Publicado por:
Saul Lincoln Bezerra de Araujo
Código Identificador:300CE912

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO MSJS/ RN N° 015/2013 - TOMADA DE PREÇOS N° 002/2013 - FUNDAMENTO LEGAL: LEI N° 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Seridó/ RN vem a público comunicar que, a partir do dia 11 de janeiro de 2013, às 07:00 horas, estará disponível o Edital desta Licitação na Sede da Prefeitura Municipal – Sala das Licitações – situada na Rua Vicente Pereira, nº 87, centro, São José do Seridó/ RN. A sessão pública para recebimento dos envelopes referentes aos Documentos de Habilitação e Propostas, visando a Contratação dos serviços de assessoria em convênios, contratos de repasses e parcerias em geral será realizada no dia 29 de janeiro 2013, às 10:00 horas. Maiores informações serão prestadas pelo Fone: 84-3478-2217/2277. São José do Seridó/ RN, 10 de janeiro de 2013.

SAUL LINCOLN BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente.

Publicado por:
Saul Lincoln Bezerra de Araujo
Código Identificador:88B9085B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO MSJS/ RN N° 016/2013 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/ 2013 - FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 10.520/ 2002

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Seridó/ RN vem a público comunicar que no dia 11 de janeiro de 2013, às 07:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal – Sala das Licitações – situada na Rua Vicente Pereira, nº 87, centro, São José do Seridó/ RN, será disponibilizado o Edital de Licitação, tipo menor preço destinado a Contratação dos serviços de Gerenciamento de resíduos sólidos e especiais. A sessão de realização da Licitação ocorrerá no dia 29 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal – Sala das Licitações – situada na Rua Vicente Pereira, nº 87, centro, São José do Seridó/ RN. Maiores informações serão fornecidas pelos Fones: 84-3478-2217/ 2277. São José do Seridó/ RN, 10 de janeiro de 2013.

SAUL LINCOLN BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente.

Publicado por:
Saul Lincoln Bezerra de Araujo
Código Identificador:DE66A994

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002/13

Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Rua Monsenhor Expedito, 161- Centro

CNPJ N. º 08.079915/0001-46

DECRETO Nº 002/2013, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a implantação do pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

Maria Robenice Ribeiro, Prefeita do Município de São Pedro, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Estadual n° 17.144, DE 16 DE OUTUBRO 2003.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a modalidade licitatória pregão, no âmbito da administração pública municipal, que obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 2º. O procedimento estabelecido na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a ser realizado por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.
§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.
§ 2º. Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 3º. Caberá ao Chefe do Executivo ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da administração:
I - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;
II - definir o objeto do certame, estabelecendo:
a) as exigências da habilitação;
b) as sanções por inadimplemento;
c) os prazos e condições da contratação;
d) o prazo de validade das propostas;
e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
f) o critério para encerramento dos lances.
III - justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;
IV - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;
V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;
VI - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;
VII - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Art. 4º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou o empregado que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 5º. Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão, deverão ser, em sua maioria, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza
permanente.

Art. 6º. São atribuições do pregoeiro:
I - conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;
II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os
requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes de documentação;
IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam os
requisitos previstos no edital;
V - classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;
VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
a) do credenciamento;
b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;
c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;
d) da análise dos documentos de habilitação; e
e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.
VIII - receber os recursos;

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior
para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único - Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:
I - a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º deste
decreto;
II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
III - a planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;
IV - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;
V - a minuta do edital, que conterá os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo órgão jurídico da promotora do certame.

Art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:
I - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
II - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

Art. 9º. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no artigo 3º:
I - as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;
II - a ata da sessão do pregão; e,
III - comprovantes da publicação no Diário Oficial do Estado e na
Internet do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

Art. 10. A Secretaria de Administração poderá expedir orientações e normas complementares à aplicação deste decreto.

Art. 11. O disposto neste decreto aplica-se a todos os órgãos da administração pública municipal.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente à Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o Decreto Estadual n° 17.144, DE 16 DE OUTUBRO 2003, a Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 bem como a Lei Municipal 302/2011 que estabelece tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos Empreendedores Individuais – EI, as Microempresas – ME, e empresas de Pequeno Porte, no que se refere as aquisições e compras publicas; e finalmente as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO PEDRO-RN, 08 de Janeiro de 2012.

MARIA ROBENICE RIBEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Roberto Pedro da Silva
Código Identificador:EFA55F6F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 022/2013 - PMSV

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de São Vicente
C.G.C. 08.308.470/0001-29
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - CEP 59340-000 - São Vicente – RN

Portaria n.º 022/2013 - PMSV São Vicente, 07 de Janeiro de 2013.

Nomeia o Cargo Comissionado de Sub Coordenador de Administração e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece a LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009 de 06 de Abril de 2009 – Que Disciplina a Organização Administrativa e a competência geral dos órgãos da administração pública municipal.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nomear o Senhor **CARLOS AUGUSTO DE LUCENA,** brasileiro, solteiro, maior e capaz, portador do CPF n° 074.766.434-02 RG nº 002.428.234 – SSP/RN, para assumir o cargo comissionado de SUBCOORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor com efeito retroativo a partir de 02 de janeiro de 2013

Publique-se
Cumpra-se

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
Cpf 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:4682E379

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 018 /2013 - PMSV

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de São Vicente
C.G.C. 08.308.470/0001-29
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - CEP 59340-000 - São Vicente – RN

Portaria n.º 018 /2013 - PMSV São Vicente, 07 de Janeiro de 2013.

Nomeia o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece o Art. 71 § Único da Lei Orgânica do Município de São Vicente e a Lei Complementar de Nº 002/2009 de 06 de Abril de 2009.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nomear o Sr. **FRANCISCO LINS DE MEDEIROS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, portador do CPF nº 077.362.714-61, RG nº 002.333.086-SSP/RN, para exercer o cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

Art. 2.º - Os efeitos financeiros da presente portaria, retroagirão à partir de 01 de Janeiro de 2013.

Publique-se
Cumpra-se

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
Cpf N.º 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:6B9CC2C8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 024/2013 - PMSV

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de São Vicente
C.G.C. 08.308.470/0001-29
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - CEP 59340-000 - São Vicente – RN

Portaria n.º 024/2013 - PMSV São Vicente, 07 de Janeiro de 2013.

Nomeia o Cargo Comissionado de Sub-coordenador de Transporte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece
a LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009 de 06 de Abril de 2009 – Que Disciplina a Organização Administrativa e a competência geral dos órgãos da administração pública municipal.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nomear o Sr. VICENTE DE PAULA ARAÚJO, brasileiro, casado, maior e capaz, portador do CPF nº 870.127.074-53, RG nº 951.229-SSP/RN, para exercer o cargo comissionado de SUBCOORDENADOR DE TRANSPORTE.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor com efeito retroativo à partir de 02 de Janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
Cpf N.º 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:0640F9A0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 023/2013 - PMSV

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de São Vicente
C.G.C. 08.308.470/0001-29
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - CEP 59340-000 - São Vicente – RN

Portaria n.º 023/2013 - PMSV São Vicente, 07 de Janeiro de 2013.

Nomeia o Cargo Comissionado de SUBCOORDENADOR DE SERVIÇOS URBANOS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece a LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009 de 06 de Abril de 2009.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nomear a Senhora **MARIA MEDEIROS DA CUNHA,** brasileira, divorciada, maior e capaz, portadora do CPF n° 969.063.324-49, para assumir o cargo comissionado de SUBCOORDENADOR DE SERVIÇOS URBANOS, lotada na Secretaria Municipal de Obras Habitação e Serviços Urbanos.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor com efeito retroativo à partir de 02 de Janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
Cpf N.º 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:73A81172

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 027 /2013 - PMSV

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de São Vicente
C.G.C. 08.308.470/0001-29
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - CEP 59340-000 - São Vicente – RN

Portaria n.º 027 /2013 - PMSV São Vicente, 08 de Janeiro de 2013.

Nomeia o Cargo Comissionado de SUBCOORDENADOR DE LABORATÓRIO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece
a LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009 de 06 de Abril de 2009 – Que Disciplina a Organização Administrativa e a competência geral dos órgãos da administração pública municipal.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nomear a Senhora **PAULA ADJANE SILVA ARAÚJO,** brasileira, casada, maior e capaz, portadora do CPF n° 049.858.074-19, para assumir o cargo comissionado de SUBCOORDENADORA DE LABORATÓRIO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
Cpf N.º 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:2220F317

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 016/2013 - PMSV_RETIFICAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de São Vicente
C.G.C. 08.308.470/0001-29
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - CEP 59340-000 - São Vicente – RN

Portaria n.º 016/2013 - PMSV São Vicente, 02 de Janeiro de 2013.

Nomeia o Cargo Comissionado de COORDENADOR DE PROGRAMAS SOCIAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece a LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009 de 06 de Abril de 2009 – Que Disciplina a Organização Administrativa e a competência geral dos órgãos da administração pública municipal.

R E S O L V E:

Art. 1.º - Nomear a Senhora **MARIA IVONE DA MATA SANTOS,** brasileira, casada, maior e capaz, portadora do CPF n° 038.189.994-22, para assumir o cargo comissionado de COORDENADORA DE PROGRAMAS SOCIAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se

JOSIFRAN LINS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal
CPF N.º 878.356.574-49

Publicado por:
Adeilton Dantas de Macêdo
Código Identificador:575799FC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004/2013.

Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos do município de Serra Caiada, suspende os benefícios de licença e concessão de Férias e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA-RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que determina o artigo 9º do Decreto nº 001, de 02 de janeiro de 2013. E,
CONSIDERANDO, a necessidade de se obter a real situação do quadro funcional do município, especialmente no que tange o dispêndio quanto às metas fiscais, como também a possível ociosidade individual de cada servidor,
DECRETA:
Artigo 1º. Os Servidores públicos em atividade da Administração Direta do Poder Executivo deverão se recadastrar, nas condições definidas neste Decreto, com a finalidade de promover a atualização de seus dados, até o dia 25/01/2013 (sexta-feira).
Artigo 2º. O recadastramento, a se iniciar em 14/01/2013 (segunda-feira) e encerrar em 25/01/2013 (sexta-feira), dar-se-á mediante o comparecimento do servidor junto ao seu órgão de lotação, munido da cópia dos seguintes documentos:
I – documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
II – título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
III – cadastro nacional de pessoa física – CPF;
IV – certificado de reservista ou dispensa de incorporação, se do sexo masculino;
V – comprovante de residência atualizado;
VI – comprovante de conclusão de habilitação exigida para o cargo, devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino, conforme o caso;
VII – comprovante de registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;
VIII – certidão de casamento, quando for o caso;
IX – Certidão de nascimento dos filhos, quando houver;
X – documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que comprove legalmente a condição de dependência;
XI – cartão de vacinação dos filhos menores até 06 anos, se for o caso;
XII – comprovante de escolaridade dos dependentes até 14 anos, se for o caso.
Parágrafo único. Além dos documentos elencados no art. 3º, o servidor deverá:
I – apresentar 01(uma) foto 3X4 recente.
II – responder aos questionamentos do recadastrador, na forma do anexo I.
Artigo 4º. O recadastramento de que cuida este Decreto será coordenado pelo órgão do setor pessoal vinculado a Secretaria de Administração, realizado junto a Secretária onde o servidor é lotado, conforme cronograma a ser posteriormente divulgado.
Artigo 5º. O servidor público que, sem justificativa, deixar de se recadastrar no prazo estabelecido terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *"CAPUT"* deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento na forma determinada por este Decreto.
Artigo 6º. Responderá nos termos da legislação pertinente, o servidor público que ao se recadastrar prestar informações incorretas ou incompletas.
Artigo. 7º. A Secretaria Municipal de Administração, no prazo de até 15(quinze) dias contados do término do recadastramento, apresentará o relatório final a Prefeita.
Parágrafo único. As conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Administração, após o processamento dos dados colhidos ao longo do recadastramento, servirão de base para tomada das providências cabíveis, inclusive para fins de preservação e restituição ao erário, bem como para apuração de responsabilidades, observados os procedimentos legais.
Artigo 8º. A Secretaria Municipal de Administração editará as instruções complementares a este Decreto para assegurar a efetividade do recadastramento.
Artigo 9º. Ficam revogados todos os atos de concessão de Férias e licenças concedidas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
Parágrafo único. Em função das revogações de que trata este artigo, fica determinado o retorno imediato, respectivos servidores as suas atividades, sob pena de suspensão dos seus vencimentos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
Artigo. 10º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Serra Caiada-RN, 09 de janeiro de 2013.

MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS FURTADO
Prefeita.

Publicado por:
Rubens Suassuna Carneiro
Código Identificador:813C8DE5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

GABINETE CIVIL
PORTARIA Nº 0030/2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso das atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, **MARCONI ARAÚJO DOS SANTOS**, Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF nº. 021.417.394-11, portador da Cédula de Identidade nº 1.543.732 – ITEP/RN, para exercer, junto ao Município de Serra Negra do Norte/RN, o cargo em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.**

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 02 de janeiro de 2013, revogados as disposições em contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte/RN, 10 de Janeiro de 2013.

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:1B97AC45

GABINETE CIVIL
PORTARIA Nº 0031/2013

Altera a composição dos Membros do Poder Público do Conselho Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto na **Lei Municipal nº 202/1996, e alterações,** que cria o Conselho Municipal de Assistência Social.

Considerando a necessidade alterar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social nomeado pela Portaria nº 0126/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar as pessoas abaixo relacionadas da função de conselheiro, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Serra Negra do Norte:
§1º Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
I – DEOCLEIDE PEREIRA DE SOUZA – Titular

§2º Representantes da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento:
I – MARIA DO SOCORRO MARIZ – Titular
II – GILDEVAN DA SILVA DANTAS – Suplente

Art. 2º - Nomear, por indicação das representações, os seguintes Conselheiros de Assistência Social:
§1º Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
I – DAYANNE CANDIDO DA SILVA – Titular

§2º Representantes da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento:
I – INGRID VANESSA DANTAS RODRIGUES – Titular
II – ONALDO ARAUJO DE OLIVEIRA – Suplente

Art. 3º - A função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Serra Negra do Norte, 10 de janeiro de 2013.

URBANO BATISTA DE FARIA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Janny Laura Araújo de Medeiros
Código Identificador:1514D50C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 003/2013 – GP/CMTB

O Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais:

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o **Senhor Laudo Esdra Pereira Batista,** para o Cargo Comissionado de Secretário, desta Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas-RN, 02 de Janeiro de 2013.

PEDRO CLÉSIO SANTOS
Presidente

Publicado por:
Pedro Clésio Santos
Código Identificador:EB16334E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 008/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/ RN, usando das atribuições legais e nos termos do artigo 3º, IV, e § 1º da Lei 10.520/ 2002,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar HÉLYDA WANDERLEY DA COSTA, Assessora Técnica, para atuar como Pregoeira nas licitações na modalidade Pregão no âmbito do Município de Timbaúba dos Batistas/ RN.

Art. 2º- Ficam designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio os servidores SAMUEL JONAS DA SILVA (CPF nº 036.914.424-47), FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO (CPF nº 474.348.994-68) e SILVANA LINS SILVA (CPF nº 052.834.064-66).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas – RN, 04 de janeiro de 2013.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Samuel Jonas da Silva
Código Identificador:53382C0B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 071/ 2013, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.

DECRETO MUNICIPAL Nº 071/ 2013, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.

Institui o recadastramento de servidores, empregados públicos em atividade, no âmbito da Administração direta e dá providenciascorretas.

O Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos servidores públicos municipais.
RESOLVE:
Art. 1º. Instituir o recadastramento de servidores públicos, no âmbito da Administração do Município de Timbaúba dos Batistas/RN.
Art. 2º. Os servidores públicos municipais deverão se recadastrar no período compreendido entre os **dias14 a 18 de janeiro de 2013,** nas sedes das Secretarias Municipais/ Gabinete do Prefeito, no horário das

07:00 às 11:00 e das 13:00às 17:00 horas, com a finalidade de promove a atualização de seus dados cadastrais.
§1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos servidores, empregados públicos afastados, em férias e licenciados.
§2º - Deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I- Cédula de identidade (RG);
II- CPF;
III- Título de Eleitor;
IV- Certificado de Escolaridade;
V- Certificado de pós-graduação, mestrado e doutorado;
VI- Certificado de reservista ou dispensa de incorporação, em sendo servidor do sexo masculino;
VII- Carteira Nacional de Habilitação para os ocupantes de cargo ou emprego de motorista;
VIII- Comprovante de residência atualizado;
IX- Comprovante de Registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;
X- Certidão de Nascimento ou casamento, conforme o caso;
XI- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, conforme o caso;
XII- Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS;
XIII- Inscrição no PIS/PASEP;
XIV- Declaração de Bens;
XV- Declaração de acúmulo de cargos;
XVI- Decreto de Nomeação para o cargo ou emprego público.

Publicado por:
Samuel Jonas da Silva
Código Identificador:1FBE03A9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 071/ 2013, DE 09 DE JANEIRO DE 2013.

Art.3º. A Secretaria de Administração fica incumbida de coordenar, controlar e acompanhar diariamente o recadastramento de que trata esta Decreto.
Art.4º. Os servidores públicos que não se recadastrarem no período especificado, terão suspenso seus vencimentos ou salários.
Paragrafo único – O pagamento de vencimentos ou salários suspensos será restabelecido quando da regularização do recadastramento e análise do mérito funcional de que trata este Decreto.
Art.5º. Responderá penal e administrativamente os servidores públicos que, no recadastramento, deliberadamente prestarem informações incorretas ou incompletas.
Art.6º. EsteDecreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, em Timbaúba dos Batistas/RN, 09 de Janeiro de 2013.

Publicado por:
Samuel Jonas da Silva
Código Identificador:6B1C6A67

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.° 009-GPMTB/2013.

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS – RN, usando das atribuições facultadas pelo Art. 52 da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1.° - **NOMEAR GELSON CLEMENTE DE ARAÚJO**, brasileiro, potiguar, casado, portador da Cédula de Identidade n.° 291.342- SSP/RN e do CPF n.° 175.904.004-59 , para o cargo de Coordenador de Finanças, código CC1;

Art. 2.° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas – RN, 10 de janeiro de 2013.

Publicado por:
Samuel Jonas da Silva
Código Identificador:A8BF4E57

GABINETE DO PREFEITO
RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N 002/2013

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2013, DE 04 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS – RN, usando das atribuições facultadas pelo Art. 52 da Lei Orgânica Municipal,
R E S O L V E:
Art. 1.° - **NOMEAR** as pessoas abaixo relacionadas para ocuparem os cargos em comissão que especifica, da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN.
1.° - **DINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, brasileiro, potiguar, casado, portador da Cédula de Identidade n.° 076978611-2 - Ministério do Exército e do CPF n.° 252.487.237-87, para o cargo de Secretário Chefe de Gabinete, código CC1;
2.° - **MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, potiguar, casada, portadora da Cédula de Identidade n.° 1.777.756 - SSP/RN e do CPF n.° 059.004.794-98, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, código CC1;
3.° - **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, brasileira, potiguar, casada, portadora da Cédula de Identidade n.° 209.480 - SSP/RN e do CPF n.° 088.972.634-53, para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, código CC1;
Art. 2.° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas – RN, 04 de janeiro de 2013.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal
CPF n.° 502.979.454-91

Publicado por:
Samuel Jonas da Silva
Código Identificador:F78023C7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

CAMARA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Néri,116 – Centro-Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 006/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Nomear o Sr. César Martiniano Lopes para o cargo em comissão de Controlador da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:A7DFE08C

CAMARA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Néri,116 – Centro-Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 008/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:
Nomear a Sra. Francisca Nilma dos Santos para o cargo em comissão de Sec. Executiva da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:BA43DFD1

CAMARA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri,116 – Centro-Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 009/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:
R E S O L V E:
Nomear a Sra. Maria Dias do Nascimento para cargo em comissão de Tesoureira da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:CEB73D10

CAMARA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 010/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:
R E S O L V E:
Nomear a Sra. Maria Eunice Souza de Moura para o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo I da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:B4F72BB7

CAMARA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 011/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Nomear a Sra. Edineide Martins dos Santos Silva para o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo I da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:6C8ABA47

CAMARA
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 007/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Nomear o Sr. Pedro Farias França para cargo em comissão de Auxiliar Administrativo I da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:08A7BD4C

CAMARA
PORTARIA DE EXONERAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 001/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Exonerar a Sra. Evânia Costa dos Santos do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo I da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:F781996F

CAMARA
PORTARIA DE EXONERAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 002/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:
R E S O L V E:
Exonerar a Sra. Giovanna Oliveira Ribeiro do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo I da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:536D0C1D

CAMARA
PORTARIA DE EXONERAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-0

PORTARIA Nº 004/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Exonerar a Sra. Maria Lidiane Cunha de Oliveira do cargo em comissão de Auxiliar Administrativo I da Câmara Municipal de Touros, subordinado diretamente a Presidência desta Casa, Criado pela Resolução nº 002/2011 de 14 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Touros.
Em, 03 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:C84875A5

CAMARA
TERMO DE POSSE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-000

Em cumprimento ao artigo 29, inciso III da Constituição Federal combinado com o artigo 88, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, Declaro empossados o Exmo. Sr. Prefeito Ney Rocha Leite e Exmo. Sr. Vice-Prefeito José Damasceno Júnior, após prestarem compromisso perante a Câmara Municipal de Touros/RN.

Câmara Municipal de Touros
Em, 01 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente da Câmara

NEY ROCHA LEITE
Prefeito

JOSÉ DAMASCENO JÚNIOR
Vice-prefeito

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:888BF8C1

CAMARA
ATA DE POSSE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro -Touros/RN-CEP 59584-000

ATA DA SESÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOUROS/RN, ELEITOS NO PLEITO DE 07 DE OUTUBRO DE 2012.
Ao Primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 20:00 horas, no Palácio Vereador Arlindo Batista de Souza, prédio sede da Câmara Municipal de Touros, teve lugar a Sessão Solene de Posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de sete de outubro de dois mil e doze, tendo conduzido os trabalhos na qualidade de Presidente o Exmo. Senhor vereador Francisco Vieira, em cumprimento ao artigo dez do Regimento Interno desta Casa e como Secretário "ad hoc" o Vereador Pedro Barbosa Júnior. Dando início aos trabalhos a Presidência determinou a chamada dos Edis presentes, tendo constatado a presença dos senhores Vereadores: Diego Cavalcanti de Medeiros, Edvaldo dos Santos de Medeiros, Felipe Souza de França, Fernanda Barros Rocha, Flávio dos Santos Teixeira, Francisco de Assis Soares da costa, Francisco Vieira, Izabel Cristina de Melo Ferreira, Joab Nascimento da Silva, José da Silva Torres, Marinalva da Silva, Pedro Barbosa Júnior e Virgílio Henrique

Machado da Câmara. Em seguida o senhor Presidente solicitou que todos ficassem de pé para darem início a solenidade de posse, tendo os Vereadores proferido compromisso na forma do artigo onze e doze do Regimento Interno da Câmara de Touros. Após a posse dos Vereadores o senhor Presidente deu início a votação da Mesa diretora da Câmara, sendo feita a chamada dos Edis por ordem alfabética. Em seguida foi lida a composição da Mesa, através da chapa 01 e única, assim constituída: Presidente – Diego Cavalcanti de Medeiros, Vice-Presidente – Virgílio Henrique Machado da Câmara, 1º Secretário – Izabel Cristina de Melo Ferreira, 2º Secretário – Marinalva da Silva e Suplente – Felipe Souza de França. Após, foi dado início a votação, onde a referida chapa obteve treze votos a favor, venceu por unanimidade dos vereadores da Câmara. Logo em seguida o Exmo. Senhor Vereador Diego Cavalcanti de Medeiros foi conduzido ao cargo de Presidente do Legislativo, o qual fez uso da palavra, dizendo que o povo pode ter certeza de que ele será um fiscalizador do povo e sempre aceitará a opinião dos colegas. Agradeceu aos munícipes que depositaram confiança nele e que a Câmara estará de portas abertas para o povo. Agradeceu também a seus pais, amigos e demais familiares. Disse que os votos que lhes foram depositados serão honrados. Os Vereadores presentes também se pronunciaram agradecendo a Deus, aos familiares, amigos e

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ 11.932.407/0001-73
Rua Vereador Miguel Néri,116 – Centro-Touros/RN-CEP 59584-000

ao povo que lhe depositaram confiança, que irão fazer o papel de fiscalizador e que os votos que receberam serão honrados. Após, o senhor Presidente com autorização do plenário convidou o Ex-Vereador Fernando Antonio Melo Rocha, o Ex-Vereador Ney Rocha Leite e a Ex- Vereadora Terezinha dos Santos Teixeira a se fazerem presentes no plenário. O senhor Fernando disse que foi uma honra trabalhar na Câmara em prol do povo e que é um orgulho ver sua filha sentada na Cadeira do Legislativo; a Vereadora Terezinha disse que sai de cabeça erguida e espera que seu filho faça um excelente trabalho na Câmara; o ex- Vereador Ney disse que quando Vereador sempre foi fiscalizador e sempre esteve do lado do povo e que hoje como Prefeito não vai ser diferente. Após, o senhor Presidente iniciou a Sessão Solene de Posse do Exmo. Senhor Prefeito e do Vice-Prefeito, respectivamente Ney Rocha Leite e José Damasceno Júnior, em cumprimento ao artigo 88, parágrafo primeiro, quarto e quinto da lei Orgânica do Município, após apresentarem declaração de bens e terem assinado o termo de posse, conforme registro no livro 13 (treze), página 32(trinta e dois). Após, o senhor Presidente facultou a palavra, logo em seguida o Exmo. Sr. Prefeito Ney Rocha Leite agradeceu ao povo, amigos e familiares, disse que seu pai e irmãos, hoje, estão orgulhosos por ele; agradeceu o apoio de sua mãe, fez explanação sobre e seu percurso, até chegar a onde esta, as dificuldades, as tristezas e alegrias e disse que sua gestão será voltada para o povo que fizeram com que seu sonho virasse realidade. O vice-Prefeito José Damasceno Júnior disse que vai honrar seus compromissos, agradeceu a todos que votaram nele e que fará uma gestão democrática e participativa sempre em prol do povo. Após o senhor presidente encerrou a presente sessão e eu Izabel Cristina de Melo Ferreira, lavrei a presente ata que será lida e aprovada na forma regimental. Câmara Municipal de Touros em, 01 de janeiro de 2013.

DIEGO CAVALCANTI DE MEDEIROS
Presidente da Câmara

IZABEL CRISTINA DE MELO FERREIRA
1º Secretária

Publicado por:
Francisa Nilma dos Santos
Código Identificador:ED68A036

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Touros/RN, CNPJ: 08.234.155/0001-02
CONTRATADO: Ana Darc Garcia Torres, CPF/MF: 797.519.544-87
OBJETO DO CONTRATO: Contratação da cantora Ana Darc para a realização de show para o Festival de Verão 2013, no município de Touros/RN.
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, Inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93
VIGÊNCIA: 13/01/2013 à 03/02/2013.
DATA DO EVENTO: 13/01/2013.
PELA CONTRATANTE: Ney Rocha Leite (Prefeito Municipal)
PELO CONTRATADO: Ana Darc Garcia Torres (cantora Ana Darc)

Touros/RN, 07 de janeiro de 2013.

NEY ROCHA LEITE
Prefeito

Publicado por:
Gildenes Raimundo dos Santos
Código Identificador:53828F05

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITURA DE VENHA VER
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2013 – FMS-PVV

Em publicação realizada neste diário na data de 10/01/2013, onde lê-se: O certame será realizado no dia 22/01/2013, ás 10h30min. Lê-se: O certame será realizado no dia 23/01/2013, ás 10h30min. As demais informações permanecem de acordo com a publicação do dia 10/01/2013, neste diário. Venha-Ver/RN, 10 de janeiro de 2013.

EDIVAM FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:A7C3F7D7

GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL 003/2013 - PMVV

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Venha-Ver/RN no uso de suas atribuições legais e o que determina a Lei nº. 10.520/2002 e suas alterações posteriores torna público o Pregão Presencial nº. 003/2013, objetivando aquisição de **material de construção para secretaria de obras e Serviços Urbanos do município de Venha-Ver/RN,** conforme especificações constantes no ANEXO I do Edital. O certame será realizado no dia 23/01/2013, ás 09h00min. O Edital contendo maiores informações encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua José Bernardo de Aquino, 53 – Centro – Venha-Ver/RN, no horário de expediente, ou seja, das 08h:00min. As 12h:00min.

EDIVAM FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:037A442D

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E DES. COMUNITÁRIO
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2013 – FMAS-PVV

Em publicação realizada neste diário na data de 10/01/2013, onde lê-se: O certame será realizado no dia 22/01/2013, ás 14h00min. Lê-se: O certame será realizado no dia 23/01/2013, ás 14h00min. As demais informações permanecem de acordo com a publicação do dia 10/01/2013, neste diário. Venha-Ver/RN, 10 de janeiro de 2013.

EDIVAM FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:27A007D6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 007 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe Sobre a Exoneração de todos os Servidores ocupantes de Cargos Comissionados e funções gratificadas e dá Outras Providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere nos termos da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art.1º – Exonerar todos os cargos em comissão e função gratificadas do quadro funcional da Câmara Municipal de Vila Flor – RN.
Art.2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se,
Registre-se
e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Vila Flor RN, em 31 de dezembro de 2012.

HILTON FELIPE DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Jaceilde Santos Salomão
Código Identificador:A8035EC9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 01/2013- GP

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, resolve:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal de Vila Flor, o Sr. Jorge Sérgio de Oliveira Filho, portador do CPF (MF) Nº 055.050.394-30 e Rg. Nº 002.486.943 – SSP/RN, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Vila Flor, 02 de Janeiro de 2013.

CARLOS ANTONIO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Jaceilde Santos Salomão
Código Identificador:4D1BB5C4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 02/2013- GP

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, resolve:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Recepcionista da Câmara Municipal de Vila Flor, o Sra. Jaqueline Laís Cruz de Brito, portador do CPF (MF) Nº 014.669.364-79 e Rg. Nº 002.480.380 – SSP/RN, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Vila Flor, 02 de Janeiro de 2013.

CARLOS ANTONIO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Jaceilde Santos Salomão
Código Identificador:D117360D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 03/2013- GP CAMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, resolve:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços gerais (ASG) da Câmara Municipal de Vila Flor, o Sra. Cristiane da Silva Ramos, portador do CPF (MF) Nº 321.750.758-42 e Rg. Nº 44.276379-7 – SSP/RN, a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Vila Flor, 02 de Janeiro de 2013.

CARLOS ANTONIO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Jaceilde Santos Salomão
Código Identificador:5F249F7C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2013 DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2013

O Prefeito Municipal de Arez- RN, no uso de suas prerrogativas legais faz saber que retifica o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, de acordo com o descrito abaixo:

Art. 1º A quantidade de vagas sofre alterações para um total de 26 vagas distribuídas conforme quadro abaixo:

QUADRO DE VAGAS DISPONÍVEIS						
CARGO	Nº DE VAGAS	LOCAL DA LOTAÇÃO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	REQUISITOS
ASSISTENTE SOCIAL	03	PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, HABITAÇÃO e CRAS	R$1.200,00	30h	120	Nível superior completo em Serviço Social em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC e inscrição no

						conselho regional de serviço social.
PSICÓLOGO	01	CRAS	R$1.200,00	40h	120	Nível superior completo em Psicologia em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC e inscrição no conselho regional de psicologia.
ADVOGADO	01	CREAS	R$1.200,00	40h	120	Nível superior completo em Direito em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC e inscrição na OAB.
ENTREVISTADOR	04	PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	R$ 678,00	40h	100 e 120	Nível médio completo em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.
MERENDEIRA	04	PETI, CRAS, IDOSO	R$ 678,00	40h	100 e 120	Nível fundamental.
FACILITADOR	11	PETI e PROJOVEM ADOLESCENTE	R$ 678,00	40h	100 e 120	Nível médio completo em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.
ORIENTADOR SOCIAL	01	PROJOVEM ADOLESCENTE	R$ 678,00	40h	100 e 120	Nível médio completo.
OFICINEIRO	01	IDOSO	R$ 678,00	40h	100 e 120	Nível fundamental.

Art. 2º Fica estabelecido as seguintes atribuições para os cargos a seguir:

Assistente Social: Recepção e oferta de informações de serviços às famílias usuárias dos programas sociais do MDS. Identificação e encaminhamento de casos para os serviços socioeducativos de famílias ou acompanhamento individualizado. Participação de reuniões sistemáticas de planejamento e avaliação do processo de trabalho com as equipes de referencia. Visitas domiciliares as famílias referenciadas pelos programas. Acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades.

Psicólogo: Acolhida, escuta qualificada, acompanhamento, oferta de informações e orientações; elaboração, junto com as famílias/ indivíduos do Plano de Acompanhamento individual e /ou familiar, considerando as especificidades e particularidades de cada um; realização de acompanhamento, por meio de atendimento familiar, individual e em grupo; realização de visitas domiciliares às famílias acompanhadas; realização de encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, demais políticas publicas setoriais e órgãos de defesa de direito; trabalho em equipe interdisciplinar.

Advogado: Prestar atendimento e consultoria jurídica; receber denúncias; fazer encaminhamentos processuais e administrativos; proferir palestras sobre direitos das crianças, adolescentes, idosos, mulheres; esclarecer procedimentos legais aos profissionais dos Centros; elaborar levantamento dos casos de violência; acompanhamento dos usuários em Delegacias e Fóruns; realizar outras atividades jurídicas inerentes ao operador do direito.

Entrevistador: Profissional com boa caligrafia e boa leitura. Será responsável por preencher os formulários das famílias.

Merendeira: Limpar e zelar pelo asseio da cozinha; preparar convenientemente a merenda; exercer perfeita vigilância sobre o condimento e cocção dos alimentos; apresentar-se com o máximo de asseio e alinho, não só na pessoa como no traje;
acatar as orientações dos superiores e tratar com urbanidade e respeito os funcionários e usuários dos serviços; desempenhar a função com competência, assiduidade, pontualidade, senso de responsabilidade, zelo, discrição e honestidade.

Facilitador: Dar aulas de dança, artesanato e reciclagem, teatro, esporte e lazer; Instrumentar banda marcial, planejar aulas e reuniões trimestrais com os pais.

Orientador social: Dar aulas, realizar reuniões com os pais, fazer reuniões com os facilitadores para o planejamento das ações a serem realizadas, atualizar o cadastro dos jovens no CadUnico e enviar a freqüência para o CadSUAS.

Oficineiro: Auxiliar aulas na produção de objetos artesanais com materiais reciclados, estimulando a criatividade. Acompanhar e registrar frequência dos alunos. Receber, acompanhar, orientar e arquivar as produções dos materiais desenvolvidos pelos alunos, conforme planejamento.

Art. 3º Prorrogam-se as inscrições até o di 16/01/2013 (quarta-feira) no local prescrito no item 8 do Edital nº 01/2013.

Art. 4º Publique-se este edital, em seu inteiro teor, no quadro de aviso desta Prefeitura e nos locais de amplo acesso ao público.

AREZ/RN, 10 de janeiro de 2013

ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA
Prefeito Municipal de Arez

Publicado por:
Emanuela Pegado de Oliveira
Código Identificador:73E7E6CE

